A revogação do consentimento para o tratamento de dados pessoais no âmbito do contrato de prestação de serviços e do (inapropriadamente designado) contrato de compra e venda
Uma análise das consequências jurídico-contratuais à luz do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados

Tiago Filipe Branco da Costa

UMinho | 2019

Universidade do Minho
Escola de Direito

Tiago Filipe Branco da Costa

A revogação do consentimento para o tratamento de dados pessoais no âmbito do contrato de prestação de serviços e do (inapropriadamente designado) contrato de compra e venda

Uma análise das consequências jurídico-contratuais à luz do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados

Outubro de 2019

Universidade do Minho
Escola de Direito

Tiago Filipe Branco da Costa

A revogação do consentimento para o tratamento de dados pessoais no âmbito do contrato de prestação de serviços e do (inapropriadamente designado) contrato de compra e venda

Uma análise das consequências jurídico-contratuais à luz do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados

Dissertação de Mestrado

Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa

Trabalho realizado sob orientação do Senhor Professor Doutor Américo Fernando de Gravato Morais

Outubro de 2019

DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS

*

Nome: Tiago Filipe Branco da Costa

Endereço eletrónico: tfbrancoc@gmail.com

*

Título da Dissertação: A revogação do consentimento para o tratamento de dados pessoais no âmbito do contrato de prestação de serviços e do (inapropriadamente designado) contrato de compra e venda: uma análise das consequências jurídico-contratuais à luz do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados

Orientador: Professor Doutor Fernando Gravato Morais

Ano de conclusão: 2019

Designação do Mestrado: Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa

*

Direitos de autor e condições de utilização do trabalho por terceiros: Este é um trabalho académico que pode ser utilizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionalmente aceites, no que concerne aos direitos de autor e direitos conexos.
Assim, o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada. Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer um uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.

Licença concedida aos utilizadores deste trabalho

Atribuição-NãoComercial-SemDerivações CC BY-NC-ND
https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, ao meu irmão e à Maria um agradecimento muito especial, pelo apoio incondicional e pela compreensão ao longo deste percurso.

Aos amigos que partilharam as minhas preocupações e que me deram alento para esta caminhada, em especial à Carmelinda, ao João Pedro e ao Pedro, um abraço amigo de reconhecimento.

Ao Senhor Professor Doutor Fernando Gravato Morais um agradecimento por ter aceitado orientar a minha dissertação de mestrado.

Ao Senhor Professor Dr. Miguel Brito Bastos agradeço por me ter inspirado ao estudo destas temáticas.

Por fim, mas não menos importante, um agradecimento especial à Senhora Professora Doutora Anabela Gonçalves que cultivou em mim um gosto ainda maior pela investigação e me permitiu oferecer o meu contributo, no âmbito de vários projetos do JusGov (Centro de Investigação em Justiça e Governação da Escola de Direito da Universidade do Minho), e, bem assim, contribuir para o debate e para a troca de conhecimentos.

DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE

*

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducente à sua elaboração.

Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

*

Braga, 28 de outubro de 2019

Assinatura: _____

(Tiago Filipe Branco da Costa)

A REVOGAÇÃO DO CONSENTIMENTO PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DO (INAPROPRIADAMENTE DESIGNADO) CONTRATO DE COMPRA E VENDA: UMA ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICO-CONTRATUAIS À LUZ DO REGULAMENTO GERAL SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS

A evolução acelerada do mercado digital despoletou o aparecimento de novas realidades sociais que reclamam do direito uma regulação adequada e coerente. Neste domínio, assistimos à introdução dos dados pessoais no tráfego jurídico negocial, em alguns negócios jurídicos bilaterais como contraprestação, noutros casos como objeto do próprio contrato.

Como é consabido, o direito de autodeterminação informacional, que atribui ao indivíduo o direito a gerir os seus dados pessoais, insere-se no domínio dos direitos de personalidade, consagrados no direito civil português. Por essa razão, são várias as questões que podem ser levantadas em torno destes "novos tipos contratuais", assim como vários também são os argumentos que podem ser esgrimidos, ora no sentido de admitir a entrada dos dados pessoais no tráfico jurídico, ora no sentido de o limitar ou impedir.

Deste modo, em razão da ausência de um Direito Civil Europeu comum a todos os Estados-Membros, o que procuramos, efetivamente, com a presente investigação, é, sobretudo, fazer uma leitura do regime legal da proteção de dados, ao abrigo do regime civilístico português, com especial enfoque no domínio dos contratos civis.

O presente trabalho de investigação pretende, por um lado, debruçar-se sobre alguns dos problemas que podem surgir no âmbito dos contratos de prestação de serviços que tenham como contrapartida a prestação do consentimento para o tratamento de dados, em especial os contratos de prestação de serviços digitais, que assumem particular destaque no mercado atual. Por outro lado, pretende-se analisar o inadequadamente designado contrato de compra e venda de dados pessoais, que, como veremos em sede própria, se refere à licença de direitos de personalidade.

Neste contexto, não podemos deixar de iniciar o estudo com uma referência ao regime dos direitos de personalidade, bem como não podemos ignorar o marco regulatório assinalado pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, que estabelece os princípios e as regras atinentes ao tratamento de dados pessoais. Para além disso, será igualmente útil o recurso à lei de execução interna do RGPD – a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto - ao Código Civil e ainda a outros diplomas legais cujo recurso se afigure adequado.

Palavras-chave: Consentimento; Dados pessoais; Indemnização; Revogação; RGPD

THE REVOCATION OF CONSENT TO THE PROCESSING OF PERSONAL DATA UNDER THE SERVICE CONTRACT AND THE (INAPPROPRIATELY DESIGNATED) SALES CONTRACT: AN ANALYSIS OF THE LEGAL-CONTRACT CONSEQUENCES IN THE LIGHT OF THE GENERAL DATA PROTECTION REGULATION

The rapid evolution of the digital market has triggered the emergence of new social realities that call for adequate and coherent regulation. In this area, we have witnessed the introduction of personal data in the legal business traffic, in some bilateral legal transactions as consideration, in other cases as the object of the contract itself.

As is well known, the right of informational self-determination, which gives the individual the right to manage their personal data, falls within the domain of personality rights, enshrined in portuguese civil law. For this reason, there are several questions that can be raised around these "new contractual types", as well as several arguments that can be framed, sometimes in order to allow personal data to enter the legal traffic, sometimes in the sense limit or prevent it.

Therefore, because of the absence of a common european civil law for all Member States, what we are really looking for in the present investigation is, above all, to read the data protection legal regime under the portuguese civil legal regime, with a special focus on the field of civil contracts.

On the one hand, this research intends to address some of the problems that may arise in the context of service contracts which have as their counterparts the provision of consent for data processing, in special, digital services contracts, which are particularly prominent in today's market. On the other hand, it is intended to examine the improperly designated contract for the purchase and sale of personal data, which, as we shall see in its own place, refers to the license of personality rights.

In this context, we cannot but start the study with a reference to the personality rights regime, and we cannot ignore the regulatory framework highlighted by Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council of 27 April 2016 on the protection of natural persons with regard to the General Data Protection Regulation) laying down the principles and rules concerning the processing of personal data. In addition, the use of the GDPR internal implementation law - Law No. 58/2019 of 8 August - the Civil Code and other legal acts whose appeal would be appropriate.

Keywords: Compensation; Consent, GDPR; Personal data; Revocation.

Índice

Modo de citar xii

Lista de abreviaturas e siglas xiii

Capítulo I - Da Proteção de Dados Pessoais 6

Secção I – Considerações Gerais 6

1. A proteção de dados pessoais no contexto da União Europeia 6

2. A proteção de dados no âmbito de atos jurídicos internacionais e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais 10

3. A proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico interno 11

4. O princípio da autonomia processual dos Estados-Membros e os princípios da correspondência e da efetividade 13

Secção II – O tratamento de dados pessoais 15

1. Aproximação ao conceito 15

2. Os princípios orientadores do tratamento de dados pessoais no âmbito do RGPD ... 16

2.1. Princípio da licitude, lealdade e transparência 16

2.2. Princípio da limitação das finalidades 22

2.3. Princípio da minimização dos dados 25

2.4. Princípio da exatidão 27

2.5. Princípio da limitação da conservação 27

2.6. Princípio da integridade e confidencialidade 28

2.7. Princípio da responsabilidade 29

Secção III – Licitude do tratamento 30

1. Requisitos de licitude para o tratamento de dados 30

2. O consentimento como fundamento de licitude para o tratamento de dados pessoais 34

2.1. Os requisitos do consentimento 34

2.1.1. Da validade do consentimento 34

Capítulo IV - A revogação do consentimento para o tratamento de dados pessoais no âmbito do contrato de prestação de serviços 80

Secção I – Do contrato de prestação de serviços 80

1. O contrato de prestação de serviços: considerações gerais 80

2. O contrato de prestação de serviços cuja obrigação do sujeito

1. Considerações introdutórias 97
2. Contrato de transmissão da faculdade de tratar dados pessoais 97
2.1. Contrato de compra e venda 98
2.2. Contrato de licença de uso de bem incorpóreo: licença de direitos de personalidade 99
2.3. A transmissão em cadeia da faculdade para o tratamento de dados pessoais. 102
2.3.1. Admissibilidade e natureza do contrato 102
2.3.2. Os diferentes tipos de licença 104
3. Contrato de transmissão da propriedade de uma coisa ou direito mediante a atribuição da faculdade de tratar dados pessoais (?) 106
3.1. Contrato de compra e venda 106
3.2. Contrato de permuta, troca ou escambo 107
3.3. *Tertium genus* 108
Secção II – Problemas na habilitação por transmissão de dados em cadeia 109
1. A relevância da veracidade dos dados pessoais transmitidos ao adquirente/licenciado. 109
2. A falsidade dos dados pessoais transmitidos ao adquirente/licenciado no âmbito da relação contratual 110
2.1. Se o alienante/licenciante for o titular dos dados pessoais 112
2.2. Se o alienante/licenciante não for o titular de dados 113
2.3. Consequências jurídicas 115
Secção IV - A revogação do consentimento para o tratamento de dados no âmbito do inadequadamente designado contrato de compra e venda 116
1. O direito à livre revogação do consentimento como direito *erga omnes* 116
2. A conciliação do direito dos adquirentes/licenciados com o direito do alienante/licenciante à revogação do consentimento 117
3. Fenómeno da aquisição derivada de direitos - A cessação da habilitação dos adquirentes/licenciados da cadeia de transmissões para o tratamento de dados 118

4. A ilicitude do tratamento de dados após a revogação do consentimento 119

5. Exclusão da responsabilidade civil e criminal 120

6. Da obrigação de notificação da retificação ou apagamento dos dados ou limitação do tratamento aos outros sujeitos da cadeia de transmissões: interpretação do artigo 19.º do RGPD 122

7. O papel e a importância do dever de informação consagrado no artigo 14.º do RGPD 124

8. O ónus do titular dos dados pessoais de informar os demais sujeitos da cadeia de transmissões da revogação do consentimento 126

9. A cessação da prestação do alienante/licenciante 127

9.1. Não cumprimento por impossibilidade de cumprimento não imputável ao devedor nos contratos bilaterais 127

9.2. Alteração superveniente das circunstâncias do contrato 127

9.2.1. Teoria da alteração anormal 128

9.2.2. Teoria da alteração normal 129

9.3. Do enriquecimento sem causa (por virtude de uma causa que deixou de existir) 131

9.4. Regulação convencional 134

Conclusões 136

Bibliografia 142

Modo de citar

Ao longo do presente trabalho de investigação, as obras citadas serão referenciadas, pela primeira vez, pelo nome do autor, referindo-se ao apelido, seguido do nome próprio, com o título da obra referido em *itálico*, seguido do número da edição ou, caso aplicável, da reimpressão, volume, local de edição, editora, ano e página ou páginas. As seguintes referências passarão a conter apenas a referência ao nome do autor, ao nome da obra abreviado, seguido da expressão «op. cit.», e à página ou páginas.

Por sua vez, os capítulos de livros e artigos de livros ou de revistas serão referidos, pela primeira vez, pelo apelido do autor seguido do nome próprio, sempre em maiúsculas pequenas, título da obra em *itálico*, seguindo-se a expressão «em», mencionando-se o autor e o título da obra onde se insere, seguido de, conforme aplicável, número da edição, volume, local de edição, editora, ano e páginas. As seguintes referências passarão a conter apenas a referência ao nome do autor, ao nome da obra abreviado, seguido da expressão «op. cit.», e à página ou páginas.

No corpo do texto, sempre que seja feita uma referência ao nome de um Autor, a mesma realizar-se-á através da menção do seu nome, em maiúsculas pequenas, com aposição de nota de rodapé onde se indique a obra respetiva.

Na bibliografia, todas as obras, devidamente organizadas alfabeticamente, serão referidas pelo apelido do autor seguido do nome próprio, título da obra referido em *itálico*, número da edição ou, caso aplicável, da reimpressão, volume, local de edição, editora e ano. Quando se trate de capítulos de livros ou artigos de livros ou de revistas, os mesmos, devidamente organizados alfabeticamente, serão referenciados através do apelido do autor seguido do nome próprio, título da obra em *itálico*, seguindo-se a expressão «em», mencionando-se o autor e o título da obra onde se insere, seguido de, conforme aplicável, número da edição, volume, local de edição, editora, ano e páginas.

Por fim, as citações de decisões jurisprudenciais serão realizadas através da indicação do Tribunal, seguida da data da decisão, número de processo, identificação do relator e local da publicação/sítio da internet onde se encontra disponível para consulta.

Lista de abreviaturas e siglas

Ac. - Acórdão

Art. – Artigo

Arts. - Artigos

CC – Código Civil

Cf. – Conforme

Cfr. – Conferir

Convenção 108 – Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal», do Conselho da Europa, de 28 de janeiro de 1981

CP - Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CPI – Código da Propriedade Industrial

CRP - Constituição da República Portuguesa

CT – Código do Trabalho

Diretiva 95 - Diretiva 95/46/CE, relativa à proteção das pessoas singulares, no que diz respeito ao tratamento dados pessoais e à livre circulação desses dados

DL – Decreto-Lei

DUDH - Declaração Universal dos Direitos do Homem

Ed. - Edição

i.e. – *id est*

JOUE - Jornal Oficial da União Europeia

Lei de execução do RGPD - Lei n.º 58/2019de 8 de agosto

LPD - Lei da Proteção de Dados Pessoais

n.º - Número

op. cit. – *opus citatum*

p. - Página

pp. - Páginas

PIDCP - Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

Proposta de Regulamento E-Privacy - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas e que revoga a Diretiva 2002/58/CE (Regulamento relativo à privacidade e às comunicações eletrónicas)

RGPD – Regulamento Geral sobre a Proteção de dados: Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE

ss. - seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TFUE - Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TRP – Tribunal da Relação do Porto

TUE - Tratado da União Europeia

Vd. – *Vide*

v.g. – *verbi gratia*

Vol. - Volume

Introdução

No âmbito da temática da proteção de dados é possível traçar, identificar, uma sequência histórica ao nível da emanação de diplomas legais que se dedicaram à regulamentação desta matéria.

Na verdade, o impulso para a regulamentação nasceu no seio da União Europeia, com a Convenção 108. Este diploma legal consagrou, pela primeira vez, um regime jurídico da proteção de dados, que inspirou a adoção da Diretiva 95/47/UE, que, por sua vez, veio a dar lugar, mais recentemente, à adoção do regulamento geral sobre a proteção de dados (RGPD).

Não obstante o tratamento específico e concreto desta matéria, levado a cabo por estes instrumentos legislativos que acabamos de referir, o certo é que podemos identificar tantas outras referências e prescrições legais relativas à proteção de dados pessoais em vários diplomas legais de cariz nacional, europeu e internacional. São exemplo desses diplomas a Constituição da República Portuguesa, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Tratado da União Europeia, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem[1], o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e, ainda Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Com efeito, tal como se encontra consagrado na Constituição da República Portuguesa, o direito à reserva da intimidade da vida privada compreende três dimensões: a primeira dimensão que corresponde ao direito de oposição à investigação sobre a vida privada (*intrusion*)[2]; a segunda dimensão que corresponde ao direito de oposição à divulgação da vida privada (*public disclosure of private facts*)[3]; e a terceira dimensão que corresponde ao direito dos cidadãos controlarem e gerirem as informações respeitantes à sua pessoa e à sua esfera privada.[4]

É precisamente esta terceira dimensão, que, nas palavras de JORGE MIRANDA[5], corresponde ao «direito à autodeterminação informacional», ou seja, o "direito de cada indivíduo dispor livremente dos respetivos dados e informações pessoais e, assim, determinar os termos de acesso

[1] A versão oficial portuguesa encontra-se publicada em Diário da República, I Série, n.º 236, de 13 de outubro de 1978.
[2] Cfr. ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil - Teoria Geral*, 2.ª edição, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2000, pp.130-131, "A intromissão na vida privada de cada um é uma das grandes ameaças da sociedade contemporânea. [...] O cruzamento de informações permite a reconstituição nos aspetos mais relevantes socialmente da vida de cada um. Perante o desenvolvimento incessante dos processos informáticos na vida corrente, torna-se uma questão vital a defesa da privacidade face à informática. [...] Por isso, para nos libertar de algum modo desta existência de títeres que nos ameaça, a defesa da reserva da intimidade da vida privada passa a ser uma tarefa fundamental. Na sua base há um inegável valor ético".
[3] Vd. CABRAL, Rita Amaral, *O direito à intimidade da vida privada: breve reflexão do artigo 80.º do Código Civil*, Sep. Dos Estudos em Memória do Prof. Doutor Paulo Cunha, Lisboa, [s.n.], 1988, pp.35 e ss..
[4] Vd. PINHEIRO, Alexandre Sousa, *Privacy e Proteção de Dados Pessoais: a Construção Dogmática do Direito à Identidade Informacional*, Lisboa, AAFDL, 2015, pp. 787 e ss..
[5] Cf. MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ªedição, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 620.

e utilização por terceiros desses mesmos dados e informações", que nos interessa neste particular.

No ordenamento jurídico português surgiu, a este respeito, a Lei da Proteção de dados (Lei n.º 67/98, de 26 de outubro), que foi responsável pela transposição da Diretiva 95/46/CE, relativa à proteção das pessoas singulares, no que diz respeito ao tratamento dados pessoais e à livre circulação desses dados.

Apesar de se ter assinalado, em 25 de maio de 2018, a aplicabilidade do RGPD, o certo é que, internamente, só a 08 de agosto de 2019 é que foi publicada em DR a tão esperada lei que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do RGPD.

A temática que nos propomos tratar surge, precisamente, no seio de uma alteração de paradigma no contexto da proteção de dados pessoais, que pode significar uma alteração dos efeitos jurídico-contratuais previsto para o contrato de prestação de serviços e para o (inadequadamente designado) contrato compra e venda.

Numa altura em que os dados pessoais assumem um valor de mercado consideravelmente elevado; em que a União alcançou um consenso (delicado) ao nível do tratamento de dados pessoais, com a adoção do regulamento geral sobre a proteção de dados; em que a União se encontra a trabalhar para a conclusão do Regulamento E-Privacy; em que se assinala uma mudança de paradigma; parece-nos de todo relevante o estudo desta temática ao nível das consequências jurídico-contratuais no plano interno, resultantes da revogação do consentimento pelo titular de dados, no domínio dos contratos que envolvem dados pessoais.

Ao nível do nosso ordenamento jurídico, desde 1998 que a LPD regulou o tratamento de dados pessoais, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 95/46/CE.

Entretanto, conforme referido supra, o RGPD assinalou um forte avanço no domínio da proteção de dados pessoais e no fortalecimento dos direitos dos titulares dos dados e das obrigações a que os responsáveis pelo tratamento de dados estão adstritos[6].

Decidimos, neste contexto, abordar algumas questões práticas que se colocam no contexto dos dois contratos civis típicos mais relevantes – o contrato de prestação de serviços e o (inadequadamente designado) contrato de compra e venda.

Em ambos os casos definimos o critério de conexão com a temática da proteção de dados.

[6] Vd. ORTEGA GIMÉNEZ, Alfonso; GONZALO DOMENECHÄ, Juan José, *Nuevo marco jurídico en materia de protección de datos de carácter personal en la Unión Europea*, Revista de la Facultad de Derecho, n.º 44, ene.-jun. 2018, http://dx.doi.org/10.22187/rfd2018n44a2, pp.4 e ss..

Em primeiro lugar, no caso do contrato de prestação de serviços cuja obrigação do titular dos dados é a prestação do consentimento para o tratamento de dados pessoais, estamos perante a situação em que o titular de dados pessoais (sujeito da relação jurídica) se vincula a um contrato pelo qual fica obrigado a prestar o seu consentimento para o tratamento de dados pessoais e a entregar/disponibilizar os seus dados para esse efeito.

No contexto do contrato de prestação de serviços, cumpre aferir da importância conferida à veracidade dos dados pessoais entregues/disponibilizados pelo titular dos dados enquanto sujeito da relação contratual.

Interessar-nos-á compreender qual a consequência jurídica prevista para os casos em que se verifique a falta veracidade dos dados facultados pelo titular dos dados pessoais, fazendo uma incursão pelo regime previsto no artigo 801.º do CC, relativo à impossibilidade culposa, pelo regime do incumprimento do contrato, e, ainda, pelo regime da quebra do vínculo sinalagmático (art. 795.º do CC).

Por outro lado, no que ao consentimento diz respeito, e não obstante o disposto no n.º 3, do artigo 7.º, do RGPD, urge perceber se, no contexto deste contrato de prestação de serviços em que o titular dos dados assume a obrigação de prestar o seu consentimento e facultar os seus dados, lhe fica vedado o direito à revogação do consentimento («retirada do consentimento»).

Antecipando, brevemente, a resposta a esta problemática, e inspirando-nos no referido artigo 795.º do Código Civil, parece-nos que o titular dos dados pessoais não poderá, em princípio, ser privado deste seu direito (fundamental?) no domínio da proteção de dados pessoais.

Todavia, seguindo de perto o regime previsto por este preceito legal, também o prestador de serviços poderá deixar de prestar o serviço a que se obrigou, restando aferir da existência ou inexistência do direito a indemnização, em comparação com o regime previsto no artigo 81.º, n.º 2, do CC, onde se prevê o direito à indemnização pelo interesse contratual negativo[7].

Esta questão traz à colação uma discussão entre o direito à indemnização do prestador de serviços como tutela dos interesses do credor da relação contratual, por um lado; e a eventual limitação ao livre exercício do direito de revogação do consentimento para o tratamento de dados (enquanto limitação voluntária aos direitos de personalidade que assistem ao devedor titular de dados pessoais).

Por sua vez, no que concerne ao (inadequadamente designado) contrato de compra e venda, verifica-se, à semelhança do que dissemos anteriormente a respeito do contrato de

[7] Cfr. PINTO, Paulo Mota, Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo, Vol.II, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pp.849 e ss..

prestação de serviços, a existência de duas principais obrigações às quais o titular dos dados está adstrito: obrigação de prestar o seu consentimento para o tratamento de dados e a entrega/disponibilização dos seus dados para esse efeito.

Nestas situações, em que o titular dos dados atribui a outrem a faculdade de tratar os seus dados pessoais, coloca-se em primeiro lugar a questão de saber qual a verdadeira natureza deste contrato, já que o temos vindo a denominar «inadequadamente designado contrato de compra e venda».

Por outro caberá aferir da admissibilidade das transmissões em cadeia efetuadas entre responsáveis pelo tratamento e qual, uma vez, a natureza desses contratos.

A este respeito, o RGPD permite e regula a transmissões de dados pelo responsável pelo tratamento (comprador) a terceiros (subcontratados), no entanto não regula, nem se refere às subsequentes transmissões de dados em cadeia (entre responsáveis pelo tratamento de dados).

Não obstante a omissão do legislador, no que a este assunto diz respeito, e tendo em consideração o espírito da lei, parece-nos admissível tal transmissão em cadeia, muita embora seja possível identificar alguns problemas associados a essas transmissões, as quais pretendemos, aqui, colocar em evidência.

Uma vez mais, cumpre aferir da veracidade dos dados pessoais alienados e as consequências previstas para uma transmissão de dados falsos ou incorretos, percorrendo inevitavelmente o regime da interpretação da declaração negocial.

Para além disto, outros problemas podem surgir no domínio desta relação jurídica, com a revogação do consentimento para o tratamento de dados pelo titular de dados.

Com efeito, no contexto da aquisição derivada de direitos, a revogação do consentimento prestado ao primeiro comprador implica a cessação de todos as subsequentes aquisições, ou seja, todos os sujeitos da cadeia perdem o consentimento para o tratamento de dados pessoais. Cumpre, então, perceber de que forma é que os restantes sujeitos da cadeia de transmissões tomam conhecimento da revogação do consentimento, fazendo o respetivo enquadramento com o regime resultante do RGPD, e de que forma se tutela os seus interesses.

Ademais, importará a análise, no domínio das consequências jurídico contratuais, do eventual direito do credor à indemnização pela cessação do (inadequadamente designado) contrato de compra e venda, tentando uma aproximação ao instituto jurídico da cessação do contrato por alteração superveniente das circunstâncias e ao instituto do enriquecimento sem causa.

As questões ora identificadas parecem-nos, de um modo geral, aquelas que maior impacto terão e mais debates suscitarão, quer na doutrina, quer na jurisprudência, já que tais situações colocam em causa, por um lado, o direito à tutela dos interesses do credor da relação contratual e, por outro, o exercício dos direitos de personalidade do devedor da relação contratual.

Capítulo I - Da Proteção de Dados Pessoais

Secção I – Considerações Gerais

1. A proteção de dados pessoais no contexto da União Europeia

O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, foi publicado, no Jornal Oficial da União Europeia, em 04 de maio de 2016.

Este diploma legal implicou a revogação, com efeitos a partir do dia 25 de maio de 2018, da Diretiva 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, cuja transposição para o ordenamento jurídico interno havia sido concretizada pela lei da proteção de dados pessoais (LPD)[8].

Com efeito, a temática da proteção de dados pessoais não é (completamente) nova no contexto europeu, pois, conforme acabamos de referir, até 25 de maio de 2018, vigorava um diploma legal emanado do Parlamento Europeu e da Comissão, que regulava, assim, esta realidade jurídica.

Ademais, ainda antes deste diploma, é possível encontrar várias referências, ao nível do Direito da União Europeia, que espelham, precisamente, esta preocupação e a regulação destas temáticas.

Comecemos por referir aquele que foi o primeiro diploma internacional, juridicamente vinculativo, no domínio da proteção de dados – a «Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal», de 28 de janeiro de 1981, abreviadamente denominada como Convenção 108[9].

Este diploma legal consagrou um regime jurídico de proteção de dados que serviu de inspiração à Diretiva 95/47/UE, que, por sua vez, veio a dar lugar, ao referido regulamento.

[8] Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, cuja última alteração foi introduzida pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto.

[9] A Convenção 108 foi recentemente alvo de uma alteração, promovida pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, que aprovou, em 18 de maio de 2018, o texto modernizado da Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal. A nova versão do documento encontra-se disponível para consulta no site do Conselho da Europa em https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectId=09000016807c65bf.

O desiderato da Diretiva n.º 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, 24 de outubro de 1995 foi o e proteger a pessoa enquanto ser dotado de dignidade humana da utilização desmesurada dos seus dados pessoais no mercado[10].

Por sua vez, a criação do regulamento teve em consideração, por um lado, o quadro legal já existente e o seu espírito[11] e, por outro lado, a necessidade premente de atualização do sistema legal, tendo em vista solucionar, de forma mais atual, exigente e uniforme os problemas concretos da sociedade civil[12].

Com efeito, o quadro legal existente não respondia de forma adequada aos novos desafios do mercado único digital e não compreendia nem previa os desenvolvimentos tecnológicos que marcaram os últimos anos de desenvolvimento da sociedade da informação nem tampouco a intensificação dos fluxos transfronteiriços[13].

Por outro lado, deve-se assinalar que a diretiva[14], enquanto ato juridicamente vinculativo da União Europeia é mais permissiva do que o regulamento, na medida em que disponibiliza aos Estados membros as diretrizes para que cada um deles possa, internamente, através da forma e com os instrumentos que considere necessários e adequados, regular determinada matéria[15].

Obviamente que este método legislativo da União respeita, mais e melhor, a identidade de cada Estado membro, mas, ao mesmo tempo, potencia diferentes concretizações e aplicações da lei, sobre a mesma matéria, no contexto da União.

O facto de se ter regulado inicialmente esta matéria através de uma diretiva permitiu, assim, que cada Estado-membro, através da respetiva transposição para o ordenamento interno regulasse, da forma que considerasse mais adequada, cada uma das (sub)temáticas.

---

[10] Vd. a respeito da Diretiva, A. PALAZZI, Pablo, *La Transmisión Internacional de Datos Personales y La Protección de La Privacidad*, Buenos Aires, Ad Hoc, 2002, pp. 31, "El enfoque europeo en matéria de protección de datos personales se basa en considerar que el derecho a la privacidade es un derecho humano, y que la protección de datos es essencial para proteger ese derecho a través de un réginmen coherente y de aplicación práctica"; vd. DIAS, Eva Sónia Moreira, *A protecção das Pessoas Singulares no Novo Regulamento Geral de Protecção de Dados Pessoais*, em CALHEIROS, Clara (coord.), Direito na Lusofonia: Direito e Novas Tecnologias, Braga, Escola de Direito da Universidade do Minho, Centro de Investigação em Justiça e Governação (Jusgov), 2018, pp. 485-492, p.486 e ss..

[11] Cfr. Considerando 9 do RGPD, "Os objetivos e os princípios da Diretiva 95/46/CE continuam a ser válidos, mas não evitaram a fragmentação da aplicação da proteção dos dados ao nível da União, nem a insegurança jurídica ou o sentimento generalizado da opinião pública de que subsistem riscos significativos para a proteção das pessoas singulares, nomeadamente no que diz respeito às atividades por via eletrónica."

[12] Cfr. Considerando 2 do RGPD, "O presente regulamento tem como objetivo contribuir para a realização de um espaço de liberdade, segurança e justiça e de uma união económica, para o progresso económico e social, a consolidação e a convergência das economias a nível do mercado interno e para o bem-estar das pessoas singulares."

[13] Cfr. FREITAS, Pedro Miguel; MOREIRA, Teresa Coelho; ANDRADE, Francisco, Data Protection and Biometric Data: European Union Legislation, em JIANG, Richard [et. al.], Biometric Security and Privacy: Opportunities & Challenges in The Big Data Era, Signal Processing for Security Technologies, Switzerland, Springer, 2017, pp.413-421;, p.414, "However, globalization and rapid technological developments felt since then made this Directive completely obsolete and incapable of striking a balance between the protection of personal data and the fulfilling of society modern needs".

[14] Vd. artigo 288.º do TFUE, "A diretiva vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios.

[15] Neste sentido, vd. HENRIQUES, Miguel Gorjão, *Direito da União*, 6.ª edição, Coimbra, Almedina, 2010, p.341, "as Diretivas caracterizam-se por serem atos da União que, essencialmente, impõem aos Estados membros a realização de certos objetivos, deixando aos Estados membros uma margem – maior ou menor – na escolha da forma e dos meios para a sua implementação".

Por seu turno, o regulamento é geral, na media em que se aplica a uma generalidade de destinatários; é diretamente aplicável, não necessitando de transposição para o ordenamento jurídico interno de cada Estado-membro; e obrigatório em todos os seus elementos, não sendo possível aos Estados-membros adaptar o seu conteúdo e o sentido das suas prescrições ao ordenamento jurídico interno[16-17].

A essência do RGPD é sobretudo a tutela que já vinha sido conferida pela Diretiva, sendo certo que se apostou no reforço dos direitos dos titulares e, por outro lado, no reforço das obrigações dos responsáveis pelo tratamento de dados.

Com efeito, a acelerada evolução da tecnologia contribuiu, significativamente, para um aumento do tráfego dos dados pessoais no mercado interno, e até fora dele, e para uma aproximação (virtual) dos cidadãos na União Europeia e no mundo em geral. Concomitantemente aprofundou-se o valor dos dados pessoais, falando-se hoje de um verdadeiro mercado de dados[18]. De facto, ao nível da União Europeia, é possível identificar assinaláveis diferenças quanto ao grau de sensibilização e preparação de cada Estado membro no que diz respeito à proteção de dados pessoais[19].

É de salientar, no entanto, que apesar de se reconhecer a importância da proteção de dados enquanto direito fundamental, o certo é que este direito não é absoluto, sob o ponto de vista da sua função na sociedade.

Conforme se reconhece no RGPD, o bom funcionamento do mercado interno impõe que a livre circulação de dados pessoais na União Europeia não possa ser coartada ou proibida por motivos atinentes à proteção de dados pessoais das pessoas singulares.

De facto, a proteção eficaz de dados pessoais exige o reforço e a clarificação, por um lado dos direitos dos titulares dos dados, por outro lado das obrigações dos responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, e por outro lado ainda dos poderes respetivos para controlar e

---

[16] Cfr. HENRIQUES, Miguel Gorjão, *Direito da União*, op. cit., p. 339; nas palavras de RAMOS, Rui Manuel Moura, *As Comunidades Europeias – enquadramento normativo-institucional* 1985, Das Comunidades à União – estudos de direito comunitário, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1977, p. 84, falamos de uma autossuficiência normativa.

[17] Apesar da aplicabilidade direta que caracteriza o regulamento, este ato jurídico-vinculativo da União não tem que ser, obrigatoriamente, preciso e suficiente, necessitando, ao invés, de concretização interna pelos Estados-membros, tendo em vista a efetiva aplicação do regime legal em apreço. É precisamente o que se verifica com o RGPD, que consagrou em diversos aspetos um poder discricionário ao abrigo do qual os diversos Estados-Membros regularam, internamente, a matéria através da emanação de um ato jurídico interno de execução do regulamento. No ordenamento jurídico português, a execução do RGPD foi assegurada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

[18] Neste sentido, vd. CARVALHO, Jorge Morais, Manual de Direito do Consumo, 6.ª edição, Coimbra, Almedina, 2019, p. 56, "Os dados pessoais são, atualmente, considerados o novo ouro ou o novo petróleo, sendo um importante bem transacionável e constituindo, por si só, um desafio para o direito dos contratos em geral e o direito do consumo em particular". No mesmo sentido, vd. Christopher Rees, *Tomorrow's privacy: personal information as property*, International Data Privacy Law, 2013, Vol. 3, No. 4, 220-221, doi:10.1093/idpl/ipt022. E ainda Cfr. ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil (...)*, op. cit., p.132 "A informação é poder. Quem tiver a informação tem o poder. Quem não a tem fica subordinado sem defesa a esse poder"; e ainda ZECH, Herbert, *Information as Property, Journal of Intellectual Property*, Information Technology and Electronic Commerce Law, vol. 6, n.º 3, December 2015, pp.192-197.

[19] O RGPD foi publicado em 04 de maio de 2016 e entrou em vigor em 24 de maio de 2016 e só volvidos mais do que dois anos (08/08/2019) se publicou, em Diário da República, a lei de execução do regulamento no ordenamento jurídico português.

assegurar a conformidade das regras de proteção de dados pessoais e sanção equivalentes para as infrações nos diferentes Estados membros. Tudo isto sem olvidar as necessidades e especificidades do mercado, nomeadamente no que respeita às micro, pequenas e médias empresas, em relação às quais os RGPD prevê uma derrogação, designadamente para as organizações com menos de 250 (duzentos e cinquenta) trabalhadores, no que respeita à conservação do registo de atividade. Sendo certo que as instituições e os órgãos da União Europeia e os Estados membros e as suas autoridades de controlo são incentivados a levar em linha de conta as necessidades específicas das micro, pequenas e médias empresas no âmbito de aplicação do regulamento.

Para além das razões e objetivos já apontados, e que constam inclusivamente do preâmbulo do regulamento, outras explicações têm sido encontradas para a emanação deste diploma legal no âmbito da União Europeia.

Como veremos adiante, o âmbito de aplicação deste regulamente é consideravelmente amplo, ao ponto de vincular responsáveis pelo tratamento de dados que se encontrem fora da União Europeia, mas que interajam com cidadãos da União Europeia, ou até mesmo com cidadãos estrangeiros que se encontrem em território da União Europeia[20]. Isto significa que, por exemplo, uma empresa norte americana que comercialize determinado produto no mercado da União Europeia seja obrigada, no âmbito da atividade desenvolvida nesse território, a respeitar as normas impostas pelo RGPD.

Neste sentido, tem-se entendido que a adoção deste regulamento consiste numa medida de política internacional, capaz de impor a presença da União Europeia no mundo.

Por outro lado, a regulamentação de tais matérias, por via de regulamento, contribui, significativamente, para a afirmação da cidadania europeia, prevista, entre outros, no artigo 20.º do TFUE.

Não obstante, outras referências existem, ainda no âmbito do Direito da União Europeia, no que respeita a esta temática.

Prescreve, então, a este respeito, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, no seu artigo 7.º, sob a epígrafe «respeito pela vida privada e familiar», que todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar.

[20] Cfr. Moniz, Graça Canto, *Finally: a coherent framework for the extraterritorial scope of EU data protection law: the end of the linguistic conundrum of Article 3(2) of the GDPR*, UNIO - EU Law Journal. Vol. 4, No. 2, July 2018, Centre of Studies in European Union Law, School of Law – University of Minho, pp 105-116.

Mais se reconhece, no artigo subsequente, o direito à proteção de dados de caráter pessoal, definindo, a este respeito, que os mesmos devem estar sujeitos a um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto na lei; e reconhecendo o direito de acesso e o direito de retificação do titular dos dados.

Por sua vez, o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelece, no artigo 16.º, que todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito, devendo ser estabelecidas normas específicas para este tratamento a par do previsto no artigo 39.º do Tratado da União Europeia (TUE)[21].

2. A proteção de dados no âmbito de atos jurídicos internacionais e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais, adotada pelo Conselho da Europa, em 1950, consagra o direito ao respeito pela vida privada e familiar, onde se estipula que qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência[22].

Todavia, neste preceito, introduz-se, no n.º 2, uma exceção ao regime regra que contempla a possibilidade de ingerência no exercício deste direito, por parte da autoridade pública, quando tal situação estiver prevista na lei e consubstanciar uma necessidade para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, para a defesa da ordem pública e prevenção de infrações penais, para a proteção da saúde ou da moral ou ainda para a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.

Por seu turno, a proclamação da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), aprovada pela Resolução 217-A (III), da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948, teve como desiderato o reconhecimento e o respeito universal pelos direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana.

Destarte, no artigo 12.º da DUDH, consagrou-se o direito à reserva da intimidade da vida privada, prescrevendo-se que ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua

[21] Na verdade, o TUE atribui ao Conselho a responsabilidade de estabelecer normas relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelos Estados Membros, no exercício de atividades relativas à política externa e de segurança comum, e à livre circulação dos mesmos.

[22] Cfr. artigo 8.º da Convenção.

família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Mais se prevendo, no referido preceito, que a lei deve regular o regime protecionista de cada pessoa face a tais intromissões ilícitas.

No que ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) diz respeito, devemos atender ao conteúdo do artigo 17.º, onde se prevê que ninguém será objeto de intervenções arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio, ou na sua correspondência, nem de atentados ilegais à sua honra e à sua reputação.

À semelhança do previsto na DUDH, também o PIDCP dispõe que toda e qualquer pessoa tem direito à proteção da lei contra tais intervenções ou atentados.

Nesta senda, resultam da leitura destas disposições legais que acabamos de referir dois planos principais: (i) a importância do direito à reserva da intimidade da vida privada como direito fundamental da pessoa humana[23] e, por conseguinte, a sua imprescindibilidade em relação à dignidade humana; (ii) a necessidade de a lei estabelecer regras e limites que tutelem, a vários níveis, este direito fundamental.

3. A proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico interno

O ordenamento jurídico interno acolheu na sua lei máxima – a Constituição da República Portuguesa (CRP) – o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

Este direito humano, estritamente associado ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana, vem autonomamente consagrado no artigo 26.º, sob a epígrafe «outros direitos pessoais», ao contrário do que vimos, anteriormente, relativamente ao seu tratamento conjunto, em alguns diplomas de cariz internacional, com o direito à inviolabilidade do domicílio e da correspondência (retratado individualmente no artigo 34.º da CRP).

[23] Cfr. MIRANDA, Jorge, *Direitos Fundamentais op. cit.*, p.82 e ss., onde assinala a diferença conceptual entre direitos fundamentais e direitos de personalidade: "os direitos fundamentais são posições jurídicas fundamentais do homem que ele tem pelo simples facto de nascer e viver; são aspetos imediatos da exigência de integração do homem ou da subjetividade; são condições essenciais ao seu ser e devir; revelam o conteúdo necessário da personalidade; são emanações da personalidade humana em si; são direitos de exigir de outrem o respeito da própria personalidade; têm por objeto, não algo de exterior ao sujeito, mas modos de ser físicos e morais da pessoa ou bens da personalidade física, moral e jurídica ou manifestações parcelares da personalidade humana ou a defesa da própria dignidade. [...] Mas, sobretudo, são distintos o sentido, a projeção, a perspetiva de uns e outros direitos. Os direitos fundamentais pressupõem relações de poder, os direitos de personalidade relações de igualdade. Os direitos fundamentais têm uma incidência publicística imediata, ainda quando ocorram efeitos nas relações entre os particulares (como prevê o art. 18.º, n.º 1, a ser estudado a seu tempo); os direitos de personalidade uma incidência privatística, ainda quando sobre ou subposta à dos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais pertencem ao domínio do Direito Constitucional, os direitos de personalidade ao do Direito Civil". No mesmo sentido, Cfr. ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil (...)*, op. cit., p.75, "Não há equivalência entre direitos fundamentais e direitos de personalidade. Antes de mais, a preocupação da abordagem é diferente. As constituições têm em vista particularmente a posição do indivíduo face ao Estado; e provavelmente a do cidadão, que continua a ser o destinatário de muitas previsões. Pelo contrário, os direitos de personalidade atendem às emanações da personalidade humana em si, prévias valorativamente a preocupações de estruturação política".

Do mesmo modo autonomizado e com interesse para o assunto em apreço, resulta o direito à utilização da informática, consagrado no artigo 35.º da CRP, que se consubstancia no direito dos cidadãos de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, ao poder de exigir a sua retificação e atualização e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei.

O n.º 2, do artigo 26.º da CRP, estatui que a lei deve estabelecer garantias efetivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias, à semelhança do que se encontra previsto nos supracitados diplomas de cariz internacional.

Por sua vez, conforme tivemos já oportunidade de assinalar, o Código Civil regula no domínio das relações jurídicas, os direitos de personalidade, enunciando, especificadamente no artigo 80.º o direito à reserva da intimidade da vida privada.

Deste modo, todos os sujeitos que interajam no domínio das relações jurídicas devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem, na exata medida da natureza do caso e da condição das pessoas.

Este critério de equilíbrio que tem em consideração a natureza do caso e a condição das pessoas inspira-se nos princípios basilares do direito civil - autonomia privada e liberdade contratual – no domínio dos quais as pessoas (singulares e coletivas) podem conformar livremente as suas relações jurídicas.

Neste contexto assume particular relevância o conteúdo do artigo 81.º que atribui aos titulares o direito de impor, voluntariamente, limites ao seu direito, embora com os limites que atrás enunciamos do respeito pelos princípios da ordem pública (sob pena de nulidade).

Para além disso, a limitação voluntária, quando legal, é sempre revogável, não obstante a obrigação de indemnizar a parte contrária pelos prejuízos causados às legítimas expectativas.

Por fim, também é devida uma referência ao Código Penal Português que dedica um capítulo aos crimes contra a reserva da vida privada, concretamente nos artigos 190.º a 198.º.

De entre os vários tipos legais de crime previstos, o artigo 192.º, sob a epígrafe «devassa da vida privada» pune os comportamentos de quem, sem consentimento e com a intenção de devassar a vida privada das pessoas, intercetar, gravar, registar, utilizar, transmitir ou divulgar conversa, comunicação telefónica, mensagens de correio eletrónico ou faturação detalhada; captar, fotografar, filmar, registar ou divulgar imagem das pessoas ou de objetos ou espaços íntimos; observar ou escutar ocultamente pessoas.

Por sua vez, o artigo 193.º prevê a devassa por meio de informática e pune quem criar, mantiver ou utilizar ficheiro automatizado de dados individuais identificáveis e referentes a convicções políticas, religiosas ou filosóficas, à filiação partidária ou sindical, à vida privada, ou a origem étnica.

Deve-se ainda assinalar que o artigo 197.º prevê a agravação, no caso particular dos crimes previstos e punidos pelos artigos 190.º a 195.º, das respetivas penas em um terço dos seus limites mínimos e máximos se o facto for praticado para obter uma recompensa ou um enriquecimento (quer para o agente, quer para terceiro); se for praticado para causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado; ou se for praticado através de meio de comunicação social.

Esta agravação é particularmente relevante para a temática que temos vindo a tratar, sendo certo no domínio dos contratos, quando não se verifique o preenchimento dos requisitos de licitude, poderemos nos situar precisamente neste contexto em que o infrator vise essencialmente a recompensa e/ou o enriquecimento.

Por fim, é devida uma nota à Lei de execução do RGPD que veio a consagrar novos tipos legais de crime para o contexto da proteção de dados pessoais, a saber: utilização de dados de forma incompatível com a finalidade da recolha (artigo 46.º); acesso indevido (artigo 47.º), desvio de dados (artigo 48.º); viciação ou destruição de dados (artigo 49.º); inserção de dados falsos (Artigo 50.º); violação do dever de sigilo (artigo 51.º); e desobediência (artigo 52.º).

Note-se que a tentativa é sempre punível para estes tipos legais de crime e que também se encontra prevista a responsabilidade criminal das pessoas coletivas, em relação a todos os tipos legais de crime[24].

4. O princípio da autonomia processual dos Estados-Membros e os princípios da correspondência e da efetividade

De modo a que se afigure possível um tratamento jurídico adequado dos institutos jurídicos nacionais que pretendemos aqui tratar, sobretudo quando relacionados com o regime legal europeu atinente à proteção de dados pessoais, é imprescindível um pequeno introito.

O RGPD é um diploma de cariz europeu que veio regular, no contexto do mercado interno, o tratamento de dados pessoais.

[24] Cfr. artigos 53.º e 54.º da Lei de Execução do RGPD.

Conforme tivemos ocasião de assinalar, o regulamento é o *ato legislativo por excelência*, na medida em que se aplica a uma generalidade de destinatários, é diretamente aplicável e obrigatório em todos os seus elementos.

Não obstante, e apesar de caminharmos, paulatinamente, para uma União de Direito também ela cada vez mais estreita, a verdade é que não temos, ainda, um verdadeiro Direito Civil Europeu comum a todos os Estados-Membros da União Europeia.

Por essa razão, os Estados-Membros são frequentemente incumbidos de regular internamente, ao abrigo do princípio da autonomia processual dos Estados-Membros[25], as questões atinentes ao regime jurídico em questão[26].

Pese embora seja concedida aos Estados-Membros a liberdade de criarem "as vias de recurso necessárias para assegurar uma tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União"[27], esta liberdade de conformação interna de que gozam os Estados-Membros encontra-se, na verdade, cerceada pelos princípios da efetividade e da equivalência.

Por um lado, o princípio da equivalência exige que as soluções jurídico-processuais e organizativo-processuais conducentes à efetivação dos direitos e liberdades dos cidadãos reconhecidos pelo direito da União não estabeleçam um sistema processual interno menos favorável à tramitação de litígios fundados em direito da União quando comparados com litígios puramente internos.

Por outro lado, o princípio da efetividade exige que que estes mecanismos internos não tornem excessivamente difícil ou impossível, na prática, o exercício dos direitos conferidos pelo Direito da União[28].

Atento o exposto, ao tratarmos das consequências jurídico-contratuais resultantes da revogação do consentimento para o tratamento de dados no âmbito dos contratos de prestação de serviços e dos inadequadamente designados contratos de compra e venda, afigura-se indispensável o recurso ao regime civilístico português, por um lado, enquanto regime mobilizável no ordenamento jurídico português, bem como a consideração da jurisprudência do TJUE, por outro lado.

---

[25] A este respeito, vd. ABREU, Joana Covelo de Abreu, *Tribunais Nacionais e Tutela Jurisdicional Efetiva: da Cooperação à Integração Judiciária no Contencioso da União Europeia*, Coimbra, Almedina, 2019, pp.11 e ss..

[26] Designadamente através de diplomas legais de transposição (no caso das Diretivas) ou de execução (no caso dos Regulamentos).

[27] Cfr. artigo 19.º, n.º 1, 2.º parágrafo do Tratado da União Europeia.

[28] Cfr. SILVEIRA, Alessandra, *Princípios de Direito da União Europeia*, Lisboa, Quid Juris, 2011, pp.119-120.

Secção II – O tratamento de dados pessoais

1. Aproximação ao conceito

Para que seja possível compreender o conceito de tratamento de dados pessoais é imperioso decifrar, em primeiro lugar, o que são dados pessoais.

Ora, nos termos do RGPD, os dados pessoais correspondem à informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável, sendo certo que esta pessoa corresponde, por sua vez, à figura do titular dos dados.

Ademais, o RGPD esclarece, ainda a este respeito, o que se entende por pessoa singular identificável, referindo que é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador[29].

Por sua vez, o tratamento de dados pessoais é definido como uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição.

O conceito de tratamento de dados pessoais avançado pelo RGPD é notavelmente amplo, já que tende a abranger um conjunto teoricamente ilimitado de operações que envolvam dados pessoais. Por um lado, resulta do texto legal um elenco exemplificativo assumido pela expressão "tais como", introduzida pelo legislador.

Por outro lado, o elenco exemplificativo é extenso e tende a abranger um vasto número de operações.

[29] Podem ser considerados identificadores de uma pessoa singular um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular. Veja-se ainda o Considerando 30 do RGPD, onde se diz que "As pessoas singulares podem ser associadas a identificadores por via eletrónica, fornecidos pelos respetivos aparelhos, aplicações, ferramentas e protocolos, tais como endereços IP (protocolo internet) ou testemunhos de conexão (cookie) ou outros identificadores, como as etiquetas de identificação por radiofrequência. Estes identificadores podem deixar vestígios que, em especial quando combinados com identificadores únicos e outras informações recebidas pelos servidores, podem ser utilizados para a definição de perfis e a identificação das pessoas singulares."

2. Os princípios orientadores do tratamento de dados pessoais no âmbito do RGPD

Em matéria de tratamento de dados pessoais, o RGPD veio a elencar, ao longo do seu texto, um conjunto alargado de princípios que devem nortear as operações de tratamento de dados.

Conforme se verifica em todos os domínios jurídicos, existe um tronco comum formado por regras e princípios basilares que erigem e inspiram cada ramo do direito e/ou cada matéria específica, que auxiliam a interpretação da lei e que coadjuvam na integração das lacunas.

É precisamente este tronco comum, consagrado especialmente no artigo 5.º do RGPD, mas que vai sendo concretizado ao longo do diploma legal, que vamos caracterizar de seguida.

Podemos, ainda, sob um outro ponto de vista, e em certa medida, considerar que os direitos que são reconhecidos aos titulares dos dados pessoais, e que vêm expressamente elencados no capítulo III, denominado «Direitos do titular dos dados», podem também ser encarados como princípios que devem nortear qualquer operação de tratamento de dados[30].

2.1. Princípio da licitude, lealdade e transparência

O primeiro dos princípios retratados pelo RGPD é o princípio da licitude, lealdade e transparência, segundo o qual os dados pessoais devem ser objeto de um tratamento (i) lícito, sob o ponto de vista do fundamento jurídico para o tratamento de dados; (ii) leal, sob o ponto de vista do conhecimento, pelo titular dos dados, dos riscos, regras, garantias e direitos associados ao tratamento dos dados pessoais, bem como dos meios disponíveis para o exercício dos seus direitos; (iii) e transparente, sob o ponto de vista da facilidade de acesso e compreensão das informações e comunicações relacionadas com o tratamento de dados pessoais.

No que concerne à licitude do tratamento de dados, remetemos para a secção seguinte, onde trataremos com maior pormenor a questão da licitude do tratamento, sem prejuízo de podermos indicar, desde já, que o artigo 6.º, do RGPD, exige a verificação de, pelo menos, uma das seguintes situações:

a) O titular dos dados tiver dado o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas;

[30] Sobre o direito à explicação no RGPD, vd. CALDAS, Gabriela, *O direito à explicação no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados*, em COUTINHO, Francisco Pereira; MONIZ, Graça Canto (coord.), Anuário da Proteção de Dados 2019, Universidade Nova de Lisboa, Faculdade de Direito, CEDIS, Lisboa, 2019, pp.37-53.

b) O tratamento for necessário para a execução de um contrato, no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados;

c) O tratamento for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;

d) O tratamento for necessário para a defesa de interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular;

e) O tratamento for necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento;

f) O tratamento for necessário para efeito dos interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento ou por terceiros, exceto se prevalecerem os interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais, em especial se o titular for uma criança[31].

O (sub)princípio da transparência tem em vista, essencialmente, garantir que são fornecidas ao titular dos dados as informações sobre a identidade do responsável pelo tratamento, bem como os fins a que o tratamento se destina.

Nestes termos, o tratamento de dados será transparente se e na medida em que haja (i) uma facilidade de acesso à informação e comunicações por parte do seu titular; e (ii) uma facilidade de compreensão da informação e comunicações por parte do titular dos dados.

No domínio do direito dos contratos, somos confrontados com um elenco de princípios básicos que se aplicam às relações jurídicas estabelecidas entre os sujeitos jurídicos no âmbito do tráfego negocial, de entre os quais se destaca o princípio da boa fé negocial[32].

Este princípio, por sua vez, concretiza-se num dever de informação que impende sobre as partes. Significa isto que as partes quando se relacionam no tráfico jurídico devem agir de boa fé, procurando informar a contraparte de todos os elementos essenciais para a formação do contrato.

Não obstante, exige-se, também, da contraparte, um dever de curiosidade[33] em relação ao objeto e aos termos do negócio.

No caso particular do tratamento de dados pessoais, o legislador, face à natureza dos direitos em questão, não só apontou os princípios gerais pelos os quais esse tratamento se deve reger,

---

[31] O parágrafo final do n.º 1, do artigo 6.º, de onde resulta o elenco das causas de licitude do tratamento, ressalva que a alínea f) não se aplica ao tratamento de dados efetuado por autoridades públicas na prossecução das suas atribuições por via eletrónica.

[32] Cfr. CORDEIRO, António Menezes, *Da boa fé no direito civil*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 1984, p. 632, "O comportamento das pessoas dever respeitar um conjunto de deveres reconduzidos, num prisma juspositivo e numa ótica histórico-cultural, a uma regra de atuação de boa fé".

[33] A este respeito, vd. CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português*, I, Tomo I, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2011, p.406, "A concepção ética postula a presença de deveres de cuidado e de indagação: por simples que sejam, sempre se exigiria, ao agente, uma conseideração elementar pelas posições dos outros".

como ainda estabeleceu o conjunto de informações que obrigatoriamente devem ser transmitidas ao titular dos dados quer nas situações em que os dados são recolhidos diretamente junto do titular (artigo 13.º do RGPD), quer nos casos em que os dados não são recolhidos junto do seu titular (artigo 14.º do RGPD).

Parte-se, assim, do pressuposto de que o tratamento de dados será transparente quando o titular conheça e bem entenda todas as informações relativas ao tratamento dos seus dados e de todas as comunicações que lhe sejam dirigidas a este respeito.

Por seu turno, o (sub)princípio da lealdade exige que sejam transmitidos ao titular dos dados os riscos associados ao tratamento dos seus dados, as regras desse tratamento, as garantias e os direitos que assistem ao titular em relação ao tratamento de dados.

Uma vez mais neste domínio, devemos ter em consideração o elenco de informações obrigatórias a facultar ao titular dos dados aquando da sua recolha, pois, apesar de ser possível subdividir este princípio geral em três princípios autónomos, na verdade eles próprios reconduzem-se a uma singular realidade em que os limites da sua separação são muito ténues.

Analisando sumariamente este dever de informação sobre o qual se debruçam os subprincípios da lealdade e transparência, resulta para o responsável pelo tratamento um dever de informação sobre os seguintes aspetos, nos casos em que a recolha dos dados seja feita junto do titular dos dados:

a) A identidade e os contactos do responsável pelo tratamento e, se for caso disso, do seu representante;
b) Os contactos do encarregado da proteção de dados, no caso em que o responsável pelo tratamento tenha, obrigatória ou voluntariamente, nomeado um;
c) As finalidades do tratamento a que os dados pessoais se destinam, bem como o fundamento jurídico para o tratamento;
d) Os interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de um terceiro, se estiver em causa a sua prevalência em relação aos interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular como causa de licitude para o tratamento de dados;
e) Os destinatários ou categorias de destinatários dos dados pessoais, se os houver;
f) Se for caso disso, o facto de o responsável pelo tratamento tencionar transferir dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional, e a existência ou não de uma decisão de adequação adotada pela Comissão ou, no caso das transferências mencionadas nos artigos 46.º ou 47.º, ou no artigo 49.º, n.º 1, segundo parágrafo, a

referência às garantias apropriadas ou adequadas e aos meios de obter cópia das mesmas, ou onde foram disponibilizadas.

g) O prazo de conservação dos dados pessoais ou, se não for possível, os critérios usados para definir tal prazo;
h) A existência do direito de solicitar ao responsável pelo tratamento o acesso aos dados pessoais que lhe digam respeito, bem como a sua retificação ou o seu apagamento, e a limitação do tratamento no que disser respeito ao titular dos dados, ou do direito de se opor ao tratamento, bem como do direito à portabilidade dos dados;
i) Se o tratamento dos dados tiver por base o consentimento do titular dos dados, a existência do direito de retirar consentimento em qualquer altura, sem comprometer a licitude do tratamento efetuado com base no consentimento previamente dado;
j) O direito de apresentar reclamação a uma autoridade de controlo;
k) Se a comunicação de dados pessoais constitui ou não uma obrigação legal ou contratual, ou um requisito necessário para celebrar um contrato, bem como se o titular está obrigado a fornecer os dados pessoais e as eventuais consequências de não fornecer esses dados;
l) A existência de decisões automatizadas, incluindo a definição de perfis, referida no artigo 22.º, n.os 1 e 4, e, pelo menos nesses casos, informações úteis relativas à lógica subjacente, bem como a importância e as consequências previstas de tal tratamento para o titular dos dados.

Por sua vez, sempre que a recolha dos dados não seja feita junto do titular dos dados, impende sobre o responsável pelo tratamento de dados a obrigação de transmitir ao titular as seguintes informações:

a) A identidade e os contactos do responsável pelo tratamento e, se for caso disso, do seu representante;
b) Os contactos do encarregado da proteção de dados, se for caso disso;
c) As finalidades do tratamento a que os dados pessoais se destinam, bem como o fundamento jurídico para o tratamento;
d) As categorias dos dados pessoais em questão; e) Os destinatários ou categorias de destinatários dos dados pessoais, se os houver;
e) Se for caso disso, o facto de o responsável pelo tratamento tencionar transferir dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional, e a existência ou não de uma decisão de adequação adotada pela Comissão ou, no caso das transferências

mencionadas nos artigos 46.o ou 47.o, ou no artigo 49.o, n.o 1, segundo parágrafo, a referência às garantias apropriadas ou adequadas e aos meios de obter cópia das mesmas, ou onde foram disponibilizadas;

f) Prazo de conservação dos dados pessoais ou, se não for possível, os critérios usados para fixar esse prazo;

g) Se o tratamento dos dados se basear no artigo 6.o, n.o 1, alínea f), os interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de um terceiro;

h) A existência do direito de solicitar ao responsável pelo tratamento o acesso aos dados pessoais que lhe digam respeito, e a retificação ou o apagamento, ou a limitação do tratamento no que disser respeito ao titular dos dados, e do direito de se opor ao tratamento, bem como do direito à portabilidade dos dados;

i) Se o tratamento dos dados se basear no artigo 6.o, n.o 1, alínea a), ou no artigo 9.o, n.o 2, alínea a), a existência do direito de retirar consentimento em qualquer altura, sem comprometer a licitude do tratamento efetuado com base no consentimento previamente dado;

j) O direito de apresentar reclamação a uma autoridade de controlo;

k) A origem dos dados pessoais e, eventualmente, se provêm de fontes acessíveis ao público;

l) A existência de decisões automatizadas, incluindo a definição de perfis referida no artigo 22.º, n.os 1 e 4, e, pelo menos nesses casos, informações úteis relativas à lógica subjacente, bem como a importância e as consequências previstas de tal tratamento para o titular dos dados.

Note-se, por último, que o próprio RGPD apresenta, nos artigos 13.º e 14.º, as informações a transmitir pelo responsável pelo tratamento ao titular dos dados de forma autonomizada. Em ambos os preceitos legais identificados, o legislador optou por apontar no n.º 1 um conjunto de informações básicas a transmitir ao titular e, logo de seguida, no n.º 2, identificar as informações a transmitir para efeitos de garantir um tratamento equitativo e transparente.

Esta divisão reforça, por um lado, os princípios da lealdade e transparência, na medida em que há uma referência expressa aos mesmos quando se exige ao responsável pelo tratamento a transmissão dessas informações.

Por outro lado, esta divisão parece colocar o leque de informações contidas no n.º 1 na esteira da licitude do tratamento, o que ao ser assim pode acarretar consequências jurídicas severas para o seu incumprimento.

Coloca-se a questão de saber se o tratamento de dados que preencha uma qualquer cláusula de licitude prevista no artigo 6.º do RGPD pode ser considerado ilícito na medida em que o responsável não comunique ao titular dos dados as informações previstas no n.º 1 do artigo 6.º. Ou, ao invés, será esta comunicação é um mero dever acessório do contrato e não uma verdadeira obrigação?

Trata-se, na verdade, de saber qual a consequência para a falta de prestação de informação a que o responsável pelo tratamento de dados se encontra vinculado. Será que o responsável pelo tratamento de dados pessoais ficará somente sujeito às eventuais sanções aplicadas pela Autoridade de Controlo pela não transmissão das informações obrigatórias?

Apesar de se afigurar, *prima facie*, precoce oferecer desde já uma resposta à questão ora suscitada, uma vez que os requisitos de licitude serão tratados adiante com maior disciplina, cumpre assinalar o seguinte.

O consentimento para o tratamento de dados deve consistir num um ato positivo claro que indique uma manifestação de vontade livre, específica, informada e inequívoca.

Decorre daqui um dever de informação que impende sobre o responsável pelo tratamento de informar o titular dos dados pessoais sobre todos os aspetos que referimos supra. Ora, se assim não se verificar, dependendo do caso em concreto, o responsável pelo tratamento poderá estar a violar, em primeiro lugar, o princípio da transparência, na medida em que não assegura que são fornecidas ao titular dos dados as informações sobre a identidade do responsável pelo tratamento, bem como os fins a que o tratamento se destina.

Em segundo lugar, poderá verificar-se a violação do princípio da lealdade, caso não seja transmitida ao titular dos dados a informação atinente aos riscos associados ao tratamento dos seus dados, às regras desse tratamento, às garantias e aos direitos que assistem ao titular em relação ao tratamento de dados.

Por fim, nesta sequência, fará sentido assinalar a violação do princípio da licitude, uma vez que ao proceder-se deste modo, não se garante um tratamento de dados lícito ao abrigo da lei, já que falta um dos elementos que subjaz à obtenção do consentimento do titular dos dados e que inquina a sua validade.

Mas por outro lado, podemos ainda, em termos mais genéricos, verificar que o responsável pelo tratamento de dados pessoais está habilitado a tratar os dados pessoais do titular quando reúna, cumulativamente, três condições gerais essenciais, a saber:

1) Preencha uma cláusula de licitude do tratamento prevista no artigo 6.º do RGPD;

2) Cumpra e respeite os princípios gerais pelos quais o tratamento de dados se deve reger; e

3) Respeite e faça cumprir os direitos que assistem ao titular de dados pessoais.

Basta, para efeitos de se considerar o tratamento de dados ilícito, que o responsável pelo tratamento de dados incumpra qualquer uma das obrigações que para si resultam do RGPD, para que seja possível despoletar a sua responsabilidade contraordenacional, penal e/ou civil deste sujeito, consoante o caso concreto.

Note-se que a via de tutela dos direitos do titular dos dados pessoais inclui não só a apresentação de uma reclamação junto da Autoridade de Controlo, nos termos do disposto no artigo 77.º do RGPD, nos casos em que o tratamento violar o RGPD; como ainda uma via judicial de reação, nos termos do disposto nos artigos 79.º e 82.º, ambos do RGPD, quando o titular considerar ter havido uma violação dos seus direitos, na sequência do tratamento dos seus dados efetuado em violação do regulamento[34].

2.2. Princípio da limitação das finalidades

O princípio da limitação das finalidades impõe que a(s) finalidade(s) para a(s) qual(ais) os dados pessoais são tratados sejam limitadas, ou seja, que o responsável pelo tratamento de dados proceda exclusivamente ao tratamento de dados do titular para aquele(s) determinado(s) fim(ns)[35].

---

[34] Vd. BARBOSA, Mafalda Miranda, *Data controllers e data processors: da responsabilidade pelo tratamento de dados à responsabilidade civil*, Revista de Direito Comercial, vol. n.º 2, março de 2018;
Vd. ainda os nossos contributos, *Proteção de dados pessoais: da Diretiva ao Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados*, em FONSECA, Isabel Celeste M.; COELHO, Larissa (coord.), Desafios do Direito no Século XXI: uma reflexão luso-brasileira sob o signo interdisciplinar, Escola de Direito da Universidade do Minho, Centro de Investigação em Justiça e Governação (Jusgov), 2019, pp. 93-114; e *A responsabilidade civil decorrente da violação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados*, em SILVEIRA, Alessandra; ABREU, Joana Covelo de; COELHO, Larissa (coord.), UNIO E-BOOK 2019: O Mercado Único Digital da União Europeia como desígnio político: a interoperabilidade como o caminho a seguir, Braga, Pensamento Sábio - Associação para o conhecimento e inovação, Universidade do Minho, Escola de Direito, 2019, 68-77. Vd ainda CORDEIRO, A. Barreto Menezes, Da responsabilidade civil pelo tratamento de dados pessoais [Em linha], Blook, [Consult. 31 dez. 2018], disponível em WWW: URL:https://blook.pt/publications/publication/2ae6399f13bb/, pp. 5 e ss.
Sobre os danos produzidos na esfera jurídica do titular dos dados, não deixa de ser relevante o entendimento assumido a respeito do direito à imagem, por MIMOSO, Maria João; MAGALHÃES, Bárbara; RODRIGUES, Ricardo, *A Proteção do direito à imagem (comentário ao acórdão do STJ de 13-01-2011)*, em ANDRADE, Manuel da Costa (coord.), Direitos de Personalidade e sua tutela, Vol. I, Rei dos Livros, 2013, 173-200, pp.189-190, "Mas será possível mensurar de forma perfeita o desconforto, aborrecimento ou constrangimento, a forma como cada indivíduo sente cada um deles, e a expressão, reflexo dessas emoções (aplicável a todos os danos ou lesões não patrimoniais)? No entanto, esses estados constituem uma realidade ontológica que diversas vezes abala profundamente a psique dos indivíduos que a experimental nas suas vidas. Razão suficiente para que mereça uma tutela reforçada. Consideramos pertinente que pela simples violação do direito à imagem seja atribuída uma indemnização, atendendo ao caráter personalíssimo do direito em questão e ao constrangimento que implica. Apresentado esta uma natureza verdadeiramente sancionatória (na essência da exigência do direito a indemnizar (como um verdadeiro comando jurídico). Caso contrário, estaremos a permitir a violação inconsequente do preceito".
Por outro lado, entendemos que a tutela do direito à imagem, enquanto direito positivo, poderá, nesta esteira, também, ser garantida através de um instituto, subsidiário, o enriquecimento sem causa nos termos do art. 473.º (enriquecimento injusto ou locupletamento à custa alheia)."

[35] Vd. GRAFENSTEIN, Maximilian von, *The Principle of Purpose Limitation in Data Protection Laws: The Risk-based Approach, Principles, and Private Standards as Elements for Regulating Innovation*, Schriften zur rechtswissenschaftlichen Innovationsforschung, 12, Germany, Nomos Verlagsgesellschaft, 2018, pp.109 e ss..

Os dados pessoais do titular devem, assim, ser recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas.

Na verdade, o consentimento do titular deve ser prestado para uma ou mais finalidades específicas (determinadas aquando da recolha dos dados pessoais), pelo que a finalidade que estiver além desses limites exclui, por princípio, a licitude do tratamento. Mas, nem sempre será afastada a licitude do tratamento de dados efetuada para além das finalidades determinadas, uma vez que existe a possibilidade de o tratamento ser considerado lícito, quando verificados os respetivos requisitos legais.

Os requisitos legais de que depende a extensão da licitude do tratamento de dados pessoais são quatro: (i) o tratamento de dados deve prosseguir um fim distinto (i.e. diverso ou mais extenso) daquele para o qual os dados pessoais do titular foram inicialmente recolhidos; (ii) não haja consentimento do titular para esse tratamento para outros fins; (iii) o tratamento para outros fins não seja operado com base em disposições do direito da União ou dos Estados-Membros, que constituam uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática para salvaguardar os objetivos referidos no artigo 23.º, n.º 1, do RGPD[36]; e (iv) compatibilidade entre o tratamento para outros fins e a finalidade para a qual os dados pessoais foram inicialmente recolhidos.

Em primeiro lugar, o fim a que se destina o tratamento de dados do titular deve ser distinto daquele que havia sido fixado inicialmente, daquele para o qual os dados foram recolhidos. Este novo fim a que se destina o tratamento pode ser, com efeito, uma extensão do fim inicialmente definido, na medida em que pretende ir mais longe do que aquilo que se encontra espelhado pela própria conceção literal do fim; ou pode ser um fim diverso daquele para o qual os dados do titular foram recolhidos, na medida em que não pode ser considerado uma extensão do fim inicialmente fixado, já que aquele não tem uma ligação direta com este[37].

[36] O RGPD enumera, exemplificativamente, os objetivos prosseguidos pelo direito da União ou dos Estados-Membros, a saber: (a) a segurança do Estado; (b) a defesa; (c) a segurança pública; (d) a prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais, ou a execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública; (e) outros objetivos importantes do interesse público geral da União ou de um Estado-Membro, nomeadamente um interesse económico ou financeiro importante da União ou de um Estado-Membro, incluindo nos domínios monetário, orçamental ou fiscal, da saúde pública e da segurança social; (f) a defesa da independência judiciária e dos processos judiciais; (g) a prevenção, investigação, deteção e repressão de violações da deontologia de profissões regulamentadas; (h) uma missão de controlo, de inspeção ou de regulamentação associada, ainda que ocasionalmente, ao exercício da autoridade pública, nos casos referidos nas alíneas a) a e) e g); (i) a defesa do titular dos dados ou dos direitos e liberdades de outrem; (j) a execução de ações cíveis.

[37] Não obstante, conforme veremos aquando da verificação do quarto requisito, o facto de este fim ser diverso daquele para o qual os dados pessoais do titular foram recolhidos, isto não significa que não possa ser estabelecida uma relação, ainda que indireta, entre estas duas finalidades distintas, pois, esse será, inclusivamente, um dos aspetos a ponderar relativamente à compatibilidade dos fins.

Os fins podem ser distintos na medida em que um não é extensão do outro, no entanto estes fins devem ser compatíveis, ambos devem contribuir para a satisfação de um interesse comum.

Em segundo lugar, não deve existir um consentimento do titular dos dados para o tratamento de dados para este novo fim, pois, caso tal se verificasse, encontrava-se preenchido o requisito da licitude nos termos gerais enunciados pelo artigo 6.º do RGPD.

O terceiro requisito estipulado a respeito da extensão da licitude do tratamento exige que o tratamento para outros fins não seja operado com base em disposições do direito da União ou dos Estados-Membros, que constituam uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática para salvaguardar os objetivos referidos no artigo 23.º, n.º 1, do RGPD, que atrás enunciamos.

Uma vez mais, e à semelhança do que referimos a respeito do requisito legal anterior, no caso de se tratar de um tratamento de dados para outros fins que estejam relacionados com interesses prosseguidos pelo direito da União ou dos Estados-Membros, que constituam, por essa via, uma limitação, necessária e proporcionada, aos direitos do titular dos dados e, por conseguinte, às obrigações a que o responsável pelo tratamento de dados se encontra adstrito, esse tratamento será lícito, nos termos e na medida do disposto no artigo 23.º, do RGPD.

Por fim, dissemos ainda que é necessário aferir da compatibilidade entre o tratamento para outros fins e a finalidade para a qual os dados pessoais foram inicialmente recolhidos.

Esta compatibilidade entre finalidades deve ser aferida pelo responsável pelo tratamento, tendo em conta, nomeadamente os elementos indicados no n.º 4, do artigo 6.º, do RGPD.

Destarte, o responsável pelo tratamento de dados deve verificar a existência de qualquer ligação entre a finalidade para a qual os dados foram inicialmente recolhidos e a finalidade do tratamento posterior.

Tal como referido anteriormente, os fins, apesar de serem diversos, devem ser compatíveis, contribuindo para a satisfação de um interesse comum ou, em última *ratio* deve o novo fim corresponder à concretização de um interesse do titular dos dados, relacionado com o fim inicialmente definido.

Ademais, deve-se ter em conta o contexto em que os dados pessoais do titular foram recolhidos, bem como a relação existente entre os titulares dos dados e o responsável pelo seu tratamento, verificando, *in casu*, a adequação desse tratamento face às legítimas expectativas do titular dos dados.

Por outro lado, para aferir da compatibilidade dos fins do tratamento de dados, deve-se ter, igualmente, em consideração a natureza dos dados pessoais objeto de tratamento, especialmente se estivermos perante categorias especiais de dados pessoais[38] ou dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações[39].

Mais deve o responsável pelo tratamento considerar as eventuais consequências para os titulares dos dados, resultantes do tratamento para outros fins, verificando se se encontram preenchidos os respetivos requisitos e condições.

Deve ainda ser tomada em linha de consideração a existência de salvaguardas adequadas à proteção dos dados pessoais do titular, nomeadamente a encriptação ou a pseudonimização, na medida em que as mesmas podem, em determinados contextos, garantir os objetivos do tratamento, garantindo a utilização mínima dos dados pessoais do titular.

É precisamente nestes termos que se desenvolve o princípio da limitação das finalidades, associado a esta ideia de minimização da interferência na esfera do titular dos dados, através do tratamento dos seus dados, pelo responsável pelo tratamento, impedindo que o responsável pelo tratamento leve a cabo, ao abrigo do seu livre arbítrio, o tratamento de dados pessoais para fins diversos daqueles para os quais os dados do titular foram recolhidos.

2.3. Princípio da minimização dos dados

Os dados pessoais que sejam objeto de tratamento devem ser adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente à finalidade do tratamento[40].

Deste princípio geral resultam, desde logo, limitações para o responsável pelo tratamento de dados, que está impedido de recolher todos e quaisquer dados do titular com o propósito de tratar aqueles que interessem a determinado fim. O responsável pelo tratamento deve partir precisamente da posição contrária, recolhendo apenas os dados cujo tratamento seja necessário àquele determinado fim.

Note-se, por fim, que o legislador empregou, neste domínio, três conceitos indeterminados: adequado, pertinente e necessário. No entanto, não ofereceu qualquer definição

[38] Nos termos do disposto no artigo 9.º, do RGPD, são dados pessoais especiais os dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, dados genéticos, dados biométricos, dados relativos à saúde e dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa.

[39] *Vd.* artigo 10.º, do RGPD.

[40] Se, por exemplo, um indivíduo se dirige a um stand de automóveis com o propósito de comprar um veículo e faz a reserva do mesmo, o comercial de vendas que proceda ao registo da reserva pode perguntar o nome, a morada e o número de identificação fiscal, que provavelmente serão os dados utilizados para efeitos de faturação. Já não será admissível que o comercial de vendas questione o comprador sobre o seu estado civil, sobre a religião que professa ou sobre a constituição do seu agregado familiar.

para os mesmos, apenas esclarecendo que os dados pessoais apenas deverão ser tratados se a finalidade do tratamento não puder ser atingida de forma razoável por outros meios[41].

Estes conceitos remetem-nos para a esfera do princípio da proporcionalidade no qual assenta o direito constitucional.

Na senda de GOMES CANOTILHO, o princípio da proporcionalidade é concretizado pelos subprincípios da necessidade (também designado princípio da exigibilidade ou princípio da menor ingerência possível), adequação e proporcionalidade em sentido restrito[42].

O primeiro subprincípio formula um direito à menor desvantagem possível, pelo que está em causa a demonstração de que, para aquele determinado fim, não é possível adotar outro meio igualmente eficaz, mas menos oneroso para o cidadão.

Por sua vez, o princípio da adequação exige que a medida adotada seja adequada à prossecução do fim a que se destina.

Por fim, do subprincípio da proporcionalidade em sentido restrito resulta a necessidade de averiguar se o resultado obtido com a aplicação da norma é proporcional à sua onerosidade, pelo que consiste, assim, num juízo de ponderação entre os meios e os fins.

Cremos que a aplicação deste princípio constitucional neste domínio faz todo o sentido, pois como começamos por defender, estamos perante uma temática que nasce do princípio constitucionalmente consagrado da reserva da intimidade da vida privada.

Neste sentido, os dados pessoais objeto de tratamento devem ser, em primeiro lugar, necessários a uma determinada finalidade, não sendo possível obter o mesmo resultado com um número mais reduzido de dados, i.e. não é possível o tratamento de um conjunto de dados menor igualmente eficaz mas menos oneroso para o titular dos dados.

Em segundo lugar, os dados devem ser adequados ao fim, ou seja, o tratamento daqueles deve prosseguir o fim determinado.

Em terceiro, e último lugar, os dados recolhidos devem ser proporcionais em sentido restrito, o que significa que, ponderando a necessidade dos mesmos e a sua adequação, se obtém um juízo de proporcionalidade entre os objetivos a atingir e a sua onerosidade em relação à esfera jurídica do seu titular.

Por fim, não podemos deixar de referir que, para efeitos de concretização deste princípio, é, ainda, necessário garantir que os prazos de conservação dos dados sejam limitados ao mínimo,

---

[41] *Vd.* considerando 39.º do RGPD.

[42] GOMES CANOTILHO, Direito constitucional e teoria da constituição, 7.ªedição, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 266 e ss.; e MIRANDA, Jorge, *Direitos Fundamentais op. cit.*, pp. 327 e ss..

cabendo ao responsável pelo tratamento dos dados a definição de prazos para o apagamento ou a revisão periódica[43].

2.4. Princípio da exatidão

O princípio da exatidão exige que os dados pessoais objeto de tratamento, em atenção à finalidade para a qual são tratados, sejam exatos, pelo que quando assim não seja, devem ser adotadas as medidas necessárias ao seu apagamento ou à sua retificação.

Tem-se por objetivo garantir que o tratamento de dados do titular seja feito a partir de uma ideia de exatidão, já que conforme se começa por assinalar no preâmbulo do RGPD, "a integração económica e social resultante do funcionamento do mercado interno provocou um aumento significativo dos fluxos transfronteiriços de dados pessoais", o que, aliado às novas tecnologias, permitiu às empresas privadas e às entidades públicas a utilização de dados pessoais numa escala sem precedentes. Assim, se o tratamento e a transmissão de dados pessoais corretos já acarreta elevados riscos para o seu titular, o tratamento e a transmissão de dados incorretos amplifica os riscos a que o titular se encontra sujeito.

Neste domínio, deve-se evidenciar a correspondência estabelecida entre este princípio e o direito do titular dos dados de exigir o apagamento dos seus dados pessoais, plasmado no artigo 17.º, do RGPD, bem como com o direito à retificação dos dados, consagrado no artigo 16.º do RGPD.

2.5. Princípio da limitação da conservação

Os dados pessoais devem ser conservados de uma forma que permita a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais os dados são tratados.

Este princípio concretiza, acaba por concretizar o princípio da minimização dos dados, na medida em que institui uma regra similar no domínio da conservação dos dados, ao passo que o princípio da minimização dos dados se referia à recolha para tratamento dos dados.

Não só os dados a recolher devem respeitar o princípio da proporcionalidade, nos termos enunciados, tal como a sua conservação deve, também ela, respeitar tal princípio.

[43] Cfr. considerando 39 e artigo 5.º, ambos do RGPD.

Embora a letra da lei não faça esta alusão direta ao princípio da proporcionalidade, que a este princípio diz respeito fá-lo em termos gerais na enunciação dos princípios basilares deste regime legal, pelo que nos parece adequado usar de igual princípio no que à limitação da conservação diz respeito.

Deste modo, os prazos de conservação devem também ser limitados ao mínimo, cabendo ao responsável pelo tratamento dos dados a definição de prazos para o apagamento ou a revisão periódica.

Não obstante a regra geral instituída, a conservação dos dados pessoais pode ocorrer por períodos mais longos desde que tais dados sejam tratados para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, em conformidade com o disposto no artigo 89.º, n.º 1, do RGPD, sujeito à aplicação das medidas técnicas e organizativas adequadas, exigidas pela lei, a fim de salvaguardar os direitos e liberdades dos titulares dos dados, nomeadamente já caracterizado princípio da minimização dos dados.

Tal como referido supra a respeito do princípio da minimização dos dados, estas medidas técnicas e organizativas podem consistir na encriptação, na pseudonimização ou na anonimização, se os fins visados puderem ser atingidos desse modo. Sempre que esses fins possam ser atingidos por novos tratamentos que não permitam, ou já não permitam, a identificação dos titulares dos dados, então deve-se optar por esses tratamentos.

Quando esteja em causa o tratamento para fins de investigação científica ou histórica, para fins estatísticos ou para fins de arquivo de interesse público, o direito da União ou dos Estados membros pode prever derrogações ao direito de acesso, ao direito de retificação, ao direito à limitação do tratamento e ao direito de oposição, na medida em que esses direitos sejam suscetíveis de tornar impossível ou prejudicar gravemente a realização dos fins específicos e que tais derrogações sejam necessárias para a prossecução desses fins.[44]

2.6. Princípio da integridade e confidencialidade

Os dados pessoais devem ser tratados de forma segura, pelo que o responsável pelo tratamento de dados deve assegurar a sua proteção contra o tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação acidental.

[44] Cfr. artigo 89.º, do RGPD.

Em terceiro lugar, o tratamento de dados também será lícito quando for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento se encontre adstrito.

Com efeito, em diversos contextos, resulta da lei a obrigatoriedade de um determinado sujeito tratar dados de outrem quando com ele negoceie[51].

Este sujeito só poderá cumprir a sua obrigação jurídica se proceder ao tratamento de dados do titular, pelo que se reconheça a esta obrigação jurídica uma certa primazia em relação à liberdade do titular dos dados que, neste caso, vê, de certa forma e em certa medida, dentro dos limites da lei, os seus direitos coartados.

Uma vez mais, cumpre referir que os dados objeto deste tratamento também se cingem ao necessário para o cumprimento da obrigação jurídica de que o responsável pelo tratamento está juridicamente incumbido.

Ademais, reconhece ainda o RGPD, como causa de licitude do tratamento de dados, a necessidade do tratamento para a defesa de interesses vitais, ou seja, de um interesse essencial à vida, do titular dos dados ou de outra pessoa singular.

A consagração desta causa de licitude do tratamento de dados afirma, categoricamente, a dignidade da pessoa humana, na medida em que coloca os interesses vitais de qualquer pessoa singular (dotada de dignidade humana) à frente de quaisquer outros interesses legítimos de um qualquer titular de dados pessoais, relacionados com o tratamento dos seus dados, os interesses essenciais à vida quer do próprio titular dos dados, quer de qualquer outra pessoa singular[52].

Em quinto lugar, o RGPD reconhece um tratamento lícito de dados pessoais quando esse tratamento for necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento.

Estamos aqui a falar das relações típicas em que uma autoridade pública, investida do seu *ius imperium*[53], se relaciona com uma determinada pessoa singular e, por força desse seu

---

[51] Estamos a falar, por exemplo, de situações como aquelas em que um empregador fica obrigado à comunicação da admissão de um trabalhador ao seu serviço, junto da Segurança Social, um comerciante que emite uma fatura com o número de identificação fiscal do seu cliente e, durante um determinado período legal, fica obrigado a conservar o registo daquele ato de comércio.

[52] Neste particular, podemos tomar como exemplo a situação em que uma pessoa singular, em estado inconsciente, dá entrada num hospital e necessita urgentemente de uma transfusão de sangue para garantir a sua sobrevivência. Sem especificar quaisquer outros dados que possam, de alguma forma, condicionar a validade do nosso exemplo, em princípio, o hospital, enquanto entidade responsável pelo tratamento de dados, poderia proceder a um tratamento de dados do titular doente inconsciente, para efeitos de definir o grupo sanguíneo e, eventualmente, outros elementos do seu perfil clínico, a fim de aferir da compatibilidade com os potenciais doadores. O hospital está com dificuldades em encontrar um doador compatível com o doente e, em último recurso, coloca-se a hipótese de recorrer à pesquisa de doadores compatíveis dentro de uma base de dados de doentes que estão a receber tratamento atualmente no hospital. Este tratamento para efeitos de averiguação da compatibilidade dos perfis clínicos para efeitos de transfusão de sangue (que no nosso exemplo concreto não tinha por base qualquer outro fundamento de licitude) estaria abrangido pela previsão da alínea d), do artigo 6.º do RGPD.

[53] Cfr. Baptista Machado, *Introdução ao direito e ao discurso legitimador*, p. 65, "O direito público caracteriza-se pelo facto de, nas relações por ele reguladas, se verificar o exercício de um poder de autoridade pública (*publica potestas*)". No mesmo sentido, vd. HÖRSTER, Heinrich Ewald, *A parte geral «* *op. cit.*, p. 38, "É trata-se de uma norma que não possui validade para todos, referindo-se exclusivamente aos titulares do poder

leva a crer que poderá existir a cumulação de causas de licitude do tratamento de dados. Com efeito, assim é, nos termos do disposto do artigo 6.º, do RGPD.

Não obstante, cremos que esta solução não poderá ser válida para e em todos os contextos, já que, em certas e determinadas situações, a cumulação de causas de licitude para o tratamento de dados pessoais pode colidir com os princípios basilares instituídos pelo RGPD, bem como com os direitos dos titulares dos dados consagrados neste diploma legal.

2. O consentimento como fundamento de licitude para o tratamento de dados pessoais

2.1. Os requisitos do consentimento

O consentimento para o tratamento de dados pessoais prestado pelo titular dos dados foi também alvo de grande atenção por parte do legislador europeu, já que este é uma das mais relevantes causas de licitude do tratamento de dados pessoais.

Vejamos, em primeiro lugar, quais são os requisitos a que o consentimento deve obedecer para, no âmbito do regulamento, ser considerado válido.

2.1.1. Da validade do consentimento

De acordo com a formulação do considerando 32 do RGPD, o consentimento do titular dos dados deverá ser dado mediante: (i) um ato positivo claro que indique uma manifestação de vontade (ii) livre, (iii) específica, (iv) informada e (v) inequívoca de que o titular de dados consente no tratamento dos dados que lhe digam respeito.

Todavia, da leitura do n.º 11, do artigo 4.º do RGPD, resulta a definição do consentimento como uma manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita, pela qual o titular dos dados aceita, mediante declaração ou ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento.

O termo introduzido no artigo 4.º, n.º 11 do RGPD enuncia um requisito de validade adicional no que concerne à manifestação de vontade do titular dos dados na medida em que exige que a mesma seja «explícita».

Nos termos do artigo 217.º do CC, a declaração de vontade pode ser expressa ou tácita, consoante, respetivamente, seja feita por palavras, escrito ou qualquer outro meio direto de

devidamente enquadradas nas temáticas que exigem da parte do legislador maiores cautelas e uma mais exigente manifestação de vontade.

Nas situações que acabamos de referir, o titular dos dados encontra-se mais exposto aos efeitos nefastos que possam resultar do tratamento dos seus dados, sendo certo que quando nos referimos ao tratamento de dados sensíveis, entramos num domínio particularmente privado, na esfera íntima do titular dos dados, o que, de *per si*, justifica uma maior tutela dos sues direitos.

Entendemos adequada a diferença de regime estabelecida ao propormos esta interpretação, já que passamos nestes referidos domínios específicos a dispor de um regime mais exigente, no que concerne à validade do consentimento.

Assim sendo, analisaremos os requisitos legais de que depende a validade do consentimento prestado pelo titular dos dados a partir da formulação constante do considerando 32.º do RGPD.

Devemos começar por assinalar, a este respeito, que a validade do consentimento depende do preenchimento cumulativo dos requisitos legais, pelo que não basta o preenchimento de um ou alguns deles para que se conclua pela validade desta declaração de vontade.

2.1.1.1.Ato positivo claro que indique uma manifestação de vontade

O primeiro dos requisitos exigido é o de que a manifestação de vontade revista um ato positivo claro. Assim sendo, o consentimento deve ser prestado através de um ato positivo do titular dos dados, não sendo admissível o obtido através do silêncio ou da omissão do titular dos dados.

Tal como se observa no domínio do direito civil, o silêncio não é produtor de efeitos jurídicos, pelo que o titular dos dados terá de manifestar expressa ou tacitamente a sua vontade[61].

Do mesmo modo, e conforme se refere expressamente no preâmbulo do regulamento, as omissões do titular dos dados também não podem ser tidas como uma manifestação de vontade válida, já que não revestem a característica do ato positivo.

[61] Cfr. ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Contratos I*, 6.ª edição, Coimbra, Almedina, 2018, p.100-101, "É neste quadro que se insere o artigo 218.º, que, contra a máxima popular de que 'quem cala consente', enuncia o princípio da irrelevância negocial do silêncio. Só assim não é quando se verificar alguma das exceções constantes do preceito: a atribuição de valor negocial ao silêncio por lei (...) ou por força do uso ou por convenção".

devidamente enquadradas nas temáticas que exigem da parte do legislador maiores cautelas e uma mais exigente manifestação de vontade.

Nas situações que acabamos de referir, o titular dos dados encontra-se mais exposto aos efeitos nefastos que possam resultar do tratamento dos seus dados, sendo certo que quando nos referimos ao tratamento de dados sensíveis, entramos num domínio particularmente privado, na esfera íntima do titular dos dados, o que, de *per si*, justifica uma maior tutela dos sues direitos.

Entendemos adequada a diferença de regime estabelecida ao propormos esta interpretação, já que passamos nestes referidos domínios específicos a dispor de um regime mais exigente, no que concerne à validade do consentimento.

Assim sendo, analisaremos os requisitos legais de que depende a validade do consentimento prestado pelo titular dos dados a partir da formulação constante do considerando 32.º do RGPD.

Devemos começar por assinalar, a este respeito, que a validade do consentimento depende do preenchimento cumulativo dos requisitos legais, pelo que não basta o preenchimento de um ou alguns deles para que se conclua pela validade desta declaração de vontade.

2.1.1.1.Ato positivo claro que indique uma manifestação de vontade

O primeiro dos requisitos exigido é o de que a manifestação de vontade revista um ato positivo claro. Assim sendo, o consentimento deve ser prestado através de um ato positivo do titular dos dados, não sendo admissível o obtido através do silêncio ou da omissão do titular dos dados.

Tal como se observa no domínio do direito civil, o silêncio não é produtor de efeitos jurídicos, pelo que o titular dos dados terá de manifestar expressa ou tacitamente a sua vontade[61].

Do mesmo modo, e conforme se refere expressamente no preâmbulo do regulamento, as omissões do titular dos dados também não podem ser tidas como uma manifestação de vontade válida, já que não revestem a característica do ato positivo.

[61] Cfr. ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Contratos I*, 6.ª edição, Coimbra, Almedina, 2018, p.100-101, "É neste quadro que se insere o artigo 218.º, que, contra a máxima popular de que 'quem cala consente', enuncia o princípio da irrelevância negocial do silêncio. Só assim não é quando se verificar alguma das exceções constantes do preceito: a atribuição de valor negocial ao silêncio por lei (...) ou por força do uso ou por convenção".

2.1.1.4. Informado

Ao titular devem ser prestadas todas as informações necessárias e adequadas ao tratamento de dados para efeitos de exercício dos direitos que lhe assistem, nomeadamente aquelas que por força da lei devem ser obrigatoriamente comunicadas pelo responsável pelo tratamento de dados aquando da recolha de dados junto do titular ou nas situações em que os dados não são recolhidos junto do seu titular.

A este respeito, A. BARRETO MENEZES CORDEIRO assinala que a informação a ser prestada ao titular dos dados (em relação a cada um dos pontos assinalados) deve ser: completa, verdadeira, atual, clara e objetiva[62].

2.1.1.5. Inequívoco

O consentimento prestado pelo titular dos dados deve ser claro e não deve suscitar dúvidas quanto à sua vontade[63].

Deste modo, o consentimento, enquanto declaração de vontade pode revestir a forma escrita ou a forma oral, pese embora neste último caso se deva optar pela gravação, atenta a natureza probatória que esta declaração deve assumir.

Neste sentido vai também o extinto GT29[64], que considera, a este respeito, que:

> ´ 2 consentimento pode ser obtido por meio de declaração escrita ou oral (gravada), inclusivamente em formato eletrónico. Talvez a forma mais literal de cumprir o critério da «declaração escrita» seja garantir que o titular dos dados escreve uma carta ou redige uma mensagem de correio eletrónico a responsável pelo tratamento explicando exatamente com o que concorda. Contudo, trata-se de algo que frequentemente não é realista. As declarações escritas podem ter muitos formatos e muitas dimensões, pelo que podem estar em conformidade com o 5 * 3 ' µ

Em segundo lugar, esta declaração de vontade pode ser expressa ou tácita, embora o silêncio não seja produtor de efeitos jurídicos, conforme se verifica no regime civil português[65].

---

[63] Cfr. CORDEIRO, A. Barreto Menezes, *O consentimento «op. cit.*, p. 20.

[64] Estes critérios são os que o autor refere a respeito do dever de informação do intermediário financeiro. Vd. a este respeito CORDEIRO, A. Barreto Menezes, *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, Coimbra, Almedina, 2018, pp. 98 e ss..

[65] Cfr. Orientações do Consentimento do GT29, p. 17, ´ 7 H 3 U H ser óbvio que o titular dos dados deu o consentimento para o tratamento em F D X V D µ

[66] Idem, p. 18.

[67] Cfr. A CORDEIRO, A. Barreto Menezes, *O consentimento «op. cit.*, p. 21, que defende que o critério da inequivocidade depenas poderá ser o do declaratário normal.

Deve apenas ser feita uma ressalva a este respeito, quanto ao consentimento para o tratamento de dados para efeitos de investigação científica. Uma vez que, neste domínio, nem sempre é possível identificar na totalidade a finalidade do tratamento, é possível que os titulares dos dados prestem o seu consentimento para determinadas áreas de investigação científica, desde que tais finalidades estejam de acordo com padrões éticos reconhecidos para a investigação científica.

Quando o tratamento for realizado com base no consentimento, o responsável pelo tratamento deve poder demonstrar que o titular dos dados deu o seu consentimento para tal tratamento.

Todavia, se estivermos perante um consentimento prestado no contexto de uma declaração escrita que diga também respeito a outros assuntos, o pedido de consentimento deve ser apresentado de uma forma que o distinga claramente desses outros assuntos, de modo inteligível e de fácil acesso, e numa linguagem clara e simples.

2.2. A revogação do consentimento pelo titular de dados

Deve-se notar que em todas as situações, o titular dos dados pessoais pode retirar o seu consentimento, revogando a sua declaração de vontade, a qualquer momento, sem prejuízo do tratamento de dados já efetuado com base no consentimento anteriormente prestado. Vale neste domínio a regra de que o consentimento deve ser tão fácil de retirar quanto de dar[72].

Não podia ser de outro modo, tem em conta que os dados pessoais gozam de uma tutela jurídica alargada.

Para além disso, deve-se assinalar que o simples ato de revogação do consentimento não coloca em causa o tratamento de dados anterior que tenha sido efetuado ao abrigo desse mesmo consentimento. Com efeito, a revogação tem uma eficácia *ex nunc*[73].

Sendo certo que assiste ao titular dos dados pessoais o direito a ser informado antes de prestar o seu consentimento[74].

Pretendeu o legislador, ao consagrar tal regime, conceder uma ampla margem de liberdade ao titular dos dados, permitindo-lhe não só conformar as relações jurídicas que entender

[72] Artigo 7.º, n.º 3 do RGPD.
[73] Cfr. Artigo 7.º n.º 3 do RGPD.
[74] Ibidem.

por convenientes, que envolvem os seus dados pessoais, bem como a possibilidade de alteração da sua vontade em momento posterior.

Encontramos um regime similar no direito interno, concretamente no Código Civil, uma norma de conteúdo semelhante que se debruça, precisamente, sobre os direitos de personalidade, prescrevendo-se, a este respeito, que a limitação voluntária, quando legal, é sempre revogável.

Com efeito, estamos num domínio confiado, intencionalmente, à dignidade da pessoa humana, em que a vontade individual do sujeito da relação negocial se impõe, inevitavelmente, à vontade da contraparte e mesmo à vontade que as partes hajam manifestado no próprio contrato.

Não obstante, esta prevalência da vontade individual do sujeito da relação jurídica pode, contudo, afetar os interesses e as expectativas legítimas da contraparte, na medida em que este regime contende com o princípio fundamental do cumprimento pontual dos contratos[75].

Como é consabido, o princípio do cumprimento pontual dos contratos[76] pugna pelo cumprimento das obrigações em que as partes se constituíram, com o propósito de assim tutelar as expectativas da contraparte que celebrou o contrato, em respeito pelo princípio basilar da boa fé[77].

[75] Cfr. Ac. do STJ, de 29/01/2014, processo: 954/05.0TCSNT.L1, relator: Mário Mendes, disponível em http://www.dgsi.pt/, "O princípio do pontual cumprimento dos contratos e a confiança que os contraentes depositam no cumprimento das prestações recíprocas, justificam a resolução do contrato, por violação do princípio da boa-fé, que abrange os deveres acessórios de conduta, nos casos em que o comportamento do devedor evidencie uma clara e inequívoca vontade de não cumprir, ou seja, justificadamente determinante da perda de interesse do credor."

[76] - Almeida Costa, Direito das Obrigações, 6.ª ed., 924.

[77] Vd. COSTA, Mário Júlio de Almeida, Direito das Obrigações, 12.ª edição revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 2013, p. 995, "(...) o ditame da boa fé impera no cumprimento de todas e quaisquer obrigações, tanto contratuais como derivadas de outras fontes".

Capítulo II - O direito à autodeterminação informacional enquanto dimensão do direito à reserva da intimidade da vida privada no quadro dos direitos de personalidade

1. O direito à reserva da intimidade da vida privada

O direito à reserva da intimidade da vida privada é um direito de personalidade reconhecido às pessoas jurídicas (singulares), que tutela a dignidade humana[78].

Assim, goza este direito de consagração constitucional – art. 26.º da CRP –, reconhecendo-se, por um lado, a cada indivíduo, um espaço de intimidade da vida privada e familiar[79] e estabelecendo-se, por outro lado, as garantias necessárias efetivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias[80].

Por sua vez, este direito subdivide-se em três direitos fundamentais: (i) direito de oposição à investigação sobre a vida privada (intrusion); (ii) direito de oposição à divulgação da vida privada (public disclosure of private facts)[81]; e (iii) direito à autodeterminação informacional[82].

O primeiro destes direitos é o de oposição à investigação sobre a vida privada, na medida em que o indivíduo tem o direito de impedir ou recursar que outrem investigue factos ou aceda a informações que respeitam ao espaço de intimidade pessoal e familiar do indivíduo.

Por seu turno, o direito de oposição à divulgação da vida privada parte da premissa de que, por alguma razão, alguém pode ter acedido a factos, informações ou dados da esfera privada e familiar do indivíduo, reconhecendo, assim, ao indivíduo o direito de se opor à divulgação desses elementos a que outrem porventura acedeu.

---

[78] Vd. Cfr. ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil (...)*, op. cit., p.72, "A dignidade da pessoa humana implica que a cada homem sejam atribuídos direitos, por ela justificados e impostos, que assegurem esta dignidade na vida social. Esses direitos devem representar um mínimo, que crie o espaço no qual cada homem poderá desenvolver a sua personalidade. Mas devem representar também um máximo, pela intensidade da tutela que recebem".

[79] O artigo 12.º da DUDH prescreve que "Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência (...). Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei".
Cfr. CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de direitos da personalidade*, 2.ª edição, Coimbra, [s.n.], 1995p.97, "A pessoa não é só privada, íntima, reservada, quando passa a porta da sua morada, corre as cortinas. Na rua, nos edifícios públicos, nos jardins, a pessoa continua envolta numa esfera privada: veste-se, manifesta-se, como entender, sem que os outros possam invadir essa esfera (salvo ofensa dos seus direitos). Por outro lado, as pessoas não abandonam o seu direito à privacidade no seio da família. Esta é um conjunto de pessoas com os seus direitos, que não abandonam à porta de casa".

[80] Cf. VITAL MOREIRA; GOMES CANOTILHO, José Joaquim, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.ªedição, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p.471.

[81] Vd. CABRAL, Rita Amaral, *O direito à intimidade (...) op. cit.,* pp.35 e ss..

[82] Cf. MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ªedição, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p.620, "direito de cada indivíduo dispor livremente dos respetivos dados e informações pessoais e, assim, determinar os termos de acesso e utilização por terceiros desses mesmos dados e informações".
Vd., a este respeito, Lei da Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 67/98, de 26 de outubro) e Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.

No que concerne diretamente ao direito à reserva da intimidade da vida privada, devemos atender à clássica distinção das três dimensões que compõem este direito (humano) fundamental, a saber: (i) direito de oposição à investigação sobre a vida privada; (ii) direito de oposição à divulgação da vida privada e, (iii) direito de autodeterminação informacional[101].

É sobre esta terceira vertente que atribui ao cidadão o direito de controlar e gerir as informações respeitantes à sua pessoa e à sua esfera privada que incide a matéria da proteção de dados que aqui pretendemos desenvolver em correlação com o regime civilístico das obrigações[102].

Deste modo, e antes de avançarmos para a análise de alguns dos problemas suscitados no domínio das obrigações a respeito dos dados pessoais, cumpre-nos fazer uma breve referência ao regime dos direitos de personalidade.

2.1. Os poderes e deveres jurídicos que resultam dos direitos de personalidade

Conforme referimos supra, a lei (em sentido amplo) consagra mecanismos legais que se traduzem na atribuição ou no reconhecimento de direitos subjetivos, na delineação de finalidades e objetivos, como propósito de tutelar a personalidade humana.

Nesta senda, resulta da formulação do direito geral de personalidade que os sujeitos passivos estão, desde logo, vinculados a respeitar a personalidade de outrem[103].

A esta vinculação chamámos dever principal de abstenção.

---

[101] Cfr. CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições «op.cit.*, p. 97, "2. Individualismo é contemporâneo da progressiva interiorização, privatização da vida. O indivíduo descobre-se desvinculado de qualquer ordem social, devendo pelo contrário, os princípios destas serem procurados no [illegible]".

[102] Vd. CABRAL, Rita Amaral, *O direito à intimidade «op.cit.*, p. 35 e ss.; PINHEIRO, Alexandre Sousa, *Privacy «op.cit*, p. 787 e ss.; MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 620; e ainda PINTO, Paulo Mota, *Direitos de Personalidade «op.cit.*, p. 682, nota de rodapé 7, onde assinala que "[illegible] para o domínio da proteção de dados constantes de ficheiros, pelo Tribunal Constitucional Federal [illegible]".

[103] Contudo, não podemos olvidar que do direito geral de personalidade previsto no CC, concretamente no art. 70.º, resulta um número não taxativo de direitos especiais de personalidade, não obstante o legislador tem consagrado expressamente alguns desdobramentos que resultam deste direito geral, como é o caso particular da reserva da intimidade da vida privada. Isto significa que os direitos de personalidade em geral, partilham da disciplina geral aí prevista, sem prejuízo da possibilidade de se consagrar uma disciplina específica para determinados direitos que decorrem desta formulação geral. Na verdade, algumas destas dimensões justificam um tratamento pormenorizado e específico, como é o caso da proteção de dados que se insere no domínio do direito da reserva da vida privada. Neste sentido, vd. SOUSA, Rabindranath Capelo de, *O Direito Geral «op.cit.*, p. 151 e ss. E do mesmo modo PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral «op.cit.*, p. 209 e ss..

Vd. CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições «op.cit.*, p. 49 "2. ser humano é uma vida, auto organização que se exprime e se prolonga em múltiplas funções, de caráter físico e espiritual. Este ser humano, entendido como conjunto, é protegido contra a ingerência de terceiros por um direito geral de personalidade que salvaguarda [illegible]".

[104] Cf. SOUSA, Rabindranath Capelo de, *O Direito Geral «op.cit.*, p. 394 e 395, "não só o que decorre do relevo da dignidade e da autonomia humana no nosso sistema jurídico que impõe aqui um categórico dever ser, como também o que resulta do singelo facto de a tutela jus-civilística da personalidade vigorar e movimentar-se mesmo face a simples ameaças de ofensa (art. 70.º, n.º 2, do Código Civil), com a eclosão nomeadamente de providências [illegible]".

Ainda assim, a lei teve o especial cuidado de regular certas e determinadas situações em que é exigível aos sujeitos passivos uma ação, com o propósito de, assim, tutelar os interesses do titular dos direitos de personalidade.

Ora, os poderes jurídicos que procedem desta tutela geral de personalidade dependem, conforme assinalado, da vontade do seu titular, já que não estamos no domínio de interesses jurídicos reflexamente protegidos, de poderes-deveres, nem de poderes funcionais[109]. Isto significa que são os titulares do direito geral de personalidade os próprios titulares da tutela jurídica dos seus interesses juridicamente protegidos.

Com efeito, o titular dos direitos de personalidade é livre no exercício dos seus direitos, é soberano relativamente ao que quer fazer, escolhe as finalidades e o método de atuação[110], já que a tutela dos seus direitos[111] se destina a servir interesses próprios e exclusivos do próprio titular e, bem assim, a zelar pela dignidade e pela autonomia do homem[112].

2.2. As características dos direitos de personalidade

Os direitos de personalidade são consagrados à luz da dignidade da pessoa humana e encontram-se intrinsecamente ligados a cada indivíduo[113], razão pela qual se justifica que seja o próprio a exercer os direitos que emergem da sua personalidade e da sua dignidade[114].

A este respeito, PAULO MOTA PINTO caracteriza estes direitos como gerais, na medida em que pertencem a todos os seres humanos, sem exclusão de qualquer grupo, classe ou categoria específica[115].

---

[109] Vd. PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral (...) op. cit.,* p.169 e ss.; e SOUSA, Rabindranath Capelo de, *O Direito Geral (...) op. cit.,* p.396.

[110] Pense-se, por exemplo, que o titular decide se quer ou não tornar pública qualquer informação atinente à sua esfera privada; decide se quer denunciar uma operação de tratamento de dados pessoais ilícita diretamente a uma autoridade de controlo ou se quer, antes, agir judicialmente contra o responsável pelo tratamento ou subcontratado; decide se quer prestar o seu consentimento para o tratamento de dados ou se quer revogá-lo; decide se quer opor-se a determinada operação de tratamento de dados ou se quer exigir o apagamento dos seus dados pessoais.

[111] Sobre a tutela dos direitos de personalidade, vd. GALANTE, Fátima, *Da tutela da personalidade, do nome e da correspondência confidencial*, Lisboa, Quid Juris, 2010, pp.101 e ss..

[112] Vd. SOUSA, Rabindranath Capelo de, *O Direito Geral (...) op. cit.,* p.396; HÖRSTER, Heinrich Ewald, *A parte geral do código civil português, Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, Almedina, 2011, p.170, "direitos de personalidade (...) são – no círculo de direitos que o envolve – direitos imanentes ao homem, quase como fazendo parte dele", e ainda na p.304, "O bem jurídico protegido pelos direitos de personalidade é – em última análise – o próprio ser (Selbstsein) da pessoa".

[113] Cfr. Cfr. ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil (...)*, op. cit., p.91 "Estes direitos são seguramente direitos pessoais. Isso não impede que tenham reflexos patrimoniais, como por exemplo quando fundamentam responsabilidade civil".

[114] Neste sentido, vd. HÖRSTER, Heinrich Ewald, *A parte geral (...), op. cit.,* p.304, "A aquisição da personalidade (art.66°, n° 1) dá simultaneamente origem aos direitos de personalidade (arts.70° a 81°) na medida em que são direitos inatos, direitos originários. Eles pertencem à pessoa como manifestações da personalidade, facto esse já resultante da sua própria colocação sistemática".

[115] Cfr. PINTO, Paulo Mota, *Direitos de Personalidade (...) op. cit.*, p.479.

Os direitos de personalidade são, assim, direitos inalienáveis e irrenunciáveis, na medida em que dizem respeito apenas ao seu titular, ou seja, existe uma "essencialidade relativamente à pessoa, da qual constituem o núcleo mais profundo"[116].

O titular dos direitos de personalidade está impedido de renunciar a estes direitos, já que são próprios da sua natureza de pessoa humana e, portanto, indissociáveis da pessoa.

Do mesmo modo, o titular dos direitos de personalidade está impedido de alienar estes seus direitos de personalidade já que os mesmos são, tal como referido, inerentes àquela pessoa humana[117] e dela indissociáveis, atenta a sua natureza[118].

Por outro lado, estes direitos de personalidade são direitos absolutos, já que são oponíveis *erga omnes*, isto é, oponíveis a quaisquer pessoas, exigindo destes um dever geral de abstenção, tal como referido supra, e, em determinadas situações determinam "obrigações positivas de respeito por tais bens, pois abrangem toda e qualquer pessoa que se encontre nas circunstâncias normativamente previstas para a defesa dos bens de personalidade"[119].

Por último, estes direitos de personalidade são vitalícios e imprescritíveis[120], na medida em que permanecem *ad vitam* na esfera do seu titular, inclusivamente até depois da morte do titular; e uma vez que não são passíveis de prescrição extintiva (extinção pelo não uso)[121].

---

[116] Vd. PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral (...) op. cit.,* p.215, "Constituem «o mínimo necessário e imprescindível do conteúdo da personalidade» (Adriano de Cupis). Neste sentido podem dar-se-lhe as consabidas denominações da escola do direito natural racionalista: «direitos inatos» e «direitos originários»"; vd. Cfr. ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil (...)*, op. cit., p.93, "São também indisponíveis. Isto implica três aspetos: 1) São intransmissíveis. Não podem ser objeto de cessão. E, como veremos, não podem também ser objeto de sucessão; 2) São irrenunciáveis. O titular pode renunciar ao exercício de um direito de personalidade, mas não pode renunciar ao direito em si; 3) São só escassamente restringíveis através do negócio jurídico. Esta última característica é, como acabamos de dizer, relativa. Pode haver limites convencionais aos direitos de personalidade, além dos limites legais. Mas estes limites estão sujeitos a reservas apertadas".

[117] Cfr. PINTO, Paulo Mota, *Direitos de Personalidade (...) op. cit.*, p.479, "(...) esses direitos, diziamos, são direitos pessoais, não só no sentido de não serem direitos patrimoniais, mas sobretudo por serem direitos ligados, estreita, direta e incindivelmente, à pessoa do seu titular".

[118] Esta característica não contende com a possibilidade de o titular do direito consentir em limitações aos seus direitos. Com efeito, no domínio da proteção de dados pessoais, e em concreto no contexto da licitude do tratamento de dados, o titular pode consentir no tratamento dos seus dados pelo responsável pelo tratamento, o que implica que este aceda a determinadas informações e conteúdos pertencentes à esfera privada do titular de dados. Note-se, todavia, que apesar de legalmente ser admissível a limitação voluntária a estes direitos, esta limitação também conhece limites, conforme decorre do art.81.º do CC – *não contrariedade aos princípios de ordem pública*. Neste sentido, *vd.* PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral (...) op. cit.,* p.216.

[119] Vd. SOUSA, Rabindranath Capelo de, *O Direito Geral (...) op. cit.,* p.402; vd. ainda Cfr. ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil (...)*, op. cit., p.91-92, "São direitos absolutos. O titular pode atuá-los por si em qualquer direção. São oponíveis erga omnes, contra todos, não estando fundados numa relação. Sabemos porém que o caráter absoluto não significa que estes direitos não sejam suscetíveis de limitações. Neste sentido não há nenhum direito absoluto, pois todo o direito é necessariamente limitado. Os direitos de personalidade, que são os mais importantes direitos subjetivos, não escapam à regra".

[120] Cfr. Cfr. ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil (...)*, op. cit., p.92, "Os direitos de personalidade são imprescritíveis: não se extinguem em consequência de omissão de exercício pelo titular.

[121] Cfr. ANTUNES, Ana Filipa Morais, *Comentário (...) op. cit.*, p.19, "Os direitos de personalidade caracterizam-se por quatro notas essenciais: absolutidade (erga omnes), não patrimonialidade; intransmissibilidade (não podem ser objeto de cessão), irrenunciabilidade (são desprovidas de eficácia as declarações ou pactos de renúncia à titularidade dos direitos de personalidade, o que não prejudica a faculdade de renunciar, observados determinados requisitos), autonomia negocial limitada ("os direitos de personalidade só são restingíveis, por via negocial, em casos limitados (cf. Artigo 81.º do CC -, que autoriza a limitação voluntária ou consentida dos direitos de personalidade, observados certos imperativos."

2.3. Os limites do direito geral de personalidade

Os direitos de personalidade embora direitos absolutos conhecem limites, tal como acontece com todos os direitos desta natureza num estado de direito democrático em que coexistem vários direitos absolutos cuja titularidade pertence a diferentes sujeitos[122].

Estes limites podem, desde logo, dividir-se em duas categorias gerais: limites intrínsecos e limites extrínsecos[123].

Podemos adiantar desde já que são os limites extrínsecos que nos interessarão em particular para a matéria da proteção de dados pessoais, isto sem descurar, naturalmente, o relevo dos limites intrínsecos, pelo que é sobre aqueles que vamos debruçar maior atenção.

Ora vejamos, os limites intrínsecos dos direitos de personalidade têm que ver com o seu já assinalado caráter estritamente pessoal.

Nas palavras de R. CAPELO DE SOUSA[124], "o objetivo do direito geral de personalidade tem como limites não apenas os derivados da própria ontologia da personalidade humana, mas também os emergentes de especificidade da função jurídica e do fundamento axiológico-normativo do art.70.º do Código Civil".

Por outro lado, assinalamos igualmente supra que o dever de ação que impende, em determinadas situações, sobre os sujeitos passivos encontra-se também circunscrito, sob pena de se colocar em causa o direito de liberdade de atuação e de definição de objetivos pessoais desses sujeitos.

Do mesmo modo, as exigências de abstenção também estão delimitadas pelas necessidades de tutela dos direitos e liberdades fundamentais do titular dos direitos de personalidade, sob pena, uma vez mais de prejudicar o âmbito de liberdade dos sujeitos passivos.

Por fim, deve-se referir que os direitos de personalidade também conhecem os limites impostos pelo fim social e económico desses direitos[125].

No que respeita, agora, aos limite extrínsecos, devemos começar por lembrar o princípio da liberdade contratual, previsto no art.405.º do Código Civil, segundo o qual as partes, dentro

---

[122] Cfr. NOVAIS, Jorge Reis, A Dignidade (...), *op. cit.*, p.143 e ss..

[123] Cfr. Cfr. ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil (...)*, op. cit., p.92, "Os limites intrínsecos são os demarcados por lei ao estabelecer o conteúdo dos direitos. Os limites extrínsecos resultam da necessidade de conjugação com outras situações protegidas".

[124] Cfr. SOUSA, Rabindranath Capelo de, *O Direito Geral (...) op. cit.,* p.516.

[125] Cfr. art.334.º do CC, relativo ao instituto jurídico do abuso de direito. Note-se, todavia, conforme assinala SOUSA, Rabindranath Capelo de, *O Direito Geral (...) op. cit.,* p.519, que apesar desta limitação, "não queremos obviamente significar que o direito geral de personalidade seja um direito «dirigido» ou «funcionalizado», no sentido de que o seu exercício tem de corresponder, a par e passo, a um tipificador fundamento legal. Nem, muito menos, que tal direito seja um poder-dever".

dos limites da lei, têm a faculdade de fixar, livremente, o conteúdo dos contratos, celebrar contratos não tipificados na lei ou incluir nos contratos típicos as cláusulas que lhes aprouver[126].

É precisamente neste contexto de liberdade do próprio titular que os direitos *erga omnes*, como é o caso dos direitos de personalidade, *maxime* do direito à reserva da intimidade da vida privada, conhecem, desde logo os seus limites[127].

A respeito desta vinculação contratual que conduza a uma limitação dos direitos de personalidade do seu titular, deve-se notar que podemos estar perante diferentes cenários: (i) contratos que incidam diretamente sobre a personalidade do seu titular e, nesse sentido, circunscrevem-se ao mero exercício dos direitos de personalidade; (ii) por outro lado, podemos ter contratos que não constituam meras restrições voluntárias aos direitos de personalidade, porque implicam um autónomo fundamento axiológico-jurídico e funcionam como um verdadeiro limite à existência e validade do direito geral de personalidade[128].

Para ilustrar uma e outra situação e tendo como base o exemplo avançado por R. CAPELO DE SOUSA[129], pensemos no contrato de trabalho, em que, nos termos do disposto no art. 1152.º do CC, uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua atividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob a autoridade e direção desta.

O trabalhador fica por efeito da celebração do contrato sujeito a prestar a sua atividade intelectual ou manual a outra pessoa e não pode desvincular-se, sem mais, deste contrato, senão apenas de acordo com os pressupostos legais e cumprindo, grande parte das vezes, prazos de pré-aviso[130].

Este regime é algo severo, que zela pela manutenção e duração da estabilidade do contrato de trabalho, constitui, deste modo, uma limitação aos direitos de personalidade do trabalhador (titular do direito geral de personalidade).

---

[126] Cfr. VASCONCELOS, Pedro de, *Teoria Geral do Direito Civil*, 8.ª edição, Coimbra, Almedina, 2017; pp. 115-116, "2 direito de personalidade é um direitos subjetivo. Como tal constitui uma das principais manifestações da autonomia privada, conjuntamente com o negócio jurídico".

[127] Vd. SOUSA, Rabindranath Capelo de, *O Direito Geral «op. cit.*, p. 522, "7 DPP é direito geral de personalidade, enquanto direito subjetivo válido *erga omnes*, é condicionado, em certos planos, limitado pelo teor das obrigações livremente assumidas pelo respetivo WLWXODU µ geral de personalidade não é reconhecido, limitado e isoladamente, antes se articula, na unidade do sistema jurídico, com várias outras intenções QRUPDWLYDV µ

[128] *Ibidem*, "2 Os contratos que não constituam meras restrições voluntárias do exercício dos direitos de personalidade têm um autónomo fundamento axiológico-jurídico e funcionam face às obrigações comportamentais deles decorrentes (arts. 397.º e 398.º do código Civil) e pelo menos nas relações entre os contratantes, como autênticos limites à própria existência e validade do direito geral de personalidade, sobretudo no domínio da liberdade jurídica de D o mesmo Autor acrescenta a este respeito: "µ que, tais contratos, não incidindo diretamente sobre a própria personalidade de um ou de ambos os contratantes, não são revogáveis unilateralmente e juridicamente têm de ser pontualmente cumpridos «sinal de que não se confinam ao mero exercício dos direitos de personalidade, pois então, quando legais, seriam sempre revogáveis unilateralmente pelo titular da personalidade, embora com a obrigação de indemnizar os prejuízos causados às legítimas expectativas da outra SDUWH µ

[129] Idem, p. 523.

[130] Sobre a disciplina da cessação do contrato de trabalho, vd. arts. 338.º e ss. do CT.

A resposta a esta questão convoca, necessariamente, a ponderação de um conjunto de argumentos e remete-nos para a discussão que travaremos de seguida a respeito do caráter patrimonial do direito à autodeterminação informacional.

Ainda assim, não podemos deixar de assinalar que o n.º 2, do artigo 81.º do CC introduz também a ideia de que a limitação aos direitos de personalidade poderão integrar a relação jurídica, na medida em que se estabelece nos casos de revogação a indemnização da contraparte pelos prejuízos causados.

Assim, parte-se do pressuposto de que pode haver uma relação jurídica entre o lesante e o lesado que verse, precisamente, sobre os direitos do lesado.

A relação jurídica em princípio estabelecida entre estes dois sujeitos tenderá a responder aos interesses e às pretensões de ambos os sujeitos, razão pela qual se pode extrair a conclusão de que é possível ao titular do direito de personalidade retirar, através da participação num determinado negócio jurídico que verse sobre os seus direitos de personalidade, na sequência da limitação voluntária por si concedida, uma determinada vantagem, um determinado benefício.

Ainda assim, apesar desta consagração geral que nasce dos preceitos legais em apreço, tal não significa que esta liberdade não conheça limites e que se aplique indistintamente a todos os direitos de personalidade e a todas as situações gizadas pelo titular do direito[137].

No seio desta discussão, tem sido convocada a teoria que opera a distinção, em três níveis, das restrições negociais a direitos de personalidade[138].

No primeiro grupo, encontram-se as situações em que o direito não é suscetível de quaisquer limitações negociais. Trata-se do núcleo duro inegociável.

No segundo nível, encontram-se as situações em que o direito é suscetível de limitações negociais, embora estas sejam sempre revogáveis.

---

[137] Neste sentido, VASCONCELOS, Pais de, *Teoria Geral (...) op. cit.*, p.155, "Os mais importantes valores da personalidade são indisponíveis. A vida não pode ser trocada por dinheiro, nem é lícito o suicídio. Mas já é lícito que a pessoa se submeta voluntariamente a experiências médicas ou científicas das quais possa resultar perigo para a sua vida. E são mesmo muito valiosamente consideradas práticas voluntárias em que a vida é posta em perigo, por exemplo, por membros das forças armadas ou das forças de segurança, de serviço de salvamento, ou mesmo por médicos e outros intervenientes no tratamento de doenças contagiosas".

[138] Cfr Cfr. ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil (...)*, op. cit., p.94-95, "Certas figuras, mesmo tipificadas como direitos de personalidade, ganham um âmbito tão vasto que ultrapassam o que é eticamente exigido. Seja o caso do direito à imagem ou do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. [...] Eis porque dizemos que há uma terceira categoria, em que o estabelecimento de restrições não sofre limites. Na realidade, o que se faz é delimitar o conteúdo de direito de personalidade das figuras em causa. Quando a exigência ética desaparece, a situação, mesmo que formalmente compreendida num tipo legal, não é já de direito de personalidade. [...] E os negócios celebrados não podem ser revogados pelo sujeito. A revogabilidade não é um dom casual do legislador, é uma consequência do caráter ético da situação. Quando esse caráter não se verificar, a revogabilidade seria arbitrária. Aplicam-se antes os princípios gerais, sobre a estabilidade das vinculações negociais".

Por fim, no terceiro nível, encontram-se as situações são livremente negociáveis, sem que estejam condicionadas pela condição de revogabilidade, pela inexistência de razões éticas que assim o obriguem[139].

De qualquer modo, a delimitação destas três categorias de situações é de especial relevo e deve ser levada a cabo com bastante prudência, sob pena de podermos afastar indevidamente o regime especial dos direitos de personalidade que visa sobretudo a tutela da dignidade humana.

Conforme assinala PEDRO PAIS DE VASCONCELOS[140], "É sabida a forte pressão do mundo dos negócios para tudo trocar por dinheiro", cabendo ao direito a regulação ponderada destes fenómenos.

No ponto 54 das Linhas de Orientação do CEPD 2/2019[141], pode ler-se o seguinte:

> «Considerando que a proteção de dados é um direito fundamental garantido pelo artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais, e considerando que um dos principais objetivos do RGPD é conferir aos titulares de dados o controlo sobre as informações relacionadas com os próprios, os dados pessoais não podem ser considerados como uma mercadoria negociável. Mesmo que o titular dos dados possa concordar com o processamento de dados pessoais, ele não poderá comercializar os seus direitos fundamentais por meio deste contrato»[142].

Todavia, a realidade social tem trazido a lume uma realidade deveras diferente daquela que se tem vindo a defender nos textos oficiais, nos pareceres, na jurisprudência do TJUE, em alguns setores da doutrina, (...)[143].

O que é facto é que o mercado interno acolhe relações jurídicas contratuais no seio das quais se verifica a prestação de serviços onerosa, cuja contraprestação seja o consentimento para o tratamento de dados pessoais. Tal como se verifica em diversos setores a recolha do consentimento para o tratamento de dados do titular, bem como para a transmissão desses dados

---

[139] Veremos, mais tarde, a respeito das teorias da inadmissibilidade da revogação do consentimento para o tratamento de dados, a razão de ser desta terceira categoria que extrapola o regime dos direitos de personalidade e que, por essa razão, verificando-se a inexistência de razões éticas, deixa de merecer a tutela da livre revogabilidade do consentimento, pelo que para lá remetemos.

[140] Idem, VASCONCELOS, Pais de, *Teoria Geral (...) op. cit.*, p.157.

[141] Disponível em https://edpb.europa.eu/sites/edpb/files/files/file1/edpb_guidelines-art_6-1-b-adopted_after_public_consultation_en.pdf.

[142] Guidelines 2/2019 on the processing of personal data under Article 6(1)(b) GDPR in the context of the provision of online services to data subjects: "Considering that data protection is a fundamental right guaranteed by Article 8 of the Charter of Fundamental Rights, and taking into account that one of the main purposes of the GDPR is to provide data subjects with control over information relating to them, personal data cannot be considered as a tradeable commodity. Even if the data subject can agree to the processing of personal data, they cannot trade away their fundamental rights through this agreement".

[143] A respeito do direito à imagem, vd. FESTAS, David de Oliveira, *Do Conteúdo Patrimonial do Direito à Imagem: Contributo para um Estudo do seu Aproveitamento Consentido e Inter Vivos*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p.94, "Na nossa opinião, a conceção dos direitos de personalidade como direitos por natureza não patrimoniais deve ser rejeitada. Na verdade, alguns direitos de personalidade, como o direito à imagem, devem ser qualificados como patrimoniais. Face a um mercado dinâmico de exploração económica da imagem, parece-nos importante apurar por que motivo tradicionalmente se caracteriza os direitos de personalidade como não patrimoniais, entendimento que perdura até aos nossos dias".

a terceiros, o que, na verdade, alimenta a transmissão de dados pessoais em cadeia (i.e. os inapropriadamente designados contratos de compra e venda de dados pessoais).

Por outro lado, não podemos esquecer que no preâmbulo do RGPD[144], esclarece-se, desde logo, que é fim de assegurar um nível de proteção coerente e elevado das pessoas singulares e eliminar os obstáculos à circulação de dados pessoais na União, o nível de proteção dos direitos e liberdades das pessoas singulares relativamente ao tratamento desses dados deverá ser equivalente em todos os Estados-[illegible].

Daqui decorre naturalmente que um dos objetivos deste regulamento é o de facilitar a circulação de dados pessoais na União (sem, contudo, descurar a proteção coerente e elevada das pessoas singulares no que a esta matéria respeita).

Por outro lado, outras referências existem, ao longo do diploma legal, que nos conduzem à ideia de que os dados pessoais podem também assumir uma dimensão patrimonial.

Atente-se, por exemplo, no conteúdo do considerando 4, de onde resulta que é R tratamento dos dados pessoais deverá ser concebido para servir as [illegible] µ

E mais se acrescenta: R direito à proteção de dados pessoais não é absoluto, deve ser considerado em relação à sua função na sociedade « µ

Desde modo, resulta evidente que o legislador europeu pretende não só garantir uma regulação e uma tutela dos direitos do titular dos dados coerente e uniforme no contexto do mercado interno, como ainda a de conceder aos próprios titulares a liberdade de conformação das

---

[144] Considerando 10 do RGPD.

[145] Na doutrina, sobre a dimensão patrimonial dos direitos de personalidade, em especial do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, vd. PINTO, Paulo Mota, *Direitos de Personalidade «op. cit.*, p. 566, « [illegible] que podem motivar a limitação voluntária, e que constituem a causa do consentimento, estes podem consistir quer na difusão de uma certa informação, quer na obtenção de uma certa notoriedade (esta, porventura, como meio de conseguir lucros), que é, simplesmente, a consecução de uma vantagem económica como correspetivo direto da limitação. Uma tal « [illegible] título oneroso da reserva sobre a vida privada é perfeitamente [illegible] µ
Sobre o caráter não patrimonial dos direitos de personalidade, vd. FESTAS, David de Oliveira, *Do Conteúdo Patrimonial «op.cit.*, pp. 94-97, « [illegible] caráter não patrimonial dos direitos de personalidade é assumido pela generalidade da literatura como fazendo parte do « [illegible] categoria. A qualificação dos direitos de personalidade como não patrimoniais é usualmente apresentada de modo genérico, sem excluir direitos de personalidade em particular, como o direito à imagem. A patrimonialidade surge como algo que, por natureza, está fora da categoria. Encontram-se vestígios de patrimonialidade que parece que já não estará em causa a personalidade. A caracterização dos direitos de personalidade como direitos por definição não patrimoniais tem raízes profundas que remontam à construção dos direitos de personalidade como categoria autónoma. A contraposição dos direitos patrimoniais aos direitos de personalidade encontra-se bem vincada na experiência alemã, onde os direitos de personalidade historicamente se afirmaram como figuras destinadas a proteger bens jurídicos intangíveis, invioláveis, colocados nos antípodas dos bens protegidos pelos direitos qualificados como patrimoniais. Para a conceção oitocentista dos direitos de personalidade como direitos não patrimoniais foram determinantes, por um lado, os fundamentos filosóficos jusnaturalistas dos direitos de personalidade e, por outro lado, a dificuldade sentida pela pandectística em ordenar dogmaticamente os direitos de personalidade na estrutura do Direito Civil, onde o direito de propriedade surgia como modelo de direito [illegible] Também dos primeiros autores a denunciá-las, assinalando que o direito sobre o próprio « [illegible] menospreza o valor ético da pessoa, conduzindo ao reconhecimento (inaceitável) de um direito ao suicídio. O entendimento progressivo de que o direito da pessoa sobre si própria seria incompatível com o paradigma de direitos subjetivos assente na propriedade conduziu, em conjunto com os fundamentos filosóficos que inspiraram a figura, a que na literatura e jurisprudência alemãs se desenvolvesse a conceção de que os direitos de personalidade teriam um objeto oposto ao do direito de propriedade e não estariam agora em causa objetos materiais, com valor patrimonial, mas simbens ideais, sem valor [illegible] µ

melhor), comunique, publique, execute a presente publicamente, e distribua o conteúdo que o A carregue, submeta, armazene, envie ou receba através destes serviços.

e) O A presta o consentimento para o tratamento de dados pessoais a B, plataforma eletrónica de comunicação social que por sua vez os transmitirá aos associados da plataforma, tendo em vista a exibição de notícias e a transmissão de conteúdos adequados às preferências do A, podendo, ainda, o B recolher dados referentes à localização do A, quando tal for necessário. A passa a aceder a um serviço de informação jornalística a que antes não tinha acesso e, B passa a ter permissão para o tratamento de dados do A. A retira uma vantagem patrimonial do seu consentimento para o tratamento de dados.

f) O A consente na utilização da sua voz para a dobragem de um filme de animação. B, produtor, acorda um preço com A. A recebe uma contrapartida patrimonial pelo consentimento prestado relativo ao uso e à divulgação da sua voz no referido filme de animação.

Cremos, assim, ser possível defender uma valoração primordial da autonomia individual do indivíduo por contraposição a uma atuação protecionista do Estado de Direito[151], no âmbito da qual o indivíduo pode ajuizar sobre o caráter violador ou não violador de determinada conduta[152].

Neste domínio é salutar identificar, desde já, e sem prejuízo de um tratamento mais cuidado em sede própria, os requisitos legais de que depende a validade do consentimento: (i) ato positivo claro que indique uma manifestação de vontade (ii) livre, (iii) específico, (iv) informado e (v) inequívoco.

---

[151] Cfr. Martins, Koppernock, Das Grundrecht auf bioethische Selbstbestimmung: Zur Rekonstruktion des allgemeinen Persönlichkeitsrechts, Nomos Verlag, Baden, 1997, p. 31 apud OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto, *O direito geral «op. cit.*, p. 93, ´ (P)matéria de direitos fundamentais, princípio da liberdade tem prevalência sempre que o legislador não seja capaz de indicar razões fundadas sobre bem comum suficientes para justificar a limitação da liberdade. O legislador fica vinculado a um ónus de argumentação, ou, nos termos do qual lhe caberá demonstrar a existência de direitos de terceiros ou de interesses coletivos que ilidam a ¶ S u p r e m a c i a ´ do princípio em favor da O L E H U G D G H · µ

[152] Cfr. NETO, Maria Luísa Alves da Silva, *O Direito Fundamental à Disposição sobre o Próprio Corpo*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 501; e ainda CRORIE, Benedita Mac, *Os Limites da Renúncia a Direitos Fundamentais nas Relações entre Privados*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 315, cuja tese acompanhamos, no sentido em que ´ [r]elevância do princípio da dignidade da pessoa humana enquanto limite da renúncia reside sobretudo em determinar até onde pode a densificação deste conceito depender do entendimento que o próprio indivíduo tenha quanto ao que é para si mais ou menos digno e não ao se este pode renunciar à sua dignidade. Uma vez que adotamos uma conceção de dignidade baseada na autonomia, na responsabilidade individual, particular deve poder definir por si próprio o sentido e o conteúdo da sua dignidade, sob pena de estarmos perante um paternalismo estadual inadmissível. Em conformidade, o risco, só em casos extremos o princípio da dignidade poderá justificar restrições da liberdade> «P@rtindo de uma ideia de Homem que assenta na autonomia, este princípio não deve servir de fundamento legitimador de uma proteção do indivíduo contra si próprio, sendo de afastar quaisquer medidas que visem tal proteção, fora dos casos em que possa ser perturbada a ´autodeterminação´ [X W R G H W H U P L Q D W L Y D µ

Vd. ainda FESTAS, David de Oliveira, *Do Conteúdo Patrimonial «op.cit*, p. 130-132 ´ 3 [r]al cumpre realçar que quando caracterizámos o direito à imagem tivemos oportunidade de assinalar que o valor pessoal diretamente protegido por esse direito é a autodeterminação da pessoa sobre a sua imagem, cabendo-lhe determinar se, quando e em que termos deve o seu retrato ser exposto, reproduzido ou divulgado. Na nossa opinião, esse direito de autodeterminação cabe exclusivamente ao titular, não se limitando ao conteúdo pessoal do direito à imagem, abrangendo também o seu conteúdo patrimonial. Cabe ao retratado definir se, em que termos e de que forma deverá ser economicamente aproveitada a sua imagem.> «O conteúdo patrimonial do direito à imagem corresponde, numa perspetiva estrutural, ao exclusivo de aproveitamento económico da imagem. O direito à imagem, como direito de domínio, compreende assim uma dimensão negativa de exclusão e uma dimensão positiva de aproveitamento> «P@or um lado, o titular pode impedir quaisquer terceiros de retirarem vantagens económicas da utilização da sua imagem, enquanto bem protegido. Por outro lado, o titular do direito à imagem pode aproveitar economicamente a sua imagem, diretamente ou autorizando outra pessoa a explorá-[O D µ

transmitir o caráter livre do consentimento que venha a ser prestado pelo titular dos dados aquando da celebração do contrato em questão.

Assim, tendemos a defender a admissibilidade de situações em que o consentimento embora exigido para a execução do contrato é válido por ser livre[155]. O mesmo já seria de admitir, embora a um título mais excecional, quando classificamos as presunções constantes do artigo 7.º do RGPD como ilidíveis.

4. A natureza patrimonial do direito à autodeterminação informacional

Os direitos de personalidade são tradicionalmente definidos como direitos não patrimoniais, por oposição aos direitos patrimoniais, associados sobretudo aos direitos sobre bens materiais. Contudo, também se reconhece na literatura que os direitos patrimoniais podem incidir sobre bens imateriais, tal como se verifica, v.g., no domínio do direito da propriedade industrial e no direito de autor e direitos conexos.

Apesar da destrinça comum entre os direitos patrimoniais e os direitos não patrimoniais, constata-se a existência de vários direitos de natureza mista.

Contudo, tal não implica, naturalmente, que um determinado direito não possa ser caracterizado maioritariamente por uma natureza não patrimonial, embora partilhe breves notas de patrimonialidade[156].

No seio dos direitos de personalidade é, em relação ao direito à imagem e ao direito à reserva sobre a intimidade da vida privada que, vulgarmente (e talvez de uma forma mais pacífica), se tem admitido a presença da patrimonialidade.

Contudo, a admissão da patrimonialidade continua a sofrer limitações por força da natureza destes direitos.

---

[155] A propósito do caráter patrimonial, veja-se a arrojada previsão de Christopher Rees, 7 R P R Updated: Paying for personal information as property, International Data Privacy Law, 2013, Vol. 3, No. 4, "The contributors of personal information should receive an appropriate economic recognition of the value of the asset they are contributing to the digital economy. In this sense the ownership model of personal information is inherently democratic: everyone will have some. Needless to say it will generally be the case that the value of your personal information will be a fraction of your net worth. Thus, if an aggregator is able with your permission to make many useful inferences about your spending patterns and social behaviours so as to generate high advertising income focused on you, then the aggregator should find a way of rewarding you for the grant of your permission in the same way that the law rewards the grant of a licence of your property in other contexts". Esta ideia corrobora precisamente o espírito de autorregulação presente no RGPD, na medida em que os responsáveis pelo tratamento de dados e demais sujeitos que tratem dados terão, gradualmente, interesse em garantir a confidencialidade e a integridade dos dados pessoais e do processo de tratamento, para que os titulares confiem e estejam também eles dispostos a entregar um conjunto mais alargado, mais completo, mais verdadeiro. H WKH futuro o mercado equilibrar-se-á naturalmente. V. d. ainda PURTOVA, Nadezhda, *The illusion of personal data as no one's property*, Law, Innovation and Technology, Vol. 7, n.º 1, 83-111.

[156] Cfr. ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Contratos II*, *op. cit*, p. 233 e ss., "Direitos de personalidade têm (também) uma dimensão patrimonial, que se revela quer na indemnização pelos danos causados pela sua violação quer no direito à comercialização pelo seu titular. Há quem veja aqui uma aporia, uma tensão paradoxal entre o e u e o P H X µ

Por outro lado, deve-se assinalar que as formas de exploração patrimonial destes direitos sofreram alterações ao longo do tempo, nomeadamente no que respeita ao direito à reserva da intimidade da vida privada que, por força da evolução da tecnologia e do peso do mercado 4.0[157], conheceu novas formas de valorização patrimonial[158].

Para além disso, o direito de autodeterminação informacional, enquanto manifestação, dimensão, do direito à reserva da intimidade da vida privada, saiu reforçado pelo RGPD, pese embora existisse anteriormente um quadro legal inspirado pela Diretiva 95 que regulava o setor, ainda que de uma forma mais ténue.

Os dados pessoais embora circulassem já no mercado, não se conheciam os contornos da utilização desses dados pessoais nem se imaginava a dimensão desse mercado, nem tão-pouco o seu valor.

Por essa razão, atenta a jovialidade desta "nova" realidade, parece-nos adequada a reserva que se impõe em torno da gestão dos dados pessoais pelos seus titulares no mercado. O que resulta na imposição de barreiras e limites, em nome da dignidade da pessoa humana.

Todavia, esta resistência só pode ser admitida caso esteja em causa a defesa de um interesse verdadeiramente importante, que justifique a intervenção do Estado, pois caso assim não se verifique, deverá prevalecer a livre vontade e a autonomia dos indivíduos.

Cumpre assim, embora sem o pormenor que gostaríamos de imprimir, contrapor estas duas correntes.

A primeira corrente doutrinária, que tem vindo a ser sustentada pelo entendimento perfilhado pelo Comité Europeu da Proteção de Dados, defende que os dados pessoais não devem ser transacionados como mercadorias. Embora os titulares dos dados possam consentir no seu tratamento, não podem, no entanto, comercializar os seus direitos fundamentais[159].

Esta teoria parte logo de uma premissa errada, quando considera que os negócios que envolvem direitos fundamentais são contratos de disposição.

Na verdade, conforme teremos oportunidade de ver adiante, os contratos que envolvem direitos fundamentais, *v.g.* direitos de personalidade (dentro destes, por exemplo, dados pessoais),

---

[157] Vd. MOREIRA, Teresa Coelho, ANDRADE, Francisco Pacheco, Personal Data and Surveillance: The Danger of the "Homo Conectus", em NOVAIS, Paulo; KONOMI, Shin'ichi, Intelligent Environments 2016: Workshop Proceedings of the 12th International Conference on Intelligent Environments, Amsterdam, IOS Press BV, 2016, pp.115-124; e ainda FIDALGO, Vítor Palmela, *Inteligência artificial e direitos de imagem*, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 78, Jul/Dez 2018, Lisboa, Ordem dos Advogados, pp.881 e ss..

[158] Cfr. Cfr. ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil (...)*, op. cit., pp.126-127, "Tem-se a consciência de que a omnissapiência dos meios informáticos, sobretudo quando se cruzam as informações, coloca a pessoa numa situação de grande vulnerabilidade".

[159] Vd. a este respeito Guidelines do Comité Europeu 2/2019 on the processing of personal data under Article 6(1)(b) GDPR in the context of the provision of online services to data subjects.

são na verdade contratos através dos quais o titular do direito concede a outrem uma licença de exploração ou de utilização do bem objeto de tutela pelo direito de personalidade em causa.

Apesar disso, o titular do direito nunca prescinde da "propriedade", da titularidade, daquele direito, podendo, por princípio, no caso particular dos direitos de personalidade, revogar a sua declaração de vontade a qualquer momento.

Em segundo lugar, esta teoria parece esquecer que a comunidade jurídica tem vindo a aceitar, paulatinamente, a introdução dos direitos fundamentais no tráfico jurídico negocial, ainda que com as devidas cautelas. Assim acontece relativamente aos já identificados direito ao nome, direito à imagem e direito à reserva da intimidade da vida privada.

Ao enveredar-se por uma interpretação que proíbe desde logo a permanência destes direitos no tráfico jurídico negocial, estar-se-ia a aniquilar parte significativa do tráfico jurídico negocial e a considerar inválidos uma série de contratos que a ordem jurídica portuguesa veio a considerar como moralmente admissíveis, isto é, cumpridores dos ditames da boa fé e dos bons costumes[160].

Por outro lado, o RGPD, considerando que a proteção dos dados pessoais das pessoas singulares é um direito fundamental, reconhece-lhes o poder de controlar a utilização que é feita dos seus dados pessoais.

E, bem assim, frisa que um dos objetivos deste novo marco regulatório é o de eliminar os obstáculos à circulação de dados pessoais na União, o que introduz a ideia de que estes são um "ativo" valioso no Mercado Único Digital[161].

Por fim, resta apontar que esta teoria peca por tentar introduzir um desvio ou um retorno à tendência jurídico-interpretativa que vinha até então a ser feita no domínio dos direitos de personalidade, no sentido de atribuir um grau cada vez mais alargado de liberdade aos titulares dos direitos para conformarem as relações jurídicas que entenderem, sempre, claro está, com o limite do respeito pelos bons costume e pela boa-fé (conceitos mutáveis de acordo com o contexto histórico, espacial, social, (...)).

A segunda corrente doutrinária que é possível identificar é aquela que atribui ao titular a maior margem de conformação das suas relações jurídicas, não estabelecendo, *ab initio*, barreiras

[160] A respeito dos limites à autonomia da vontade, vd. CARVALHO, Jorge Morais, Os bons costumes como limite à autonomia privada, em Caupers, João; Almeida, Carlos Ferreira de; Serra, Teresa, O livro dos amigos de Luís Lingnau da Silveira, Coimbra, Almedina, 2016, pp.93-114.

[161] Cfr. ABREU, Joana Covelo de, O Mercado Único Digital e o seu desígnio político-constitucional: o impacto da Agenda Eletrónica Europeia nas soluções de interoperabilidade [Em linha], UNIO – EU Law Journal, Volume 3, n.º 1, janeiro de 2017, pp. 130-150, [Consult. 06 Jul. 2018], Disponível em WWW:URL:http://www.unio.cedu.direito.uminho.pt/Uploads/UNIO%203/UNIO%203%20PT/Novo%20Joana%20Abreu.pdf.

à celebração de negócios jurídicos que envolvam diretamente direitos de personalidade ou bens de personalidade tutelados pelos respetivos direitos de personalidade.

Esta doutrina, contudo, apesar de ser ancorada por uma forte manifestação pragmática advinda do mercado de capitais, não encontra na disciplina da proteção de dados pessoais grande acolhimento.

Tal como começamos por referir, o Comité Europeu para a Proteção de Dados defende que os dados pessoais não podem ser considerados uma mercadoria negociável, pelo que, apesar de as pessoas poderem concordar com o tratamento dos seus dados pessoais, não podem estas transacionar os seus direitos fundamentais[162].

Ademais, o Comité, a este respeito, ainda introduziu outra ideia relevante que tem que ver com o tratamento de dados pessoais como contraprestação do negócio através do qual o titular dos dados adquire um bem ou um serviço.

Assim, o Comité esclarece imediatamente que o «tratamento de dados pessoais» é conceptualmente diverso de «pagamento monetário». A título exemplificativo, diz o Comité que o dinheiro é contável, podendo o preço ser comparado num mercado em concorrência, o que já não será possível no caso dos dados pessoais, em que não existe propriamente uma medida, um critério de contagem, objetivo ou comparativo.

Por outro lado, acrescenta o CEPD que o pagamento monetário é, em princípio, acompanhado pelo próprio indivíduo, na medida em que este está envolvido no processo, ao passo que no tratamento de dados não é o próprio indivíduo que leva a cabo a operação de tratamento, sendo a transmissão dos dados a única etapa em que se pode contar com o envolvimento do titular dos dados. Para além de que, conforme se assinala, se o controlo dos dados pessoais for perdido, nem sempre se assegura a sua recuperação.

Todavia, não nos parece que esta comparação seja isenta de crítica, desde logo porque os pagamentos monetários eletrónicos, que assumem hoje uma dimensão elevada e crescente[163], quando perdidos podem igualmente ser irrecuperáveis.

Não obstante não se pode negar que de facto os dados pessoais enquanto contraprestação do contrato encerram um problema no que respeita à quantificação e à valoração dessa prestação.

---

[162] Guidelines 2/2019 on the processing of personal data under Article 6(1)(b) GDPR in the context of the provision of online services to data subjects, considerando 51.

[163] Vd. Relatório dos Sistemas de Pagamento de 2018, Banco de Portugal, Lisboa, 2019, disponível em https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/rsp2018_0.pdf.

De todo o modo, sempre poderíamos dizer que o que importa neste tipo de contratos é o equilíbrio que as partes alcançam com a celebração e a execução do contrato.

O indivíduo A esta disposto a autorizar o tratamento dos seus dados pessoais por B, prestador de um serviço digital, assim como B está disposto a prestar o serviço digital a A, em troca da autorização para o tratamento dos seus dados.

Há ainda outro aspeto que nos parece de relevo para esta discussão.

Não podemos olvidar que o mercado de capitais teve origem num comércio de troca direta, por via do qual os comerciantes trocavam entre si mercadorias que uma e outra parte tinham interesse em adquirir.

Entretanto, por força das dificuldades sentidas na justa repartição do valor dessas mercadorias, introduziu-se no mercado a moeda, como via "universal" de pagamento de bens e serviços, por forma a resolver o problema da indivisibilidade de alguns bens e serviços e da desequilibrada distribuição dos mesmos entre os agentes económicos.

Parece-nos precoce e arriscado antever o futuro do mercado de dados pessoais, mas talvez a evolução natural possa encaminhar para o fim das trocas diretas de dados pessoais por bens e serviços e se passe, antes a "trocar" dados pessoais por dinheiro.

Ora para que isto fosse possível seria sempre necessário admitir que os dados pessoais pudessem ser objeto de transação no tráfico jurídico negocial. Ou melhor dizendo, seria sempre necessário admitir a validade jurídica dos contratos de licença de dados pessoais.

Poder-se-ia, uma vez mais, colocar a questão de saber qual o valor a atribuir aos dados pessoais da pessoa A, ou do indivíduo B, qual o critério a utilizar para o efeito.

No entanto, parece-nos que a esta questão responde o próprio mercado, que se encarregará, nesta linha de pensamento, de estabelecer o valor destes dados pessoais, atento o retorno que esse licenciado terá com o tratamento dos dados pessoais.

Não podemos cair na ilusão de pensar que todos os dados têm o mesmo valor, que pode ser alcançado um critério objetivo de valoração dos dados, ou que os mesmos terão todos o mesmo valor.

Fazendo uma analogia com o mercado do direito à imagem, percebemos, facilmente, que a imagem do Cristiano Ronaldo não tem o mesmo valor, no mercado, que a do autor deste trabalho de investigação, assim como também não terão, certamente, o mesmo valor os dados pessoais de um e de outro titular dos dados. Assim, compreendemos que o próprio funcionamento do

mercado equilibrará, naturalmente, as posições dos indivíduos que livremente devem, nele, poder atuar.

De outra forma estaríamos a limitar, injustificadamente, a margem de liberdade de atuação de que os indivíduos devem dispor no tráfico jurídico negocial. Isto sem defender necessariamente o atropelo da dignidade humana e sem prejuízo do respeito pelos bons costumes e pelo princípio da boa-fé.

Capítulo III – Do cumprimento e não cumprimento das obrigações

Secção I – Do cumprimento das obrigações

1. O cumprimento das obrigações como forma principal de extinção das mesmas

De acordo com o princípio enunciado na secção última do capítulo anterior, o domínio dos contratos é norteado pelo princípio fundamental do cumprimento pontual dos contratos – *pacta sunt servanda*.

Pois, conforme resulta do artigo 406.º do Código Civil, o contrato deve ser pontualmente cumprido[164].

Deste princípio fundamental do direito dos contratos resulta igualmente outro princípio igualmente importante que se correlaciona com este que acabamos de referir – princípio da estabilidade contratual.

De acordo com este segundo princípio, o contrato, depois de estabelecidos os elementos essenciais, deve manter-se inalterado, tendo em vista, obviamente, o seu cumprimento pontual. Destarte, o contrato só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei[165].

Como tal, o cumprimento da obrigação é a forma primordial pela qual se verifica a sua extinção[166].

2. Outras causas de extinção das obrigações

Todavia, o quadro normativo apresenta-nos um conjunto mais alargado de causas que implicam a extinção das obrigações, tais como: dação em cumprimento, consignação em depósito, compensação, novação, remissão e confusão.

---

[164] Neste sentido, TELLES, Inocêncio Galvão, *Direito das Obrigações*, 7.ª Edição (reimpressão), Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p.222, "A pontualidade, como sabemos, não se refere só ao aspeto temporal e sim a todos. Significa que a obrigação deve ser executada nos precisos termos em que está constituída"; LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, 8.ª edição, Vol. II, Coimbra, Almedina, 2013, p.143 e ss..

[165] Cfr. MARTINEZ, Pedro Romano, *A cessação do contrato*, 2015, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, p.77 e ss.

[166] No mesmo sentido, MARTINEZ, Pedro Romano, *A cessação do contrato op. cit.*, p.27, "Tendencialmente, o vínculo obrigacional tem uma duração limitada e, por via de regra, a obrigação extingue-se com o seu cumprimento".

A dação em cumprimento[167] representa uma via alternativa de cumprimento da obrigação a que o devedor está adstrito, na medida em que representa o oferecimento de uma prestação diversa daquela que é devida[168].

Todavia, para que se afigure possível a extinção da obrigação principal através do oferecimento desta prestação diferente, é necessário recolher o acordo do credor, relativamente à exoneração do devedor do cumprimento da obrigação originária[169].

Assim sendo, aquilo que o devedor pretende com a dação em cumprimento é a extinção da obrigação primitiva.

Nos casos em que esta obrigação seja solidária, a dação em cumprimento por um dos devedores exonera, nos termos do disposto no artigo 523.º do CC os demais devedores, tal como se verifica em relação à prestação a um dos credores, já que produz a extinção da obrigação do devedor perante os restantes credores, nos termos do disposto no artigo 532.º do CC[170].

Por sua vez, a consignação em depósito consiste no depósito da coisa devida sempre que não possa realizar a prestação com segurança, por qualquer motivo relativo á pessoa do credor, ou quando este estiver em mora (artigo 841.º, n.º1 do CC).

Apesar da consignação assumir natureza facultativa, a verdade é que a mesma só pode ser prestada por via judicial, razão pela qual encontra o seu regime nos artigos 916.º e seguintes do CPC.

Ao contrário do que se verifica a respeito da dação em pagamento, a consignação em depósito não importa e extinção da obrigação.

Na verdade, sendo ela uma modalidade de cumprimento judicial da obrigação, os efeitos que dela decorrem (durante o decurso do respetivo processo judicial) é o não vencimento de juros e a transferência do risco de perda ou deterioração da coisa para a esfera jurídica do credor[171]. A extinção da obrigação só se verifica em momento posterior quando a consignação seja aceite pelo credor ou declarada válida por decisão judicial.

Em terceiro lugar, pode a compensação assumir-se como outra forma de extinção da obrigação.

---

[167] Cfr. artigo 837.º do CC.

[168] Neste sentido, LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações II op. cit.*, p.184, "Efetivamente, enquanto no cumprimento o devedor realiza a prestação devida, produzindo assim a extinção da obrigação, na dação em cumprimento realiza um *aliud* em relação ao que está vinculado, ainda que com o fim de extinguir essa mesma obrigação".

[169] Idem, p.185, "Esta regra, expressa no brocardo '*aliud pro alio invito creditore solvi non potest*', é perfeitamente justificável, mesmo que a prestação realizada tenha valor igual ou superior à prestação devida, uma vez que era esta a que o credor tinha direito, a qual, mesmo que tivesse valor superior, poderia não corresponder ao seu interesse".

[170] Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações II op. cit.*, p.186.

[171] Idem, p.198.

A compensação pode ter lugar quando duas pessoas sendo reciprocamente credor e devedor, qualquer delas pretender livrar-se da sua obrigação por meio de compensação com a obrigação do seu credor[172].

Todavia, para que tal se afigure possível, é necessário o preenchimento de dois requisitos.

O primeiro desses requisitos é que o crédito seja exigível judicialmente (não procedendo contra ele exceção, perentória ou dilatória, de direito material.

O segundo desses requisitos é ambas as obrigações terem por objeto coisas fungíveis da mesma espécie e qualidade.

Ainda que preenchidos os pressupostos de que depende este instituo jurídico, pode dar-se o caso de as prestações não assumirem igual montante. Ainda assim, previu este regime legal a possibilidade de compensação na parte correspondente.

A compensação encontra-se, contudo, limitada em relação a algumas situações[173]: (i) créditos provenientes de factos ilícitos dolosos; (ii) os créditos impenhoráveis, exceto se ambos forem da mesma natureza; (iii) os créditos do Estado ou de outras pessoas coletivas públicas, exceto quando a lei o autorize; (iv) e ainda quando houver prejuízo de direitos de terceiro, constituídos antes de os créditos se tornarem compensáveis, ou se o devedor a ela tiver renunciado.

Em quarto lugar, surge a novação enquanto modalidade de extinção das obrigações, dividindo-se esta, por sua vez, em novação objetiva e em novação subjetiva.

A novação objetiva ocorre quando o devedor contrai perante o credor uma nova obrigação em substituição da antiga.

A novação subjetiva, por seu turno, ocorre quando se verifica a substituição do credor, assumindo-se uma nova obrigação entre o novo credor e o devedor originário ou ainda quando se verifique a substituição do devedor, assumindo o novo devedor uma nova obrigação perante o credor originário.

A eficácia da novação depende, contudo, da validade da obrigação principal.

A remissão representa o contrato celebrado entre o credor e o devedor no sentido em que o primeiro prescinde do direito de crédito que detém sobre o segundo, verificando-se, por conseguinte, a extinção da obrigação[174].

---

[172] Cfr assinala VARELA, João de Matos Antunes, Das Obrigações em Geral, 7.ªedição, Vol. II, Coimbra, Almedina, 2013, p.197, a compensação pode em algumas situações funcionar como garantia dos créditos, v.g., nos casos de insolvência da contraparte em que não é expectável que o credor receba o seu crédito, mas afigura-se possível para o cumprimento de uma determinada obrigação perante o insolvente a compensação.

[173] Cfr artigo 853.º do CC.

[174] Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações II op. cit.*, p.219, "consiste no que é vulgarmente designado por perdão de dívida".

Conforme assinala LUÍS MENEZES LEITÃO[175] a este respeito:

> "Uma vez que extingue o crédito, o contrato de remissão constitui sempre para o credor um ato de disposição do seu direito, ao mesmo tempo que representa em relação ao devedor uma atribuição patrimonial geradora de enriquecimento."

A remissão importa, assim, a extinção da obrigação principal a cujo cumprimento o devedor se encontrava vinculado.

Porém, a lei estabeleceu alguns desvios a este regime quando se trate de obrigações com uma pluralidade de partes[176].

Por último, resta-nos referir o instituto da confusão[177], de acordo com o qual se verifica a extinção da obrigação (e simultaneamente do crédito) quando se reúnam na mesma pessoa as qualidades de devedor e credor[178]. Só assim não se verifica nos casos em que o crédito e a dívida pertencem a patrimónios autónomos.

No entanto, é possível identificar outros desvios a este regime geral, no caso das obrigações solidárias (artigo 869.º do CC) e das obrigações indivisíveis (artigo 870.º do CC).

Secção II – Do não cumprimento das obrigações

1. Noção de incumprimento e enquadramento legal

O incumprimento do contrato verifica-se, nos termos da disciplina geral do direito civil, nos casos em que a prestação ainda sendo possível não foi cumprida no tempo devido pelo devedor e ainda nas situações em que o cumprimento se tenha tornado definitivamente impossível[179].

No primeiro caso referimo-nos à mora do devedor, disciplina regulada no artigo 804.º do Código Civil, na segunda hipótese referimo-nos à impossibilidade definitiva de cumprimento, regulada nos artigos 790.º ou 801.º do Código Civil, ou então ao incumprimento definitivo, regulado pelo artigo 798.º do Código Civil.

---

[175] Idem, p.221.
[176] Idem, pp.222-223.
[177] Idem, pp.225-228.
[178] Cfr. artigo 868.º do CC.
[179] Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações II op. cit.*, p.231 e ss.; QUINTAS, Paula, *Manual Prático de Direito das Obrigações*, Coimbra, Almedina, 2017, pp.90 e ss., distingue as diferentes modalidades de não cumprimento em duas categorias, quanto à causa e quanto ao efeito.

2. Impossibilidade de cumprimento não imputável ao devedor

A secção II, do capítulo VII («Cumprimento e não cumprimento das obrigações») do livro II, do Código Civil dedica-se a regular o incumprimento. Começa, assim, por se referir, em primeiro lugar, à impossibilidade do cumprimento e à mora não imputáveis ao devedor.

O artigo 790.º trata da impossibilidade objetiva, ou seja, aquela que diz respeito à própria prestação que, por alguma razão não imputável ao devedor, se tornou impossível.

Todavia, conforme se refere no n.º 2 deste preceito legal, quando se trate de uma obrigação condicional ou a termo, e a prestação for possível na data da conclusão do negócio, mas se tornar impossível antes da verificação da condição ou do vencimento do termo, é a impossibilidade considerada superveniente e não afeta a validade do negócio.

Em segundo lugar podemos considerar no domínio deste incumprimento não imutável ao devedor uma situação de impossibilidade subjetiva que agora diz respeito ao próprio sujeito devedor.

A este respeito dispõe o artigo 791.º do CC que a impossibilidade relativa à pessoa do devedor importa igualmente a extinção da obrigação. O que se verifica apenas nos casos em que o devedor, no cumprimento da obrigação a que se encontra adstrito, não puder fazer-se substituir por terceiro (prestação infungível)[180], pois caso se verifique a fungibilidade da prestação, então o devedor poderá encarregar outrem do respetivo cumprimento, sem que tal acarrete prejuízo para o credor.

Ainda no seio desta categoria que não procede de culpa do devedor, podemos referimo-nos à impossibilidade temporária, que é aquela que resulta do não cumprimento atempado da obrigação pelo devedor, embora este atraso não preceda de culpa sua. Nestes termos, o devedor não responde pela mora no cumprimento da obrigação.

Uma vez que introduzimos a partir deste momento o conceito de mora, no regime do incumprimento do contrato, afigura-se necessário enunciar, desde já, o significado de mora.

De acordo com o disposto no artigo 804.º, a mora verifica-se nos casos em que a prestação, ainda sendo possível, não seja oferecida no tempo devido.

[180] Cfr. QUINTAS, Paula, *Manual Prático (...) op. cit.*, p.90, refere-se à "impossibilidade subjetiva, absoluta e superveniente, no caso de prestações infungíveis".

O regime da mora retratado neste preceito legal que acabamos de enunciar é referente ao incumprimento e à mora imputáveis ao devedor, contudo, no regime da impossibilidade temporária (não imputável ao devedor) este é eximido de qualquer responsabilidade moratória.

Por outro lado, deve-se assinalar que a impossibilidade temporária parte do pressuposto de que a obrigação continua a responder ao interesse do credor, pois caso assim não se verifique, caso a mesma deixe de responder ao interesse do credor por não ter sido cumprida no tempo devido, verifica-se, então, uma impossibilidade de cumprimento[181].

Ainda no regime do incumprimento não imputável ao devedor, podemos falar de uma impossibilidade parcial, que conforme a própria designação sugere, refere-se a uma parte da prestação cujo cumprimento deixou de ser possível, ainda que sem culpa do seu devedor. Por essa razão, o devedor, nestas situações, cumpre a sua obrigação oferecendo a parte que continua a ser possível.

Todavia, atenta a redução da sua prestação, assiste, nestes casos, ao credor duas hipóteses.

A primeira dessas hipóteses é a redução proporcional da contraprestação a que encontrar vinculado, já que a integralidade da sua prestação foi acordada como contrapartida da prestação integral do devedor que, entretanto, se tornou parcialmente impossível.

A segunda dessas hipóteses é a resolução do contrato, nos casos em que, justificadamente, o cumprimento parcial da obrigação não responda ao interesse do credor.

Antes de passarmos à análise das modalidades de incumprimento imputáveis ao devedor, são devidas umas últimas notas ainda sobre o incumprimento não imputável ao credor, nomeadamente no que diz respeito ao *commodum* da obrigação e aos contratos bilaterais, que nos interessam particularmente.

O *commodum* da obrigação retrata as situações em que, tendo-se tornado impossível a prestação por causa não imputável ao devedor, este vem a adquirir algum direito sobre certa coisa, ou contra terceiro, em substituição do objeto da prestação, o credor pode substituir-se ao devedor na titularidade do direito sobre certa coisa ou contra terceiro que haja adquirido em substituição do objeto da prestação que se tornou impossível (por causa que não lhe é imputável).

Na verdade, esta acaba por ser, por um lado, uma via de tutela dos interesses do credor que se viu privado da contraprestação a que tinha direito por via do contrato, ainda que não por culpa do devedor; por outro lado, acaba por significar uma via de equilíbrio das posições

[181] Idem, p.91, "por exemplo, um táxi que se chama para certo serviço e que não comparece".

contratuais, na medida em que não onera o devedor com o cumprimento que já não é possível, mas por outro lado, atribui ao credor a possibilidade de se substituir ao devedor na titularidade daquilo que haja recebido em troca do objeto da obrigação que se tornou impossível, impossibilitando, assim que aquele obtenha uma vantagem injustificada no domínio desta relação jurídica.

Note-se, todavia, que sendo esta uma via de equilíbrio das posições contratuais, e manifestando o credor o interesse em substituir-se ao devedor na titularidade daquele direito, demonstrando assim o seu interesse na manutenção do contrato, é devida a contraprestação do contrato[182].

Por fim é devida uma última nota a respeito dos contratos bilaterais, no domínio dos quais se atribui ao credor a possibilidade de se desobrigar da contraprestação e o direito à restituição da prestação que já tiver realizado[183], quando uma das prestação se torne impossível[184].

Não obstante, também se prevê que nas situações em que a impossibilidade seja imputável ao credor, este não fica desobrigado do cumprimento da sua prestação. No entanto, caso o devedor obtenha, por via da exoneração do cumprimento, algum benefício, esse deverá ser descontado na prestação que o credor venha a cumprir.

Uma vez mais estamos na presença de uma norma que visa sobretudo o equilíbrio das posições das partes do negócio, evitando que uma ou outra obtenha um benefício injustificado com o incumprimento da outra.

Uma nota a respeito do risco sobre o perecimento ou deterioração da coisa objeto do contrato também não será despicienda, já que em termos de responsabilidade civil este regime pode oferecer algumas pistas.

Assim, de acordo com o disposto no artigo 796.º do CC, nos contratos que importem a transferência do domínio sobre certa coisa ou que constituam ou transfiram um direito real sobre ela, o perecimento ou deterioração da coisa por causa não imputável ao alienante corre por conta do adquirente. Significa isto que, neste tipo de relações contratuais, a transferência do risco ocorre no momento da celebração do contrato, até porque impera aqui o princípio da consensualidade,

[182] Neste sentido, QUINTAS, Paula, *Manual Prático (...) op. cit.*, p.92.

[183] De acordo com o disposto no artigo 795.º, n.º 1, a restituição deve observar os termos prescritos para o enriquecimento sem causa, concretamente nos artigos 473.º e seguintes.

[184] Cfr. CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português*, II, Tomo IV, Coimbra, Almedina, 2010, p. 184, "Quando, num contrato desse tipo [bilateral], uma das prestações se torne impossível, fica a contraparte desobrigada – artigo 795.º/1. Caso já tenha efetuado a prestação, verifica-se uma hipótese específica de enriquecimento sem causa – artigo 795.º/1, in fine. Se a impossibilidade for apenas parcial, reduz-se, proporcionalmente, a prestação da contraparte – artigo 793.º/1; o credor pode, no entanto, resolver o negócio, quando não tenha interesse no cumprimento parcial – artigo 793.º/2".

previsto no artigo 408.º do Código Civil, de acordo com o qual a constituição ou transferência de direitos reais sobre coisa determinada dá-se por mero efeito do contrato (salvo exceção legal).

Todavia, apesar de ser esta a regra que vigora no nosso ordenamento a respeito destes tipos contratuais, a verdade é que se prevê, ainda assim, situações em que a coisa transmitida continua na posse do alienante, ou até mesmo outras situações em que a propriedade não se transmite por mero efeito do contrato.

Assim, se a coisa tiver permanecido em poder do alienante em consequência de termo constituído a seu favor, o risco de perecimento ou deterioração da coisa só se transfere para a esfera jurídica do aquirente no momento do vencimento do termo ou da entrega da coisa[185].

Se porventura o contrato se encontrar dependente de uma condição resolutiva, o risco de perecimento ou deterioração da coisa, durante a pendência da condição corre por conta do adquirente, se a coisa lhe tiver sido entregue. Assim é uma vez que apesar de o contrato se encontrar dependente desta condição resolutiva, a verdade é que o adquirente comporta-se possui a coisa e comporta-se como se fosse o proprietário pleno, ainda que assim não se verifique por efeito da existência desta condição[186].

Se porventura o contrato se encontrar dependente de uma condição suspensiva, o risco de perecimento ou deterioração da coisa corre por conta do alienante durante a pendência dessa condição.

3. Incumprimento imputável ao devedor

A subsecção II ocupa-se, por sua vez, do incumprimento e da mora imputáveis ao devedor.

Estabelece-se assim o princípio geral de onde emerge o instituto jurídico da responsabilidade civil contratual, de acordo com o qual o devedor que falte culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que cause ao credor.

No domínio das obrigações contratuais, verifica-se uma inversão do ónus da prova (previsto no regime da responsabilidade civil extracontratual), já que incumbe ao devedor provar

[185] Veremos que o artigo 807.º estabelece um regime diverso, razão pela qual o artigo 796.º anuncia a não preterição das regras aí previstas.
[186] Por exemplo, o indivíduo A que adquire um veículo automóvel a B, acordado o seu pagamento em prestações. Como tal, B constitui uma reserva de propriedade a seu favor como garantia do cumprimento do contrato. O contrato de compra e venda encontra-se sujeito a uma condição resolutiva, no entanto, A desde a celebração do contrato, passou a ter em sua posse o veículo automóvel em questão e a gozar e a fruir do mesmo livremente. Apesar de não se ter verificado ainda a transmissão da propriedade do veículo automóvel, o risco de perecimento ou deterioração já se transferiu para a esfera jurídica do A.

que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua[187].

O regime civilístico divide, assim, o incumprimento imputável ao devedor em duas categorias: (i) impossibilidade de cumprimento e (ii) mora do devedor.

Na primeira categoria falamos na impossibilidade culposa, como aquela que sendo imputável ao devedor não o exime da responsabilidade de cumprimento, isto é, como foi o devedor que contribui para aquela causa, este responde como se tivesse faltado culposamente ao cumprimento da obrigação a cujo cumprimento estava adstrito[188].

O facto de a prestação não ser de todo possível não extingue a obrigação, daí que o devedor incorra em responsabilidade civil contratual.

Uma vez mais aqui o legislador consagrou uma disciplina diferente em relação aos contratos bilaterais, no domínio dos quais se concede ao credor o direito à resolução do contrato e à restituição daquilo que haja prestado, paralelamente ao direito de indemnização[189] que surge pela violação culposa do contrato[190].

Esta solução está pensada para aquelas situações em que o cumprimento da prestação é integralmente impossível. Contudo, há situações em que a impossibilidade de prestar é parcial, pelo que urge encontrar uma resposta adequada para estes cenários.

Assim, de acordo com a disciplina consagrada no artigo 802.º do Código Civil, quando a prestação se tornar parcialmente impossível, assiste ao credor a faculdade de resolver o contrato, caso este não tenha, justificadamente, interesse no cumprimento parcial.

Note-se, todavia, que o regime previsto para este incumprimento diverge do anterior, já que o credor, nesta modalidade, não pode resolver o negócio, se o não cumprimento parcial, atendendo ao seu interesse, assumir escassa importância.

Ademais, assiste ao credor o direito a exigir o cumprimento parcial do contrato, caso se verifique que esse cumprimento interessa ao fim por si prosseguido, sendo devida, nestes casos, a redução proporcional da contraprestação a que está obrigado a cumprir e assistindo-lhe o direito à respetiva indemnização.

---

[187] De acordo com o disposto no n.º2, do artigo 799.º do CC, a culpa é apreciada nos termos aplicáveis à responsabilidade civil.

[188] Cfr. artigo 81.º, n.º 1 do CC.

[189] Cfr. assinala QUINTAS, Paula, *Manual Prático (...) op. cit.*, p.93, "A nossa lei e a doutrina maioritária acolhem o interesse contratual negativo. Assim, a resolução e a indemnização visa colocar o lesado na situação em que estaria se não tivesse sido celebrado o contrato *(interesse contratual negativo* ou *dano negativo ou de confiança* ou *dano in contrahendo*) e não na que se encontraria se o contrato tivesse sido cumprido (*interesse contratual positivo* ou *dano positivo ou de cumprimento* ou *dano in contractu*)".

[190] Cfr. artigo 81.º, n.º 2 do CC.

Neste particular são válidas as regras que atrás enunciamos a respeito do *commodum* de representação, com a diferença de que exercendo o credor tal direito, o montante da indemnização a que tenha direito deverá ser reduzido na respetiva proporção.

Na segunda categoria do incumprimento imputável ao devedor falamos, então, da mora do devedor, disciplina essa que vem a ser consagrada nos artigos 804.º e seguintes do Código Civil.

Tal como enunciamos supra, a mora ocorre nas situações em que sendo a prestação devida, a mesma não foi cumprida no tempo devido.

Como tal, situando-nos no regime da mora imputável ao devedor, sempre que este falte ao cumprimento atempado da sua obrigação fica este constituído em mora. O que, por conseguinte, o constitui na obrigação de reparar os danos causados ao credor pelo oferecimento tardio da sua prestação.

Contudo, ainda que pareça, *prima facie*, que o devedor fica imediatamente constituído em mora quando não cumpra a sua obrigação no tempo devido, a verdade é que assim não se verifica.

Com efeito, o devedor só fica constituído em "mora automática" quando a obrigação tiver prazo certo, quando a obrigação provier de facto ilícito e ainda nas situações em que o próprio devedor impeça a interpelação.

Nos restantes casos, por via de regra, o devedor só fica constituído em mora depois de ser, judicial ou extrajudicialmente, interpelado para cumprir. Estamos perante a denominada interpelação admonitória.

Esta interpelação tem por objetivo fixar um prazo razoável para o cumprimento da obrigação[191], findo o qual se considerará para todos os efeitos o incumprimento definitivo da obrigação.

Todavia, também poderá ocorrer uma outra situação que é a perda de interesse objetiva do credor, em virtude da mora do devedor.

Por fim, uma última nota a respeito do risco para salientar a nota distintiva em relação ao regime regra que enunciamos a respeito do incumprimento não imputável ao devedor.

Uma vez que o devedor está em mora, o legislador penalizou-o, fazendo recair o risco de perecimento ou deterioração da coisa sobre a sua esfera jurídica, pelo que lhe caberá, neste sentido, a responsabilidade de ressarcir os danos que cause ao credor em consequência dessa perda ou deterioração daquilo que deveria entregar em tempo.

[191] Cfr. QUINTAS, Paula, *Manual Prático (...) op. cit.*, p.93, "Não há uma impossibilidade de cumprimento, há uma *falta de cumprimento*".

Esta sua responsabilidade que decorre do risco que assume em virtude da mora, verifica-se mesmo que esses factos não lhe sejam imputáveis, só assim não sendo quando prove que o credor teria sofrido os mesmos danos com o cumprimento pontual.

4. Cláusulas de limitação e exclusão da responsabilidade e cláusula penal

Sem nos alongarmos demasiado sobre o assunto que não constitui o objeto da nossa investigação, cumpre-nos apenas uma breve referência às cláusulas de limitação e exclusão da responsabilidade e a cláusula penal.

O artigo 809.º do Código Civil veda a inclusão de cláusulas no domínio dos contratos que tenham por finalidade a renúncia antecipada do credor a qualquer dos direitos que lhe são facultados para os casos de não cumprimento ou de mora do devedor.

No entanto, prevê-se uma exceção a respeito da responsabilidade resultante de atos praticados pelos representantes legais ou por auxiliares, pois nessas situações prevê-se a possibilidade de limitação ou exclusão da responsabilidade, mediante acordo prévio dos interessados, desde que a exclusão ou limitação não compreenda atos que representem a violação de deveres impostos por normas de ordem pública.

Por sua vez, permite o legislador, nos termos do artigo 810.º, que as partes fixem o montante da indemnização exigível pelo não cumprimento ou mora do devedor. É a denominada cláusula penal.

Note-se que esta cláusula penal só pode ser cumulada com o cumprimento da obrigação quando tenha sido estabelecida para as situações de mora e impede o credor de exigir indemnização pelo dano excedente.

A doutrina tem-se, contudo, dividido acerca da interpretação destes preceitos legais.

A corrente defendida, entre outros por ANTÓNIO PINTO MONTEIRO[192], CARLOS MOTA PINTO[193], MÁRIO JÚLIO ALMEIDA COSTA[194] E NUNO PINTO OLIVEIRA[195], opta pela interpretação restritiva do artigo 809.º aos casos de exclusão da responsabilidade por dolo ou culpa grave. Significa isto que ao

[192] Cfr. MONTEIRO, António Pinto, Cláusulas Limitativas e de Exclusão de Responsabilidade Civil, Coimbra, Almedina, 2011, pp.159 e ss.
[193] Cfr. PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral (...) op. cit.,* p.595
[194] COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações op. cit.*, pp.789 e ss..
[195] Cfr. OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto, *Cláusulas acessórias ao contrato: cláusulas de exclusão e de limitação do dever de indemnizar e cláusulas penais*, Coimbra, Almedina, 2005, p.38.

Secção II – Das obrigações do contrato

1. A relevância da veracidade dos dados pessoais transmitidos ao credor da prestação

De acordo com o que expusemos supra, resulta que o contrato de prestação de serviços que envolva a prestação de dados pessoais ou a prestação do consentimento para o tratamento de dados pessoais deve ser considerado um contrato de prestação de serviços oneroso.

Assim, uma das obrigações principais deste contrato é a prestação dos dados pessoais ou a prestação do consentimento para o tratamento dos dados pessoais pelo seu titular que, *in casu*, é o credor da prestação do serviço.

Determinado o conteúdo da obrigação, nos termos do disposto no artigo 398.º do Código Civil, o devedor deverá cumprir a sua obrigação realizando, integralmente[206], a prestação a que se encontra adstrito. Assim, o prestador de serviços deverá proporcionar ao titular dos dados um certo resultado do seu trabalho, ao passo que este deverá prestar o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais.

No que concerne ao lugar da prestação, são aplicáveis as normas gerais constantes dos artigos 772.º e seguintes do Código Civil, de acordo com as quais, a prestação deve ser efetuada no lugar do domicílio do devedor.

É devida uma nota a este respeito para assinalar que o regime previsto para as obrigações pecuniárias é diverso da regra geral[207], já que para aquelas a prestação deve ser efetuada no lugar do domicílio que o credor tiver ao tempo do cumprimento.

Deste modo, não consistindo a contraprestação numa certa quantia em dinheiro – como é o caso da prestação de dados pessoais ou da prestação do consentimento para o tratamento de dados pessoais – a regra geral a aplicar, na falta de estipulação ou disposição especial da lei em contrário, é aquela de acordo com a qual a prestação deve ser efetuada no domicílio do devedor.

Claro está que, inseridos num domínio marcado por uma transformação digital, esta norma referente ao lugar da prestação perde um pouco da sua aplicabilidade já que, num grande número de situações veremos o que o consentimento poderá ser prestado digitalmente, sem que tal signifique que o responsável pelo tratamento de dados tenha de se deslocar ao domicílio do titular dos dados com o propósito de aí recolher o seu consentimento.

---

[206] Cfr. artigo 763.º do CC, exceto se outro for o regime convencionado, imposto por lei ou pelos usos.
[207] Cfr. artigo 774.º do CC.

Secção II – Das obrigações do contrato

1. A relevância da veracidade dos dados pessoais transmitidos ao credor da prestação

De acordo com o que expusemos supra, resulta que o contrato de prestação de serviços que envolva a prestação de dados pessoais ou a prestação do consentimento para o tratamento de dados pessoais deve ser considerado um contrato de prestação de serviços oneroso.

Assim, uma das obrigações principais deste contrato é a prestação dos dados pessoais ou a prestação do consentimento para o tratamento dos dados pessoais pelo seu titular que, *in casu*, é o credor da prestação do serviço.

Determinado o conteúdo da obrigação, nos termos do disposto no artigo 398.º do Código Civil, o devedor deverá cumprir a sua obrigação realizando, integralmente[206], a prestação a que se encontra adstrito. Assim, o prestador de serviços deverá proporcionar ao titular dos dados um certo resultado do seu trabalho, ao passo que este deverá prestar o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais.

No que concerne ao lugar da prestação, são aplicáveis as normas gerais constantes dos artigos 772.º e seguintes do Código Civil, de acordo com as quais, a prestação deve ser efetuada no lugar do domicílio do devedor.

É devida uma nota a este respeito para assinalar que o regime previsto para as obrigações pecuniárias é diverso da regra geral[207], já que para aquelas a prestação deve ser efetuada no lugar do domicílio que o credor tiver ao tempo do cumprimento.

Deste modo, não consistindo a contraprestação numa certa quantia em dinheiro – como é o caso da prestação de dados pessoais ou da prestação do consentimento para o tratamento de dados pessoais – a regra geral a aplicar, na falta de estipulação ou disposição especial da lei em contrário, é aquela de acordo com a qual a prestação deve ser efetuada no domicílio do devedor.

Claro está que, inseridos num domínio marcado por uma transformação digital, esta norma referente ao lugar da prestação perde um pouco da sua aplicabilidade já que, num grande número de situações veremos o que o consentimento poderá ser prestado digitalmente, sem que tal signifique que o responsável pelo tratamento de dados tenha de se deslocar ao domicílio do titular dos dados com o propósito de aí recolher o seu consentimento.

---

[206] Cfr. artigo 763.º do CC, exceto se outro for o regime convencionado, imposto por lei ou pelos usos.
[207] Cfr. artigo 774.º do CC.

Com efeito, no âmbito dos contratos bilaterais, quando uma das prestações se torne impossível, o credor fica desobrigado da contraprestação e tem o direito a exigir a restituição daquilo que já tiver prestado, nos termos previstos para o enriquecimento sem causa[219].

O recurso ao instituto jurídico do enriquecimento sem causa equilibra as posições de cada uma das partes, na medida em que obriga à restituição daquilo que haja sido trocado entre estas, na medida em que obriga aquele que, sem justa causa, tenha enriquecido à custa de outrem a restituir aquilo com que injustamente se locupletou[220].

Significa isto que a norma constante do artigo 795.º do CC pretende a restituição daquilo que tiver sido prestado, na medida do enriquecimento injustificado ou, seja, terá o titular dos dados que devolver o serviço que haja recebido e que não haja pago, na devida proporção da sua prestação[221].

Contudo, apesar deste equilíbrio proporcionado pela norma em apreço, o certo é que no domínio de um contrato de prestação de serviços que tenha como contrapartida a prestação do consentimento para o tratamento de dados pessoais, a restituição que haja de ser feita afigura-se de difícil quantificação, uma vez que exige uma valoração da prestação de serviços e dos próprios dados pessoais. Só assim será possível aferir que valor têm os dados daquele titular, que valor tem aquela prestação de serviços.

Nos casos em que esteja em causa uma prestação de serviços digitais, em princípio a prestação de serviços durará enquanto durar o consentimento para o tratamento de dados[222]. Todavia, apesar desta modalidade de prestação de serviços se apresentar, atualmente, aquela que tem uma maior expressão no tráfico jurídico negocial, por se afigurar aquela em que o prestador

---

[219] Cfr. artigo 795.º do CC; Vd. PEREIRA, Maria de Lurdes, *Conceito de Prestação e Destino da Contraprestação*, Coimbra, Almedina, 2001, p. 113; « a extinção do direito à contraprestação estatuída no art. 795.º, n.º 1, visa evitar a deturpação, um momento posterior, do sentido originário do contrato ».

[220] Vd. TELLES, Inocêncio Galvão, *Manual dos Contratos em Geral*, 4.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2002, p. 193, « 2. enriquecimento sem causa é *fonte de obrigação* porque o enriquecido fica *obrigado* a entregar ao outro sujeito o valor do benefício ».

[221] Vd. COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, *op. cit.*, pp. 509 e ss.; Vd. PEREIRA, Maria de Lurdes, *Conceito de Prestação*, « *op. cit.*, pp. 110 e ss., « [...], com efeito, do art. 795.º, n.º 1, que elenstitui o chamado sinalagma condicional », i.e., que representa « mais uma aplicação do princípio da interdependência das obrigações sinalagmáticas ». Num contrato sinalagmático, cada uma das partes vincula-se para que a outra igualmente se vincule e para, através disso, obter a contraprestação. O « fim da vinculação de cada uma das partes a « causa jurídica interna da sua adstrição « é a de obter para si o direito a uma prestação e, num segundo momento, a própria prestação ». « A regra que ordena a extinção do dever de efetuar a contraprestação que se achava a cargo do credor da prestação tornada impossível não estatui, pois, mais do que uma consequência em todo o caso, não prevista no contrato, ajustada ao reconhecimento de que cada uma das partes não se obriga puramente à prestação mas antes à prestação contra a realização (simultânea ou) da contraprestação. Ou, numa outra construção, esta norma não é senão um « desenvolvimento da estrutura final » própria dos contratos sinalagmáticos, no decurso da relação obrigacional: enlace genético dos deveres de prestar em contra seu prolongamento numa « relação de subsistência ».

[222] É o caso, por exemplo, da aplicação para android que um determinado indivíduo pode descarregar para o seu telemóvel e utilizar, sendo que, para o efeito, presta, desde logo, o seu consentimento para o tratamento de alguns dos seus dados pessoais (contactos pessoais, imagem, preferências, etc.). Em princípio, a prestação daquele serviço durará enquanto durar o consentimento, pois a partir do momento em que o titular dos dados decida desinstalar aquela aplicação (denunciando o contrato), em princípio, o seu consentimento será revogado e o tratamento de dados deve cessar (embora se possa equacionar que o consentimento para o tratamento daqueles dados possa ser mais duradouro do que o período efetivo de prestação do serviço, o que a verificar-se poderá em certa medida colocar em causa o princípio de acordo com o qual o consentimento deve ser tão fácil de retirar quanto de dar [cfr. artigo 7.º, n.º 3 do RGPD], pois uma vez que o titular dos dados já de se desvinculado daquele contrato através da desinstalação da aplicação, a revogação do consentimento terá necessariamente que envolver uma outra ação por parte do titular dos dados).

de serviços está disposto a proporcionar ao titular dos dados um certo resultado do seu trabalho intelectual em troca do consentimento do titular para o tratamento dos seus dados.

Com efeito, nos restantes casos em que se verifica a existência do consentimento do titular para o tratamento dos seus dados a verdade é que este consentimento surge como prestação acessória do contrato. Assim, não sendo estritamente necessário o tratamento de dados do titular para a prestação do serviço, não se vislumbra outra razão nestes casos para o tratamento de dados pessoais do titular pelo prestador de serviços que não seja o consentimento.

No entanto, nestas situações os dados pessoais não traduzem no objeto do contrato de prestação de serviços, mas antes uma prestação acessória.

Não obstante, e com algumas interrogações, cremos que, progressivamente, o mercado de dados pessoais poderá vir a admitir a celebração de outros contratos de prestação de serviços cuja contraprestação consista na prestação do consentimento pelo titular para o tratamento dos seus dados pessoais.

2.2. O direito à indemnização do credor da prestação pelo interesse contratual negativo: aplicação do regime previsto no artigo 81.º, n.º 2, do Código Civil

O artigo 81.º do código civil prevê a limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade, estabelecendo como limite de validade o respeito pelos princípios da ordem pública[223]. Assim, sempre que dessa limitação voluntária resulte uma violação a tais princípios, a mesma tem-se como nula.

Não obstante, consagra-se a este respeito uma regra fundamental que determina que essa limitação voluntária aos direitos de personalidade, quando legal, é sempre revogável.

Ora, o direito à revogação do consentimento para o tratamento de dados pessoais enquadra-se precisamente na categoria dos direitos de personalidade.

Ainda assim, atendendo à natureza dos direitos em causa, mas não descurando o interesse e as legítimas expectativas da contraparte, previu o legislador que nos casos em que a revogação cause prejuízo à contraparte, o titular desses direitos constitui-se na obrigação de a indemnizar[224].

---

[223] Vd. a este respeito, CARVALHO, Jorge Morais, *Os limites à liberdade contratual*, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 75 e ss., p.81, "Apesar de se reconhecer a dificuldade de concretização do conceito e a sua conexão com um dado contexto histórico, considera-se que estão em causa os princípios fundamentais da ordem jurídica, salientando-se a particular relevância dos valores subjacentes à Constituição, aos quais, no entanto, não se reduz".

[224] Cfr. PROENÇA, José Carlos Brandão, *A Resolução (...) op. cit.*, p.43, "A licitude da denúncia origina, por fim, um efeito indemnizatório de natureza acentuadamente protecionista e reconhecido por lei, resultante de uma interrupção temporal lesiva das expectativas criadas.; Cfr. ASCENSÃO, José

A indemnização a que houver lugar circunscreve-se, no entanto, ao ressarcimento das despesas em que a outra parte tenha incorrido, na sequência da celebração do contrato, ou seja à indemnização das legítimas expectativas.

Assim sendo, cumpre aferir se da revogação do consentimento para o tratamento de dados - que serve de contraprestação num contrato de prestação de serviços desta natureza – nasce uma obrigação, na esfera jurídica do titular dos dados, de indemnizar o responsável pelo tratamento de dados/prestador de serviços, pelo interesse contratual negativo[225].

2.2.1. Teoria da inadmissibilidade da indemnização do credor da prestação

No domínio da tutela dos direitos de personalidade, não se vislumbram, *prima facie*, razões que fundamentem a inadmissibilidade da indemnização do credor da prestação que, pelo não cumprimento da obrigação por causa não imputável a qualquer das partes, sofreu um prejuízo na sua esfera jurídica.

Todavia, o regime instituído pelo RGPD veio a exigir um regime livre para o consentimento, quer para a sua prestação, quer para a sua revogação, que deve ser tão fácil quanto a sua prestação.

Assim, no considerando 42 do RGPD prescreve-se que o consentimento não deverá considerar-se livre quando o titular não puder retirar o consentimento sem ser prejudicado.

Parte-se da ideia de que se o titular tem o dever de indemnizar a contraparte pelos prejuízos que lhe haja causado, então este tenderá a não exercer o seu direito de forma livre, de modo a evitar o nascimento dessa obrigação, que representará, necessariamente, o seu empobrecimento.

Entende-se, assim, ao abrigo desta teoria, que, para o consentimento ser efetivamente livre, devia-se garantir uma total disponibilidade do titular dos dados para revogar o seu consentimento, sem que essa sua decisão tenha outros efeitos jurídicos para além do fim do tratamento de dados lícito pelo responsável pelo tratamento de dados. Isto, independentemente

---

de Oliveira, *Direito Civil (...)*, op. cit., p.94, "A tutela da personalidade levou porém a lei a considerar a autorização sempre revogável. [...] Mas a tutela da personalidade leva a que sejam causados danos a quem nenhuma responsabilidade teve. Nesse conflito, a lei intervém, impondo como contrapartida ao titular o dever de indemnizar esses danos. É um caso de responsabilidade civil por atos lícitos".

[225] Vd. QUINTAS, Paula, *Manual Prático (...) op. cit.*, p.94-95 "A indemnização pelo interesse negativo coloca o credor na posição em que ele estaria se nunca tivesse havido contrato nem negociações, invocando-se a tese da retroatividade da resolução (art. 434.°, n.° 1, CC). [...] A indemnização pelo interesse positivo coloca o credor na posição em que ele estaria se a obrigação tivesse sido devidamente cumprida. Ambos admitem a responsabilização por danos emergentes e lucros cessantes (art. 564.°, n.° 1, CC)".

do prejuízo que o ato de revogação do consentimento cause na esfera jurídica do responsável pelo tratamento de dados[226].

2.2.2. Teoria da admissibilidade da indemnização do credor da prestação

Por seu turno, a teoria que pugna pela admissibilidade da indemnização do credor da prestação entende que o caráter livre do consentimento não fica coloca em causa através da aplicação do regime previsto no artigo 81.º, n.º 2 do CC, mediante o qual o titular dos dados se constitui na obrigação de indemnizar os prejuízos causados às legítimas expectativas do responsável pelo tratamento de dados.

Em primeiro lugar, o RGPD utiliza o termo «prejudicado» quando se refere à situação em que se considera que o consentimento não foi prestado de forma livre se a revogação implicar um prejuízo para o titular.

Ora, não entendemos que aquele que esteja obrigado a indemnizar a contraparte pelo prejuízo causado às legítimas expectativas seja prejudicado. Na verdade, se nasceu na sua esfera jurídica essa obrigação é porque, de alguma forma, a parte contrária é que foi prejudicada pelo ato por si encetado.

Em segundo lugar, a medida da indemnização circunscreve-se às legítimas expectativas da contraparte que viu gorado o contrato que havia estabelecido com o titular dos dados, tal como decorre do preceito legal em apreço.

A este respeito, não podemos deixar de considerar a posição defendida por PEDRO PAIS DE VASCONCELOS[227]:

> "Na fixação da indemnização, deve haver um particular cuidado. O valor fixado não deve ser de tal modo avultado que impeça, de facto, o exercício do poder de revogação. De outro modo ficaria frustrado o regime de livre revogação. Além disso, na fixação da indemnização deve ser tido em conta que a parte que contrata a limitação de um direito de personalidade alheio não pode ignorar o regime jurídico do artigo 81.º do código Civil e tem de saber, desde logo, que a outra

[226] Neste sentido, vd. o argumento avançado por VASCONCELOS, Pais de, *Teoria Geral (...) op. cit.*, p.168, "Deve ser contrariada a tendência para alargar o mercado à personalidade. (...) A imagem e a privacidade são talvez as áreas menos sensíveis, mas nem por isso deixam de comungar com as demais o caráter sagrado da dignidade humana. Antes seja o mercado a sofrer no altar da dignidade humana, do que o inverso."
[227] Cfr. VASCONCELOS, Pais de, *Teoria Geral (...) op. cit.*, p.168.

parte se pode a todo o tempo desvincular. A sua expectativa é sempre necessariamente precária."

De facto, sendo o responsável pelo tratamento, no caso em apreço, um comerciante, especiais deveres de informação recaem sobre este, na medida em que deve, nomeadamente, conhecer o regime legal da proteção de dados, que atribui ao titular o direito de se desvincular livremente do consentimento prestado a todo o tempo[228].

Assim, será sempre difícil sustentar uma indemnização de montante avultado, tendo em conta que as legítimas expectativas nunca terão grande relevo, atento o quadro legal em vigor e o dever que incumbe às partes de conhecerem os termos do negócio e a lei aplicável[229].

Por outro lado, esta medida apesar de prosseguir o equilíbrio da posição das partes no negócio e, neste caso em particular, o de tutelar as legítimas expectativas do credor do negócio, a verdade é que não atribui ao lesado outra forma de reação para além desta, conforme acontece vulgarmente no domínio geral das obrigações.

Com efeito, o responsável pelo tratamento não tendo mais do que uma expectativa jurídica que merece a tutela do direito por esta via, não poderá recorrer à via judicial com o propósito de exigir o cumprimento do contrato e, por conseguinte, a manutenção do consentimento. Contudo, o inverso já se afigurará possível, o que permite compreender a razão de ser desta obrigação de indemnizar neste contexto em específico[230].

2.2.3. Tomada de posição

O problema jurídico de que tratamos resulta essencialmente do facto de o legislador não ter previsto, ou pelo menos manifestado, ao longo do RGPD, a sua preocupação com os dados pessoais enquanto objeto de uma troca contratual.

Por essa razão, cumpre-nos, por um lado, atender ao espírito que subjaz à criação deste novo regime legal, e por outro lado, ao espírito de que está imbuído o nosso regime legal atinente

---

[228] Cfr. VASCONCELOS, Pais de, *Teoria Geral (...) op. cit.*, p.166, "Todos devem conhecer a lei e não há desculpa para a ignorância de um regime jurídico tão conhecido como o do artigo 81.º do Código Civil. Quem contrata o aproveitamento económico de bens de personalidade sabe já – tem a obrigação de saber – que a vinculação do titular do direito de personalidade é precária. A sua expectativa não pode ser muito forte."

[229] Ibidem, "Temos consciência que esta nossa opinião não é a que mais favorece o funcionamento do mercado. Mas isso não nos impressiona. A matéria dos direitos de personalidade não é de direito comercial. O aproveitamento económico dos bens de personalidade não é essencial à sua tutela, nem ao seu regime jurídico. É secundário e não pode prevalecer sobre a dignidade humana."

[230] Ibidem, "Com esta redação a lei afasta a qualificação da posição jurídica da outra parte como direito subjetivo. A outra parte não tem mais do que uma expectativa jurídica cuja frustração é suscetível de indemnização. Não pode recorrer a juízo para forçar o cumprimento. A promessa do titular do direito de personalidade, ainda que feita mediante uma contrapartida, não cria um sinalagma perfeito. Mas já na posição inversa o mesmo não sucede e a posição jurídica do titular do direito limitado contém um poder, configurado como direito subjetivo, que lhe permite exigir judicialmente o cumprimento e invocar a exceção de incumprimento para reter o cumprimento ou para resolver o contrato".

aos direitos de personalidade e, mais recentemente, a nossa lei interna de execução do regulamento.

Nestes termos, atendendo ao disposto no considerando 42 do RGPD, a respeito do consentimento para o tratamento de dados prescreve-se que não deve considerar-se que o consentimento foi dado de livre vontade se o titular dos dados não dispuser de uma escolha verdadeira ou livre ou não puder recusar nem retirar o consentimento sem ser prejudicado.

É preciso perceber se obrigar o titular dos dados a indemnizar o prestador de serviços pelo interesse contratual negativo é prejudicar o titular dos dados.

Em segundo lugar é preciso perceber se o prestador de serviços tem o direito a ser indemnizado pelo interesse contratual negativo quando estamos perante a celebração de um contrato cuja natureza da contraprestação implica que se reconheça um direito irrenunciável do titular dos dados à revogação do consentimento para o tratamento de dados pessoais.

Conforme discorremos a respeito da teoria da admissibilidade da indemnização não se compreende como se pode considerar que o sujeito obrigado a indemnizar pelos prejuízos causados possa ser ele próprio considerado lesado na medida em que indemniza.

Ora se indemniza é porque causou danos a outrem e, neste caso me particular, porque beneficiou de uma prerrogativa concedida pela ordem jurídica a título excecional, já que por via de regra ela não existe no tráfico jurídico negocial nestas exatas condições[231].

Ademais, concluímos que este sistema de indemnização é a única via de tutela das legítimas expectativas do responsável pelo tratamento quando este se vê confrontado, a qualquer momento da relação jurídica, com a revogação do consentimento por parte do titular dos dados.

Não obstante, limitando o legislador a indemnização às legítimas expectativas da contraparte e resultando a revogação do exercício lícito de um direito concedido ao titular dos dados, essas, por sua vez, também não poderão ser de montante avultado.

Por fim, não cremos que a mera existência da obrigação de indemnizar possa de *per si* colocar em causa o caráter livre do consentimento, constrangendo o titular dos dados a agir de acordo com a sua livre vontade.

Nestes termos, entendemos que a posição mais equilibrada no contexto da proteção de dados é a de garantir à contraparte, nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 81.º do CC, uma indemnização pelos danos causados às suas legítimas expectativas. Sendo certo, porém, que as

[231] Cfr. ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Contratos II, op. cit.*, p.233 e ss., "Com o limite do respeito pela ordem pública, o conteúdo contratual é variável consoante o direito de personalidade sobre que incide. [...] Em qualquer caso, o licenciante dispõe do direito potestativo, irrenunciável, de revogar o contrato, mas a revogação pode gerar responsabilidade civil por ato lícito".

legítimas expectativas da contraparte deverão ser enquadradas no regime legal aplicável, limitando-se, desta forma, o *quantum* indemnizatório às legítimas expectativas de um normal declaratário que contrate com um titular de dados o consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais.

Capítulo V - A revogação do consentimento para o tratamento de dados pessoais no âmbito do inadequadamente designado contrato de compra e venda

Secção I – Enquadramento jurídico-conceptual

1. Considerações introdutórias

Ao longo do texto, temos vindo a fazer referência ao contrato de compra, que segundo a teorização comum do direito é aquele através do qual uma das partes transmite a outra a propriedade de uma coisa ou um direito, mediante o pagamento de um preço[232].

No entanto, pretendemos com a introdução do termo «inadequadamente designado» introduzir a necessidade evidente de clarificação desta figura jurídica.

Em primeiro lugar, essa necessidade resulta desde logo da natureza dos dados pessoais.

Os dados pessoais e os direitos a eles inerentes integram-se no domínio dos bens/direitos inalienáveis, já que respeitam à própria pessoa, razão pela qual se denominam direitos de personalidade.

Em segundo lugar, a clarificação é, embora complexa, necessária, porque é possível equacionar duas hipóteses distintas: (i) contrato pelo qual o titular dos dados atribui, temporariamente, a outrem a faculdade de tratar os seus dados pessoais, com ou sem retribuição; e (ii) contrato pelo qual uma das partes transmite a outra a propriedade de uma coisa ou um direito, mediante a atribuição da faculdade de tratamento dos dados pessoais da contraparte.

2. Contrato de transmissão da faculdade de tratar dados pessoais

No primeiro caso estamos perante um contrato cujo objeto é constituído pelos dados pessoais do titular e que pode ou não ter como contrapartida o pagamento de uma retribuição. Note-se que aqui fala-se de retribuição, tal como se fala no típico contrato de prestação de serviços, já que não se lhe quer atribuir a característica exclusiva do preço, mas sim, em termos gerais, a característica de onerosidade, de reciprocidade.

[232] Cfr. artigo 874.º do Código Civil.

Aqui pode discutir-se a própria definição encontrada para este tipo contratual, na medida em que depende da leitura que fizermos da admissibilidade da prestação do consentimento para o tratamento de dados mediante uma retribuição.

Ao enveredarmos pela teoria que defende a natureza patrimonial do direito à autodeterminação informacional, então, temos por aceite a definição que atrás expusemos.

Se, porventura, se considerar que o direito de autodeterminação informacional não pode revestir este caráter patrimonial, então teríamos, necessariamente, que considerar a eliminação permanente da retribuição. Ainda assim, entendemos que esta formulação é a mais correta e a mais ponderada neste momento, face aos argumentos que atrás apresentamos em relação ao mercado dos dados pessoais.

2.1. Contrato de compra e venda

Posto isto, resulta que o contrato definido nestes termos não se confunde com a compra e venda. Por um lado, não se verifica o principal efeito que se pretende obter quando se celebra um contrato de compra e venda – a transmissão da propriedade (de um bem ou de um direito). Por outro lado, dissemos também que a atribuição da faculdade para o tratamento de dados pessoais podia ocorrer a título gratuito ou oneroso. Já o mesmo não pode ocorrer no contrato de compra e venda, que é verdadeiramente um contrato oneroso.

Aliás, ao retirarmos essa característica à compra e venda, desvirtuamos, por completo, a natureza do próprio contrato[233].

Por fim, deve-se assinalar que a atribuição da faculdade é temporária, ao passo que na compra e venda a transmissão da propriedade do bem ou do direito é feita a título definitivo. Assim, urge encontrar uma categoria contratual que se adeque a esta finalidade.

[233] Ao retirarmos o preço do contrato de compra e venda, teríamos a transmissão da propriedade de uma coisa ou de um direito a título gratuito, o que consubstanciaria uma doação, nos termos do disposto no artigo 940.º do Código Civil.

2.2. Contrato de licença de uso de bem incorpóreo: licença de direitos de personalidade

Para o efeito, não podemos deixar de contar com o contributo de CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA que, a este respeito, classifica estes contratos na categoria geral dos contratos de licença[234], para depois defender a adoção de um regime próprio dos contratos de licença de uso de bem incorpóreo:

> "Em relação a outros bens incorpóreos, a lei é menos precisa, mas não obsta a que se construa uma categoria ampla, com a designação comum de contratos de licença, que definem como aqueles em que o titular de um direitos sobre uma coisa incorpórea proporciona a outrem o uso temporário desse direito ou de uma faculdade desse direito. Dentro desta categoria, recortam-se os contratos de licença gratuita relativa a direitos da propriedade industrial, ao know how, a direitos de autor e direitos conexos, a bens informáticos e a direitos de personalidade, incluindo a cedência do trabalho de outrem"[235].

Dentro destes últimos, surgem, então, os contratos de licença de direitos de personalidade.

Assim, retomando a definição com que avançamos, temos, em primeiro lugar, um contrato pelo qual o titular dos dados atribui a outrem a faculdade de tratar os seus dados pessoais.

Consideramos que neste caso particular se justifica classificar esta habilitação de terceiro para o tratamento de dados uma mera faculdade e não um direito.

Não podemos olvidar que continuamos no domínio dos direitos de personalidade, estritamente associados à pessoa do seu titular. Dito de outra forma, o titular destes direitos não pode nunca desvincular-se destes direitos e nunca perde, simultaneamente, o exercício do seu direito pessoal.

Pode, por outro lado, verificar-se que o titular queira atribuir a faculdade em exclusivo a uma só pessoa e, assim, limitar o âmbito da sua limitação voluntária ao seu direito de

---

[234] Cfr. ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Contratos II, op. cit.*, p.208, "Como os direitos de personalidade são bens incorpóreos, os contratos pertencem à categoria ampla dos contratos de licença". Com efeito, o autor começa por caracterizar os contratos de troca através de dois elementos: (i) bilateralidade de custos e benefícios e (ii) divergência de objetivos das partes. Só depois categoriza os contratos de troca para uso de coisa incorpórea, que acaba por subdividir nos seguintes contratos: licença de uso, licença de direitos da propriedade industrial, *know how*, edição, outros contratos de licença de direitos de autor, licença de bens informáticos, licença de direitos de personalidade, cedência temporária do trabalho de outrem e *merchandising*.
No mesmo sentido, vd. TRABUCO, Cláudia, *Contratos relativos ao direito à imagem*, O direito, Lisboa, Ano 133, n.º 2, (Abr.-Jun.2001), p.389-459, p.455.

[235] Cfr. ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Contratos III*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2013, p. 65 e ss.

personalidade. Mas esta opção em nada contende com a manutenção da titularidade e do exercício do direito por parte do seu titular.

Ademais, o caráter débil desta relação parece também conduzir a este entendimento, já que face à natureza do direito em causa, o titular pode, a qualquer momento, desvincular-se da relação, exercendo o seu direito à revogação do consentimento.

Em segundo lugar, temos uma cedência temporária por contraposição à cedência definitiva[236].

Tal como discorremos a respeito da diferença este contrato e a compra e venda, esta última pressupõe que haja uma cedência definitiva da propriedade da coisa ou do direito, que haja uma verdadeira transmissão.

No contrato de licença de direito de personalidade tal não se verifica, uma vez que o titular dos dados apenas atribui ao responsável pelo tratamento de dados a faculdade de tratar, durante um certo período de tempo (que pode não estar previamente definido aquando da celebração do contrato e durar enquanto for essa a vontade das partes), os seus dados pessoais. Esta limitação voluntária ao direito de personalidade do titular dos dados há de ser circunscrito no tempo.

Em terceiro lugar, este contrato pode ser oneroso ou gratuito, consoante se verifique ou não a existência de uma correspetividade para com a obrigação de prestar o consentimento para o tratamento de dados pessoais.

Este último aspeto podia, *prima facie*, suscitar dúvidas relativamente à eventual natureza gratuita da prestação de consentimento para o tratamento de dados pessoais, por frequentemente percecionarmos que os titulares de dados estão dispostos a consentir na limitação do seu direito de personalidade quando dessa limitação resulta uma vantagem para a sua esfera jurídica[237].

Todavia, seria errado descartar a possibilidade de celebrar um contrato desta natureza a título gratuito, conforme ocorre, por exemplo, nos casos em que uma determinado personalidade consente na utilização da sua imagem por um canal de comunicação para efeitos de divulgação de uma campanha de solidariedade social, ou nos casos em que um indivíduo consente no tratamento dos seus dados pessoais no âmbito de um inquérito específico para efeitos de

[236] Cfr. ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Contratos II, op. cit.*, p.233 e ss., "O conteúdo dos contratos relativos a direitos de personalidade restringe-se pois ao seu uso temporário por outrem".

[237] Aliás foi essa a ideia que ficou patente na classificação que seguimos de CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA a propósito da categoria geral dos contratos de troca, embora sem descartar a possibilidade de admitir a gratuidade de algumas das modalidades específicas encontradas dentro da categoria dos contratos de troca e, mais especificamente, dentro da categoria dos contratos de troca para uso de coisa incorpórea.

investigação de uma determinada realidade social, ou para auscultação da preferência dos consumidores[238].

Por outro lado, para aqueles que revelam dúvidas e reticências em relação à admissão da inclusão dos dados pessoais no domínio dos contratos, sempre representará uma via alternativa para adesão a esta classificação.

Por fim é devida uma última nota a respeito do regime destes contratos que não encontra na lei civil uma consagração específica e pacífica, oscilando entre o regime da locação e da compra e venda, por um lado, e licença de uso de um bem incorpóreo, enquanto categoria autónoma, por outro[239].

Uma vez mais neste domínio parece-nos adequado seguir a proposta de CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA[240], na medida em que se considera que estes tipos contratuais gozam, por regra de um regime próprio que atende à natureza particular dos interesses aqui em causa.

Por esta razão, em primeiro lugar deve defender-se a aplicação do regime próprio que se encontre previsto para cada um destes contratos.

Todavia, nem sempre este regime prevê resposta para todos as vicissitudes com que nos possamos deparar, pelo que nessas situações em que se verifique a insuficiência do regime próprio, devemos lançar mão das normas próprias de outros contratos de licença, através de uma aplicação analógica (quando possível).

Por último, quando a aplicação analógica não seja possível ou não resolva esta questão, restará, então, o recurso a outras figuras tradicionais dos contratos que, conforme os casos, sejam adequadas ao tratamento da questão (v.g. contrato de locação ou contrato de compra e venda).

De acordo com a natureza do direito em causa, afigura-se esta a melhor solução para o enquadramento jurídico deste tipo contratual com características bastante específicas. É com base na sua especificidade que nasce o RGPD com o propósito de regular uniformemente o tratamento de dados pessoais no contexto do mercado interno, pelo que não podemos deixar de defender, nestes casos, a aplicação do regime próprio que só depois se poderá socorrer de outras figuras contratuais quando o próprio regime não seja capaz de responder.

---

[238] Vd. ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Contratos II op. cit.*, p.233 e ss., "As lacunas legislativas acerca dos contratos de licença gratuita suscitam não poucas dificuldades de qualificação, de análise e de seleção do direito aplicável. Desde logo, acera da própria existência de um contrato, quando a lei se refere a consentimento, autorização ou a outro ato unilateral do licenciante (...). Se a questão se suscita em geral (cfr. vol. II, n.°28-VII), mesmo quando haja contrapartida para o consentimento ou autorização, mais aguda se torna, se a licença for gratuita. [...] A cessação do contrato de licença gratuita é um ponto de regime particularmente sensível. Na licença de direitos de personalidade, a solução comum a licenças, gratuitas ou não, assenta na livre revogabilidade, embora com o risco de indemnização (artigo 81.°, n.° 2). Não repugna porém que se estenda, por analogia, aos contratos de licença gratuita a resolução por justa causa, prevista no artigo 1140.° para o contrato de comodato".

[239] Conforme assinala ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Contratos II op. cit.*, p.210.

[240] Idem, p.211.

2.3. A transmissão em cadeia da faculdade para o tratamento de dados pessoais

2.3.1. Admissibilidade e natureza do contrato

Problema diferente será o de saber, independentemente da teoria que adotarmos em relação a esta habilitação para o tratamento de dados, se o sujeito a quem foi atribuída a faculdade de tratar os dados pessoais do titular pode transmitir essa habilitação a um terceiro, e assim sucessivamente. E sendo admissível, qual é a natureza deste contrato?

A resposta à primeira questão deve ser encontrada no próprio RGPD, onde consta a possibilidade de o responsável pelo tratamento de dados transmitir os dados do titular a um terceiro[241].

Por igualdade de razão, esse terceiro, que virá também a assumir a qualidade de responsável pelo tratamento de dados, terá, também, a possibilidade de transmitir essa habilitação a outrem.

Podemos estar, assim, perante uma verdadeira cadeia de transmissões da faculdade de tratamento de dados pessoais do titular.

Daí que faça sentido, em segundo lugar, aferir da natureza jurídica destes contratos subsequentes que se estabelecem entre o responsável pelo tratamento de dados e o terceiro para efeitos do contrato principal e, por sua vez, entre estes terceiros e outros sujeitos adquirentes ao longo da cadeia de transmissões.

Quando defendemos a adoção de uma categoria autónoma para os contratos de licença de uso de bem incorpóreo, dissemos que este tipo de contrato se distinguia de outras figuras tradicionais do direito dos contratos, em especial da compra e venda.

Observamos, inclusivamente, que não podia este contrato ser considerado uma verdadeira compra e venda desde logo porque o titular dos dados nunca se desvinculava do seu direito e do seu exercício, por ser um direito (de personalidade) estritamente ligado ao indivíduo.

Todavia, neste segundo nível da relação jurídica, isto é, a partir do momento em que o titular dos dados deixa de figurar como sujeito ativo no âmbito das relações jurídicas estabelecidas pelo responsável pelo tratamento de dados com outros sujeitos, o transmitente não se encontra vinculado ao direito de personalidade originário.

[241] No artigo 13.º referem-se as informações que devem ser facultadas pelo responsável pelo tratamento ao titular dos dados pessoais aquando da recolha dos mesmos, de onde constam os destinatários ou categorias de destinatários dos dados pessoais, se os houver. O mesmo resulta também do direito reconhecido ao titular dos dados de obter informação sobre os destinatários dos seus dados, constante do artigo 19.º do RGPD.

Na verdade, este sujeito transmitente nunca foi titular do direito, apenas lhe foi concedida uma faculdade, uma licença de uso, pelo que se poderá perguntar se, na qualidade de transmitente, transmite definitivamente a faculdade não reservando para si a faculdade de também dela usar, ou se ao invés habilita o terceiro mas reserva igualmente para si a faculdade de tratar os dados pessoais do titular.

No domínio da proteção de dados pessoais, *maxime* do regime do RGPD, resulta clara uma ligação entre o responsável pelo tratamento e os terceiros a quem este transmita os dados pessoais do titular[242].

Assim sendo, entendemos que, não obstante não estarmos perante uma limitação dos direitos de personalidade do responsável pelo tratamento de dados, mas antes perante a transmissão em cadeia da faculdade de tratamento de dados pessoais do titular, se justifica a manutenção da classificação deste contrato como licença de uso de bem incorpóreo.

Claro está que ao abrigo do RGPD esta habilitação de terceiro terá de ser, em princípio, autorizada pelo consentimento que venha a ser prestado pelo titular dos dados, na medida em que o mesmo contemple tal possibilidade e se identifique, conforme se exige os destinatários ou a categoria de destinatários, conforme se afigure possível.

A segunda questão que se coloca neste particular é saber se esta transmissão da habilitação para o tratamento de dados pessoais tem de ser gratuita, ou se pode, ao invés, ser onerosa.

O tratamento desta questão já terá de ser oferecido pelo regime civilístico, já que o RGPD não consagra qualquer previsão a este respeito, pois não foram os dados pessoais equacionados enquanto objeto ou contraprestação no domínio dos contratos, pese embora se tenha feito referência expressa à possibilidade de transmissão de dados pelo responsável pelo tratamento a terceiros.

Assim, pensamos ser de admitir a possibilidade de transmissão da faculdade para o tratamento de dados a título oneroso, conforme acontece nos demais contratos de licença[243].

---

[242] No que respeita à relação estabelecida entre o responsável pelo tratamento de dados e o subcontratado, deve-se atender ao conteúdo, entre outros, dos artigos 28.º, 29.º e 79.º do RGPD.

[243] Cfr. ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Contratos II op. cit.*, p.208, "A limitação voluntária consiste no consentimento (...) conferido por negócio jurídico unilateral ou por contrato, gratuito ou oneroso". Sobre a diferença entre os conceitos de negócio jurídico unilateral e contrato, veja-se, entre outros, PEREIRA, Manuel das Neves, *Introdução ao Direito e às Obrigações*, 4ªed., Coimbra, Almedina, 2015, p.327, "O critério distintivo assenta no número das suas partes. [...] Nos negócios unilaterais há só uma declaração de vontade, ou havendo várias são paralelas ou homogéneas pois apresentam o mesmo conteúdo ou significado para os vários declarantes. Nos contratos (negócios bilaterais ou plurilaterais) há duas ou mais declarações de vontade de conteúdo diverso, mas convergente; ou seja com um nexo que articula coerentemente declarações de duas (bilaterais) ou mais partes (plurilaterais) de sentidos opostos (...)".

2.3.2. Os diferentes tipos de licença

Sem prejuízo do tratamento adequado da questão da aquisição derivada de direitos de que trataremos de seguida, cumpre assinalar que a transmissão de dados operada entre responsáveis pelo tratamento de dados sempre configurará uma aquisição derivada constitutiva.

A este propósito, e uma vez que o RGPD não oferece resposta para esta questão em específico referente à modalidade da prestação do consentimento para o tratamento de dados, teremos de procurar resposta nos restantes regimes dos contratos de licença.

Assim, recorrendo à disciplina da licença sobre direitos da propriedade industrial, é possível identificar três modalidades distintas : (i) licença exclusiva absoluta, (ii) licença exclusiva relativa e (iii) licença não exclusiva .

A licença exclusiva é aquela em que o titular do direito renuncia à faculdade de conceder outras licenças para os direitos objeto de licença, enquanto esta se mantiver em vigor.

Será absoluta quando não reserva para si o direito ao exercício desse direito, e será relativa quando o titular possa, também, explorar diretamente o direito objeto de licença.

Por fim a licença não exclusiva ou simples pressupõe que o licenciante não renuncia à faculdade de conceder outras licenças para os direitos objeto daquela licença, ou seja, o titular reserva para si não só o exercício do seu direito como ainda o direito de atribuir a faculdade de uso a outros sujeitos.

Todavia, a aplicação deste regime ao domínio da proteção de dados tem necessariamente de sofrer as respetivas adaptações, já que a natureza dos direitos em causa não é exatamente a mesma.

Assim, operando no domínio dos direitos de personalidade, a licença de direitos de personalidade que tenha por objeto o consentimento do titular dos dados para o tratamento dos seus dados pessoais não pode assumir a natureza de licença exclusiva absoluta, na medida em que o próprio titular dos dados não pode, em caso algum, ficar afastado do exercício dos seu direito à autodeterminação informacional.

Conforme temos vindo a defender o que se admite neste contexto é uma limitação voluntária ao exercício deste direito, com maior ou menor extensão, o que é diferente de assumir que o titular dos dados pode nestes casos ver-se privado do exercício deste seu direito.

Assim sendo, entendemos necessário afastar a licença exclusiva absoluta .

Relativamente às demais, parece-nos adequada a presunção estabelecida no n.º 5, do artigo 31.º do CPI, na medida em que estabelece, na falta de manifestação em contrário, que a licença é não exclusiva.

Também no domínio da proteção de dados parece ser esta a solução que melhor se compagina com os fins prosseguidos pelo RGPD e com o próprio contexto em que se insere.

Uma última nota a este respeito é devida em relação às licenças exclusivas relativas, nas quais o titular mantém para si o exercício do direito, mas afasta a possibilidade de transmissão a outros sujeitos.

Esta modalidade quando aceite deve ficar sujeita a algumas condições, desde logo porque o titular no desenvolvimento das suas relações no tráfico jurídico negocial pode necessitar de atribuir a diversos responsáveis pelo tratamento licença para o tratamento dos seus dados, para as mais diversas finalidades e contextos. Cremos assim que a limitação geral não se afigure consentâneo com a própria natureza dos dados pessoais.

Por outro lado, no contexto do mesmo setor de atividade e para as mesmas finalidades parece ser menos controverso admitir tal possibilidade, embora sempre com o limite imposto pela ordem pública e pelos bons costumes, e desde que tal não contenda com o livre exercício dos direitos do titular dos dados. Tal como se afigura possível, por exemplo, no domínio do direito à imagem que seja concedida uma licença de uso de imagem a um só sujeito, também aqui não deverá ficar afastada tal possibilidade, desde que tal não seja contrário ao próprio regime legal, no sentido de impedir que o titular exerça o seu direito (i.e. desde que tal não se transforme numa verdadeira licença exclusiva absoluta).

Por fim é devida uma última referência à classificação dos sujeitos destas relações, já que num primeiro momento teremos o titular dos dados e o responsável pelo tratamento, mas de seguida teremos este responsável pelo tratamento a contratar com outro sujeito.

Este sujeito, no domínio da primeira relação jurídica da cadeia deve ser considerado um terceiro na aceção do artigo 4.º do RGPD (i.e., a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, o serviço ou organismo que não seja o titular dos dados, o responsável pelo tratamento, o subcontratante e as pessoas que, sob a autoridade direta do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, estão autorizadas a tratar os dados pessoais).

Todavia, a partir do momento em que este sujeito intervém a título principal na relação jurídica, é parte e negoceia com o responsável pelo tratamento, este sujeito adquire a qualidade de responsável pelo tratamento de dados (i.e., pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública,

a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais).

3. Contrato de transmissão da propriedade de uma coisa ou direito mediante a atribuição da faculdade de tratar dados pessoais (?)

No segundo caso, falamos de uma aquisição de bens ou direitos em contrapartida da autorização para o tratamento de dados.

O objeto deste contrato é o bem ou o direito a transmitir e já não os dados pessoais de um dos sujeitos daquele negócio. Este é um negócio que envolve dados pessoais e que se assemelha ao contrato de prestação de serviços que tratamos no capítulo precedente, mas no qual os dados pessoais não são o objeto, antes se apresentam como o conteúdo da obrigação de uma das partes.

Assim, surgem frequentemente equiparados ao contrato de compra e venda, cujo preço a pagar é, na verdade, substituído pelo consentimento para o tratamento de dados.

Falamos assim, de um contrato oneroso, mas não podemos, sem mais afirmar, tratar-se de um contrato de compra e venda, pois falta-lhe um dos elementos essenciais, o preço.

Erguem-se assim várias questões sobre a admissibilidade desta figura e sobre a sua natureza deste contrato que integra o tráfico jurídico negocial há já bastante tempo, embora com uma parca regulação legal e sem um acolhimento pacífico por parte da doutrina.

3.1. Contrato de compra e venda

Poder-se-ia colocar ainda a hipótese de classificarmos este contrato como um contrato de compra e venda através do qual uma das partes transmite a propriedade de uma coisa ou um direito, mediante a contraprestação do consentimento da contraparte para o tratamento dos seus dados pessoais.

Contudo, levantam-se algumas reservas em relação à classificação jurídica desse contrato enquanto contrato de compra e venda. Pois, caberá aferir se a prestação do consentimento para o tratamento de dados pessoais pode ou não ser considerada o preço do negócio[244].

[244] Em sentido diverso posiciona-se o Comité Europeu da Proteção de Dados, em Guidelines 2/2019 on the processing of personal data under Article 6(1)(b) GDPR in the context of the provision of online services to data subjects, que, conforme já tivemos oportunidade de referir supra,

Conforme tem vindo a ser defendido na doutrina e na jurisprudência, de forma praticamente unânime, o preço a que se alude no contrato de compra e venda é uma prestação pecuniária, i.e., uma certa quantia em dinheiro, que representa o valor daquele bem ou direito.

Por esta razão, se da análise de outras figuras, fosse esta a que mais se aproximava da sua natureza, sempre teríamos de equacionar tratar-se de uma compra e venda *sui generis*.

3.2. Contrato de permuta, troca ou escambo

Uma oura hipótese que surge neste contexto para caracterizar esta figura é o contrato de permuta, troca ou escambo.

Quando nos referimos ao contrato de permuta referimo-nos "a duas compras e vendas recíprocas e de sinal contrário em que a contraprestação não é dinheiro, mas sim o bem alienado pela contraparte e que, apesar dessa dualidade de transmissões, de harmonia com a conceção que se afigura mais adequada e realista, tais compras e vendas integram um só contrato, já que consubstanciam um único acordo de vontade, cujo efeito negocial unitário envolve duas aquisições e duas transmissões que se contrapõem"[245].

Por essa razão constata-se a existência de um caráter sinalagmático.

Note-se, todavia, que no caso de haver diferença de valor entre os bens permutados admite-se a compensação em dinheiro[246].

Partindo da possibilidade consagrada na lei de conjugar a troca com a compensação em dinheiro, surgem três cenários possíveis:

a) Permuta simples– no primeiro caso temos uma verdadeira permuta sem qualquer compensação entre as partes, ao abrigo da qual o titular dos dados acede ao bem mediante a prestação do consentimento para o tratamento de dados. Não se sabe, contudo, se os dados têm todos o mesmo valor e se há uma correspondência direta entre o valor do bem adquirido e o valor dos dados pessoais transmitidos. Há, contudo, alguns arestos jurisprudenciais que consideram que a discrepância ou a "desilusão" de uma das partes não serve de fundamento à resolução do contrato, já que em

entende que o pagamento monetário em nada se confunde com a autorização para o tratamento de dados pessoais, pois enquanto um é mensurável objetivamente, o outro já não o é, respetivamente.

[245] Cfr. GUERREIRO, J. A. Mouteira, O contrato de permuta – sua formalização e registo, Revista jurídica da Universidade Portucalense Infante D. Henrique, n.º 15, 2012, Porto, pp.121-130, p.121.

[246] Se se tratar de permuta de bens públicos, a parte em dinheiro não pode ser superior ao valor do bem objeto da troca.

abstrato as prestações têm uma correspondência que conduzem à celebração do contrato.

b) Permuta com compensação de valor inferior ao bem – no segundo caso temos um cenário semelhante ao que resulta de diversos contratos nos quais o preço definido do bem depende da vinculação do adquirente a determinadas condições contratuais, como é o caso paradigmático do período de vinculação contratual. Neste caso, atribui-se um valor aos dados pessoais do titular, já que o consentimento para o tratamento de dados serve para ajustar ou definir o preço final dos bens a adquirir.

c) Permuta com compensação de valor superior ou igual ao valor do bem – neste terceiro caso parece que a troca dos dados pessoais não assume particular importância, já que o titular dos dados pagou integralmente o preço do bem adquirido, sendo certo que os seus dados em nada contribuíram para a redução do preço a pagar pelo bem. Parece que deixa de fazer sentido falar em troca/permuta. Por outro lado, também não faz sentido falar em compensação superior ao valor do bem, pois nesse caso, os dados pessoais não são o elemento principal em que se traduz a obrigação de uma das partes.

3.3. *Tertium genus*

Devido à existência de várias interrogações sobre a classificação jurídica destes contratos pode fazer sentido equacionar a existência de um *tertium genus,* de uma figura que se localiza algures entre o contrato de compra e venda e o contrato de permuta, partilhando das características de ambos, mas assumindo uma natureza diversa.

De qualquer modo, cumpre assinalar que por força do disposto no artigo 939.º do Código Civil, as normas da compra e venda são aplicáveis aos outros contratos onerosos pelos quais se alienem bens ou se estabeleçam encargos sobre eles, na medida em que sejam conformes com a sua natureza e não estejam em contradição com as disposições legais respetivas.

Todavia, se considerarmos apenas o contrato pelo qual alguém autoriza o tratamento dos seus dados pessoais por um terceiro, com ou sem retribuição, estamos a aproximarmo-nos da

figura do contrato de prestação de serviços[247] ou ainda do contrato de licença de direitos de personalidade que acabamos de retratar, e a descaracterizar esta figura contratual.

Cremos, contudo, que o atual estado da arte não nos permite, fundamentadamente, assumir, sem reservas, a admissibilidade desta figura sem colidir com os ditames da boa fé e com os bons costumes, razão pela qual deixaremos que os nossos tribunais possam levar a cabo, a seu trecho, a devida circunspeção.

Secção II – Problemas na habilitação por transmissão de dados em cadeia

1. A relevância da veracidade dos dados pessoais transmitidos ao adquirente/licenciado

No domínio destes contratos de licença de direitos de personalidade a transmissão em cadeia dos dados pessoais do titular representará a certa altura uma transmissão de dados pessoais por um sujeito que não é o titular, mas sim um responsável pelo tratamento de dados.

Assim sendo, colocar-se-á a questão de saber que dados pessoais é que o responsável pelo tratamento está vinculado a transmitir, isto é, se os dados verdadeiros ou apenas os dados que possui (sem verificação da sua autenticidade).

Dependendo das finalidades do tratamento que cada responsável pelo tratamento de dados leve a cabo, a falta de veracidade dos dados pode acarretar danos expressivos para a esfera jurídica desses titulares, na medida em que os resultados obtidos (seja qual for a sua natureza) com o tratamento poderão sair comprometidos.

Assim, sem prejuízo da análise que se segue, remetemos, uma vez mais, a este respeito, para o que atrás ficou dito a respeito da relevância da veracidade dos dados transmitidos no contexto do contrato de prestação de serviços, no sentido em que por defeito, os dados devem presumir-se verdadeiros, sob pena de falsearmos os resultados obtidos com o tratamento. Todavia, conforme defendemos já, em última análise, prevalecerá a vontade que resultar da interpretação das declarações negociais.

[247] Comparativamente, veja-se a respeito da classificação da cedência onerosa da imagem para efeitos de publicidade como um contrato de prestação de serviços, o Ac. do TRP, de 15/02/2012, processo n.º 2405/08.0TJLSB.P1, relator: José Eusébio Almeida, disponível em http://www.dgsi.pt/.

2. A falsidade dos dados pessoais transmitidos ao adquirente/licenciado no âmbito da relação contratual

Cumpre-nos, assim, abordar, com maior atenção, a questão da falsidade dos dados pessoais que sejam transmitidos ao terceiro adquirente/licenciado no âmbito da relação contratual.

Para o efeito, não podemos esquecer que estamos no domínio de um contrato de licença de dados pessoais que tem por base a habilitação para o tratamento de dados que foi inicialmente prestado pelo titular dos dados ao primeiro adquirente/licenciado e que, agora, este pretende transmitir essa habilitação a um terceiro adquirente/licenciado.

Note-se, contudo, que a transmissão da habilitação por parte do responsável pelo tratamento de dados a um terceiro (para efeitos da relação jurídica anterior, que assumirá a posição de responsável pelo tratamento de dados) e as restantes habilitações que eventualmente se verifiquem não retiram ao transmitente/licenciante a habilitação para o tratamento de dados.

Com efeito, a transmissão desta faculdade entre os sujeitos da cadeia de transmissões assume características próprias que não significam a exclusão do direito do transmitente ao tratamento de dados.

Cumpre, assim, perceber, como fizemos a respeito do contrato de prestação de serviços que tinha como contraprestação a autorização para o tratamento de dados pessoais, se se pressupõe que os dados pessoais que estão em causa neste contrato são ou não dados verdadeiros, dados autênticos, ou se se parte do pressuposto de que os dados são transmitidos nas mesmas condições em que o alienante os detém, sem que porventura se tenha verificado a sua autenticidade.

Entendemos salutar atender, uma vez mais, àquilo que é a vontade negocial das partes, pelo que temos de fazer uma interpretação dessas declarações negociais para perceber qual a vontade efetiva das partes aquando da celebração do contrato. Importa saber, para melhor compreender as consequências jurídico contratuais da transmissão de dados pessoais inautênticos, se o terceiro adquirente/licenciado pretendia aceder a informação verdadeira, a dados fidedignos, ou, se pelo contrário, tencionava apenas aceder à informação que havia sido transmitida inicialmente ao alienante de forma simples, sem que este tenha feito uma verificação sobre a veracidade ou validade dos dados transmitidos.

Para analisar cuidadosamente esta questão, devemos chamar à colação o princípio da boa fé, que é um dos fundamentais corolários do direito civil, em especial do direito dos contratos.

Sempre que um sujeito participa no tráfico jurídico negocial, a sua atuação deve ser norteada por um princípio da boa fé[248], não só na fase da negociação, na fase pré-contratual, mas também ao longo de toda a relação contratual que vier a ser estabelecida[249]. O que se intui do preceituado no artigo 227.º do Código Civil.

No entanto, o facto de se verificar uma transmissão de dados pessoais falsos não significa obrigatoriamente uma ofensa ao princípio da boa fé, na medida em que estamos a falar de uma transmissão/habilitação em cadeia.

Nesse sentido, desde que saímos do primeiro nível da relação jurídica (i.e. entre o titular dos dados e o primeiro adquirente), os sujeitos das relações jurídicas subsequentes tenderão a desconhecer os termos em que a relação originária foi estabelecida.

Assim sendo, entendemos que a via mais adequada para dar reposta a esta questão é sobretudo a interpretação da declaração negocial. Ainda assim, podemos identificar duas situações típicas que, com maior frequência, reclamam análise e reflexão no domínio dos contratos que versem sobre dados pessoais, pelo que partimos para a caracterização desses dois cenários.

A primeira hipótese é aquela em que o alienante/licenciante é o titular dos dados pessoais e o adquirente um responsável pelo tratamento de dados.

A segunda dessas situações é aquela em que o alienante/licenciante é um responsável pelo tratamento e já não o próprio titular.

---

[248] Cfr. CORDEIRO, António Menezes, *Da boa fé (...) op. cit.*, p.524, "O Direito pretende, pois, que as pessoas estejam de boa fé e comina, nesse sentido, deveres de cuidado. (...) Ou, na velha linguagem: o Direito estatui a boa fé; não a prevê, apenas"; Idem, *Tratado de Direito Civil*, p.404 e ss., "a boa fé concretiza-se, no Direito civil português vigente, num instituto objetivo e num instituto subjetivo. [...] A boa fé objetiva remete para princípios, regras, ditames ou limites por ela comunicados ou, simplesmente, para um modo de atuação dito "de boa fé" (...). A boa fé atua como uma regra imposta do exterior e que as pessoas devem observar. Nalguns casos, a boa fé surge como um corretivo de normas suscetíveis de comportar uma aplicação contrária ao sistema; noutros, ela surge como a única norma atendível. Em todos eles, todavia, ela concretiza-se e regras de atuação. [...] Na boa fé subjetiva está em causa um estado do sujeito. Esse estado é caracterizado, pela lei portuguesa, ora como um mero desconhecimento ou ignorância de certos factos (...) ora como um seu desconhecimento sem culpa ou uma ignorância desculpável (...) ora finalmente, pela consciência de determinados fatores (...)".

[249] Cfr. COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações op. cit.*, p.298; WIEACKER, Franz, *El principio general de la buena fé*, Madrid, Cuadernos Cívitas, Editorial Civitas, 1977, p.19, "El principio de buena fe comporta, pues, una serie de limitaciones al ejercicio de los derechos subjetivos. Es inadmisible, dice Larenz, todo ejercicio de un derecho subjetivo que contravenga en cada caso concreto las consideraciones que dentro de la relación jurídica cada parte está obligada a adoptar respecto de la outra. El ejercicio de un derecho subjetivo es contrario a la buena fe no sólo cuando se utiliza para una finalidade objetiva o com una función económico-social distinta de aquella para la cual ha sido atribuido a su titular por el ordenamento jurídico, sino también cuando se ejercita de una manera o en unas circunstancias que lo hacen desleal, según las reglas que la conciencia social impone al tráfico".
Sobre os deveres pré contratuais: deveres de informação e deveres de lealdade, vd. ASCENSÃO, José de Oliveira, Direito Civil - Teoria Geral, 2.ª edição, Vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, p.445.

2.1. Se o alienante/licenciante for o titular dos dados pessoais

Na primeira hipótese identificada, estamos na primeira linha da cadeia de transmissões. Só nesta fase é que podemos encontrar, em princípio, o titular dos dados como alienante dos dados pessoais ou licenciante do tratamento de dados.

O titular transmite ao primeiro adquirente a licença para o tratamento dos seus dados pessoais, mas, entretanto, deixa de ter intervenção nesta cadeia de transmissões como sujeito ativo alienante/licenciante.

No entanto, pode-se sempre admitir que este titular de dados pessoais possa continuar a alienar os seus dados, mas será sempre no âmbito de outra relação, numa outra cadeia na verdade, caso não tenha garantido a exclusividade dessa habilitação a um só sujeito.

Mas o que queremos dizer com isto é que a partir do momento em que este titular atribui a licença para o tratamento de dados ao adquirente/licenciado, na verdade o adquirente/licenciado desse direito é que terá intervenção num outro negócio, daí falarmos de um negócio em cadeia.

A partir de um segundo nível de relações, o titular dos dados deixa de ter intervenção direta nas relações que posteriormente venham a ser estabelecidas entre os demais sujeitos desta cadeia de transmissões.

Nesta primeira hipótese que acabamos de referir, em que o titular é o alienante/licenciante do direito ao tratamento, partimos do pressuposto de que a parte que negoceia com o titular dos dados presume que os dados são verdeiros.

Note-se que os dados são recolhidos diretamente junto do titular, ou ainda, porventura, podemos considerar que não sejam recolhidos junto do titular, mas junto de outro sujeito em representação do titular, mas ainda assim verifica-se uma relação de proximidade entre o titular dos dados por um lado e o aquirente por outro.

Por este motivo entendemos adequado defender que, por princípio, o adquirente dos dados está interessado na recolha e no tratamento de dados verdadeiros.

Aliás, se pensarmos em termos mais genéricos, não vemos grande utilidade na recolha de dados falsos. Até porque, como sabemos, os dados pessoais que são alvo de tratamento no mercado são-no por interesses relacionados com o direcionamento de produtos e serviços, com o *machine learning*, no sentido de permitir que a máquina possa adquirir determinado dados e determinado conhecimento que seja necessário e imprescindível a um desenvolvimento coerente

e correto de determinados mecanismos e processos que estão associados ao ser humano, mas que por via da introdução da inteligência artificial e de outros mecanismos tecnológicos, permita que a máquina possa responder de forma similar à do humano[250].

Se nesta ótica partirmos do pressuposto que estão a ser introduzidos dados errados, em princípio o resultado que se vai obter vai ser um resultado também ele falseado, na medida em que não corresponde às necessidades de um determinado setor de atividade, de uma determinada área do conhecimento, etc.

Por princípio, devemos, então, admitir que o adquirente dos dados parte do pressuposto de que está a adquirir dados verdadeiros. Pensamos que é este o entendimento de um normal declaratário.

2.2. Se o alienante/licenciante não for o titular de dados

Num segundo plano identificamos o alienante/licenciante desse direito ao tratamento de dados como um terceiro em relação à primeira relação jurídica, ou seja, estamos a falar de um novo responsável pelo tratamento de dados. E já vimos também que esta situação ocorre a partir do segundo nível de relações que se venham a estabelecer nesta cadeia.

A partir do momento em que o titular dos dados transmite esse direito a um primeiro adquirente/licenciado, esse sujeito pode, por sua vez, transformar-se num alienante/licenciante e, a partir daí, passamos a ter os casos em que o alienante dos dados já não é o próprio titular.

E note-se que atrás dissemos que decorre do regime legal da proteção de dados a atribuição da característica de comerciante, na aceção do Código Comercial português, ao responsável pelo tratamento de dados, ou seja alguém que na sua vida profissional trata, em princípio, dados pessoais pertencentes a vários titulares de dados[251].

Como tal cumpre aqui saber até que ponto alguém que negoceia com este alienante, que é um profissional na área da recolha de dados pessoais, parte do pressuposto que os dados adquiridos são verdadeiros, que parte do pressuposto que o alienante dos dados fez uma prévia

[250] Sobre a definição de inteligência artificial, vd. Grupo de Peritos de Alto Nível sobre a Inteligência Artificial – GPAN IA, Orientações éticas para uma IA de confiança (Bruxelas: Comissão Europeia, 2019), 47, https://ec.europa.eu/digital-singlemarket/en/news/ethics-guidelines-trustworthy-ai, "Os sistemas de inteligência artificial (IA) são sistemas de software (e eventualmente também de hardware) concebidos por seres humanos78, que, tendo recebido um objetivo complexo, atuam na dimensão física ou digital percecionando o seu ambiente mediante a aquisição de dados, interpretando os dados estruturados ou não estruturados recolhidos, raciocinando sobre o conhecimento ou processando as informações resultantes desses dados e decidindo as melhores ações a adotar para atingir o objetivo estabelecido".

[251] Isto não significa, contudo, que a atividade profissional do responsável pelo tratamento tenha de ser, obrigatória e exclusivamente, o tratamento de dados pessoais em massa. No entanto, como falamos de uma pessoa, singular ou coletiva, que se dedica ao comércio, temos de admitir que esta tratará, no exercício da sua atividade, vários dados pessoais.

auscultação aos dados, no sentido de perceber se eram verdadeiros ou não, se exigiu, nomeadamente, algum critério de evidência que permitisse aferir da veracidade e da fidedignidade dos dados; ou se, ao invés, este sujeito apenas recolheu os dados e não se preocupou em verificar se os dados eram verdadeiros, nem tão pouco exigiu prova dessa autenticidade.

Quando falamos do titular dos dados falamos de uma relação próxima, aqui estamos a falar de um terceiro que na verdade pretende obter uma vantagem económica com a transmissão desses dados (até porque não se vislumbram outras razões que subjazem a este interesse na transmissão de dados que nem sequer são do próprio, mas de terceiro).

Aliás, falando num comerciante, a ideia é mesmo a obtenção de uma vantagem económica com a transmissão desses dados.

Como tal, o pressuposto de que partimos é diferente, porque, no primeiro caso, se recolhemos os dados junto do titular, à partida a pessoa está a recolher dados pessoais verdadeiros.

Aqui, podemos ter dois entendimentos distintos, o primeiro que defende que esses dados devem ser verdadeiros, pois apesar do sujeito estar a prosseguir um fim comercial e quiser daqui retirar um proveito, a verdade é que ele tende a escolher a melhor matéria prima para o seu produto final[252], os melhor dados, o mais verdadeiros possível, para depois poder transmitir e garantir o sucesso dos negócios que venha a celebrar.

Na verdade, o sucesso destes negócios também dependerá, em certa medida, da veracidade dos dados recolhidos.

Nesta primeira linha de pensamento podemos defender que os dados recolhidos junto deste terceiro devem também ser verdadeiros. A pessoa do segundo adquirente parte do pressuposto de que a pessoa que recolheu os dados junto do titular é um verdadeiro profissional e tem todo o interesse em que a recolha tenha ocorrido da melhor forma, atendendo à sua veracidade.

Por outro lado, podemos ter um segundo entendimento que parte do pressuposto que a este terceiro alienante sendo um profissional, que, porventura licencia/transmite dados em massa, não lhe é exigível a verificação da veracidade dos dados.

[252] Veja-se, a este propósito, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. Inteligência artificial para a Europa, 25.04.2018 (COM (2018) 237 final), https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2018/PT/COM-2018-237-F1-PT-MAIN-PART-1.PDF, "(...) a Comissão está a tomar medidas para facilitar a partilha de dados e para permitir a reutilização de um maior volume de dados, a matéria-prima para a IA [inteligência artificial]".

Se estamos perante um responsável pelo tratamento que trata dados num número bastante avultado, que, eventualmente, até tem como atividade principal a recolha, o tratamento e a transmissão de dados a terceiros, este sujeito pode não ter capacidade para verificar ou para garantir a veracidade de todos os dados que recolhe.

Por essa razão, não há essa vontade nem essa capacidade de garantir que os dados transmitidos são dados verdadeiros, até porque este sujeito não tem forma nem meios capazes de garantir esta veracidade. Talvez não lhe seja exigível esta garantia de autenticidade dos dados.

Cumpre-nos terminar da mesma forma como iniciamos, dizendo que nestes casos valerá sobretudo aquela que é a vontade das partes, pelo que será sempre devida a interpretação das declarações negociais.

2.3. Consequências jurídicas

Face ao exposto, é imperioso distinguir as consequências de uma (i) transmissão de dados verdadeiros, de uma (ii) transmissão de dados falsos, sem a convicção de que os mesmos são verdadeiros, e ainda de uma (iii) transmissão de dados falsos, com a convicção de que os mesmos são verdadeiros.

Nas duas primeiras hipóteses, o alienante, seja ele o titular dos dados ou um terceiro transmite ao adquirente os dados de que dispõe, cumprindo assim a sua prestação obrigacional. Assim, verifica-se nestes casos, o cumprimento pontual do contrato.

Na primeira situação, opera-se uma transmissão de dados verdadeira, pelo que tal simboliza o cumprimento pontual do contrato.

Por sua vez, na segunda situação, as partes convencionaram apenas a transmissão de dados pessoais, sem, contudo, estabelecer a condição de os mesmos serem verdadeiros. Se esta não é uma das condições essenciais do contrato, então, a transmissão desses dados pelo alienante ao adquirente consubstancia, igualmente, um cumprimento pontual do contrato, já que nunca estiveram em causa as características do objeto[253].

Por fim, a terceira hipótese configura uma situação de cumprimento defeituoso[254] da obrigação ou mesmo uma situação de incumprimento contratual, já que neste caso as partes

[253] Referimo-nos, na senda de COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações op. cit.*, pp.720 e 721, às obrigações genéricas, ou seja, aquelas em que o objeto da prestação se encontra determinado apenas quanto ao género e quantidade, por oposição às obrigação específicas, que são aquelas cuja prestação incide sobre algo concretamente individualizado, com maior ou menor amplitude.

[254] Cfr. QUINTAS, Paula, *Manual Prático (...) op. cit.*, p.99 a respeito do cumprimento defeituoso, "O credor pode exigir ao devedor que corrija ou substitua a prestação defeituosa dentro de prazo razoável ou pode aceitar essa mesma prestação com defeito, sem que lhe cause prejuízo. Se o

negociaram sobre as características especiais do objeto do negócio, razão pela qual é exigível a verificação das mesmas para que seja assegurado o cumprimento pontual do contrato.

É precisamente aqui, entre a segunda e a terceira hipóteses que se abre a oportunidade de discussão das duas teorias que atrás enunciamos a respeito da existência ou inexistência do dever de verificação dos dados e que dependerá sempre da análise do caso concreto e da interpretação das respetivas declarações negociais.

Secção IV - A revogação do consentimento para o tratamento de dados no âmbito do inadequadamente designado contrato de compra e venda

1. O direito à livre revogação do consentimento como direito *erga omnes*

O direito de revogação do consentimento que assiste ao titular é um direito *erga omnes*, na medida em que é oponível a todas as pessoas[255].

Nessa medida, o direito à revogação do consentimento para o tratamento de dados é oponível a qualquer dos sujeitos da cadeia de transmissões, ainda que o titular dos dados não conheça ou não tenha estabelecido qualquer relação obrigacional para com este. Na verdade, este seu direito não nasce em virtude do contrato, antes decorre da personalidade do indivíduo.

Nas palavras de MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA[256], "Em certas hipóteses, com efeito, embora a prestação se mostre possível, é lícito ao devedor recusar o cumprimento da obrigação a que se acha vinculado. (...) Existem situações em que a faculdade de não cumprir é outorgada ao devedor para defesa de certos interesses deste como tal".

Está aqui em causa a tutela do direito à autodeterminação informacional do titular dos dados o qual deverá prevalecer em relação a qualquer outro direito (relativo), de natureza inferior, de qualquer um dos sujeitos da cadeia de transmissões.

---

credor recusa a prestação defeituosa, por lhe causar danos ou por em causa o fim a que se destina, o cumprimento defeituoso converte-se em incumprimento definitivo ou mora."

[255] Cfr. HÖRSTER, Heinrich Ewald, *A parte geral (...), op. cit.,* p.46-47 "Os *direitos absolutos*, os quais atuam contra todas as pessoas, tendo efeitos 'erga omnes'. Absoluto não significa 'ilimitado', ou 'isento de vinculações ou deveres', ou 'incontrolado', mas implica a exclusão de todos os outros acompanhada pela obrigação de não violar o respetivo direito subjetivo. Aos direitos absolutos corresponde assim uma obrigação passiva universal". Os direitos absolutos opõem-se, assim, aos direitos relativos, "os quais não atuam contra todas, mas apenas contra determinadas pessoas, tendo efeitos 'inter partes'. [...] Os direitos relativos são apenas oponíveis a um círculo limitado de pessoas (p. ex., num contrato bilateral aos dois contraentes)".

[256] Cfr. COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações op. cit.*, pp.1070 e ss..

2. A conciliação do direito dos adquirentes/licenciados com o direito do alienante/licenciante à revogação do consentimento

A conciliação desejada entre o direito dos adquirentes e o direito do titular dos dados à revogação do consentimento só poderá ser alcançada se se permitir neste domínio a possibilidade de compensação do responsável pelo tratamento por parte do titular dos dados. No entanto, esta compensação deve conhecer algumas reservas.

Se porventura este adquirente transmitir estes dados a terceiros, assumirá este em exclusivo essa responsabilidade, não se admitindo neste caso uma responsabilidade solidária entre o terceiro alienante e o titular dos dados, ainda que este possa ter consentido na transmissão dos seus dados pessoais. Assim é uma vez que o titular dos dados, na figura do bom pai de família e de uma pessoa medianamente diligente não tem o dever de conhecer os tramites em que se desenvolve a transmissão e o tratamento massificado dos seus dados.

Por outro lado, nunca podemos esquecer que estamos a falar de um direito *erga omnes* (e portanto, oponível a todos), nem tão pouco a natureza pessoal e sensível do direito à autodeterminação informacional.

Se dúvidas existem a respeito da existência desta simples compensação do terceiro a quem o titular concede autorização para o tratamento dos seus dados pessoais, mais dúvidas e inquietações se suscitariam ao admitir tal hipótese de extensão da responsabilidade do titular dos dados no seio da cadeia de transmissões.

Para além de que o legislador admite a possibilidade de o titular dos dados desconhecer a identidade de todos os sujeitos a quem os seus dados pessoais foram transmitidos, conforme resulta do direito reconhecido ao titular na parte final do artigo 19.º do RGPD, de ser informado dos destinatários dos seus dados pessoais.

Por outro lado, cumpre ainda salientar que na nossa opinião essa extensão da responsabilidade civil do titular dos dados sempre significaria uma desvirtuação do próprio regime legal instituído com o propósito de facilitar o mercado de transmissões de dados pessoais, é sabido, mas com a preocupação acrescida de fortalecer os direitos e os princípios que devem reger o tratamento lícito de dados pessoais.

3. Fenómeno da aquisição derivada de direitos - A cessação da habilitação dos adquirentes/licenciados da cadeia de transmissões para o tratamento de dados

De acordo com a teoria geral do direito civil, o fenómeno da aquisição de direitos, isto é, da "*imputação da situação jurídica a uma certa pessoa*"[257] divide-se em originária e derivada, consoante o direito constituído nunca tenha pertencido a outrem ou já exista na esfera jurídica de outrem, respetivamente.

No seio da aquisição derivada é possível ainda subdividi-la em diferentes categorias: (i) aquisição derivada translativa; (ii) aquisição derivada constitutiva; (iii) aquisição derivada modificativa; (iv) aquisição derivada restitutiva[258].

Por serem as duas primeiras modalidades aquelas que a doutrina maioritária acolhe entre nós e as mais comuns[259], limitaremos assim a nossa abordagem.

A aquisição derivada translativa é aquela em que se verifica a transição de uma situação jurídica entre a esfera jurídica de um indivíduo e a esfera jurídica de outro (v.g. na compra e venda de um bem).

Por sua vez a aquisição derivada constitutiva representa o nascimento de um direito na esfera jurídica de um indivíduo, resultante de uma faculdade decorrente de um direito que existe na esfera jurídica de um outro indivíduo (v.g. direito de usufruto que decorre do direito de propriedade).

Conforme assinala LUÍS CARVALHO FERNANDES[260], "Neste caso, a constituição do direito acompanha a sua aquisição, havendo, sem dúvida, um elemento de aproximação deste fenómeno ao da aquisição originária. Somente, enquanto, nesta, o direito adquirido vale por si, na aquisição derivada constitutiva ele depende de direito anterior, dele retirando a sua legitimidade".

Assim, a cadeia de transmissões que venha a ser constituída para transmissão da autorização para o tratamento de dados depende sempre do direito anterior constituído e, em *ultima ratio*, dependerá do consentimento prestado pelo titular dos dados junto do responsável pelo tratamento.

---

[257] FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Teoria Geral op.cit.*, p.669.

[258] Sobre a consagração das modalidades de aquisição derivada modificativa e aquisição derivada restitutiva e a sua crítica, vd. FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Teoria Geral op.cit.*, pp.672-674; PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral (...) op. cit.,* pp.362-363

[259] Cfr. PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral (...) op. cit.,* p.362.

[260] FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Teoria Geral op. cit.*, p.672.

Daqui decorre que uma qualquer perturbação nesta cadeia implicará, necessariamente, com os sucessivos direitos ou faculdades que decorram desta limitação voluntária ao direito do titular dos dados pessoais.

A revogação do consentimento para o tratamento de dados pelo titular dos dados implicará, assim, inevitavelmente, a cessação da legitimidade para o tratamento desses dados por todos os terceiros adquirentes nesta cadeia.

4. A ilicitude do tratamento de dados após a revogação do consentimento

Conforme se deduz do preceituado no artigo 6.º do RGPD, o tratamento de dados pessoais deixa de ser lícito a partir do momento em que o titular retirar o consentimento (quando não subsista qualquer outra causa licitude). Porém, o tratamento que tenha sio feito até então considera-se lícito nos termos e para os efeitos do citado preceito legal.

Acontece, porém, que, no domínio das relações jurídicas em cadeia, como aquela em apreço, o titular dos dados, por vezes, apenas conhece a contraparte da relação jurídica. Significa isto que o primeiro adquirente pode transmitir a faculdade de tratamento de dados pessoais do titular a outrem sem que o próprio titular tenha conhecimento da identificação (e por vezes até mesmo da própria transmissão) desses terceiros.

De todo o modo, uma vez que estamos no domínio de uma transmissão em cadeia desta faculdade para o tratamento de dados, a rutura de uma relação desta cadeia implica, necessariamente, a quebra de toda a cadeia de transmissão. Posto isto, a revogação do consentimento para o tratamento de dados pessoais pelo titular implica necessariamente, em toda a cadeia de transmissões, o fim da licitude do tratamento daqueles dados pessoais.

Ademais, uma vez que nos referimos a um tratamento de dados que se baseia na prestação do consentimento do titular de dados pessoais, não se vislumbra a existência de outros fundamentos de licitude que justifiquem a continuidade do tratamento (lícito) destes dados pessoais.

E note-se que o RGPD ou a lei de execução não fazem qualquer referência à obrigatoriedade de informação ou comunicação pelo titular dos dados aos terceiros responsáveis pelo tratamento de dados. Pelo que nestas situações em que se verifique uma transmissão em cadeia, podem os terceiros adquirentes não ter conhecimento da revogação do consentimento.

5. Exclusão da responsabilidade civil e criminal

Apesar de se verificar a ilicitude do tratamento de dados pessoais que seja feita à posteriori da revogação do consentimento pelo titular dos dados pessoais, impõe-se compreender se impende sobre esse(s) sujeito(s) qualquer tipo de responsabilidade civil ou criminal.

Conforme referimos supra, é provável que nestas situações em que o titular dos dados pessoais ou o responsável pelo tratamento (primeiro adquirente) não tenham informado os terceiros adquirentes, estes desconheçam, sem culpa, a revogação do consentimento entretanto operada.

Cabe, contudo, perceber se esses terceiros adquirentes da cadeia de transmissões teriam um dever de averiguar, regularmente, a manutenção do consentimento pelo titular dos dados. Em caso afirmativo, verifica-se a existência de culpa, na modalidade de negligência, na medida em que esses terceiros omitiram um dever de vigilância.

Em caso negativo, verifica-se a exclusão da tipicidade subjetiva, não havendo dolo[261] nem negligência dos terceiros adquirentes, nem, por conseguinte, a aplicação de sanções contraordenacionais.

Ora, não se verificando, nestes termos, qualquer responsabilidade contraordenacional, estes responsáveis pelo tratamento (terceiros adquirentes) tenderão a manter o tratamento de dados até que a revogação lhes seja formalmente comunicada.

Do mesmo modo, não se encontram preenchidos, nestas situações, os requisitos de que depende a responsabilidade civil e penal, já que apesar de verificar a ilicitude, faltará o preenchimento da culpa.

Poder-se-ia equacionar, nestes casos, porém, uma via alternativa de responsabilização civil do responsável pelo tratamento de dados junto de quem foi exercido o direito de retificação, apagamento ou limitação do tratamento, por via do disposto no artigo 79.º e 82.º do RGPD.

Claro está que para o efeito seria necessário demonstrar para além dos demais requisitos de que depende a responsabilidade civil, que o ato praticado por este responsável pelo tratamento

[261] De acordo com a doutrina tradicional do crime, o dolo pode subdividir-se em dolo direito (ou dolo intencional ou de primeiro grau), dolo necessário (ou dolo de segundo grau) e em dolo eventual (ou dolo condicional). O primeiro tipo, de acordo com DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal*, Tomo I, 2.ª Edição, 2.ª Reimp., Coimbra, Coimbra Editora, 2012, pp.366 e ss. é aquele em que a realização do tipo objetivo de ilícito surge como o verdadeiro fim da conduta". Por sua vez, o dolo de segundo grau verifica-se nas situações em que "a realização do facto surge não como pressuposto ou degrau intermédio para alcançar a finalidade da conduta, mas como sua consequência necessária, no preciso sentido de consequência inevitável, se bem que "lateral" relativamente ao fim da conduta". Por fim, o dolo eventual caracteriza-se "pela circunstância de a realização do tipo objetivo de ilícito ser representada pelo agente apenas "como consequência possível da conduta".

é ilícito na medida em que não preenche qualquer das exceções previstas no artigo 19.º do RGPD, e, portanto, violador do princípio da exatidão (al. d), do n.º 1, do artigo 5.º do RGPD).

Não se vislumbrando, porém, possível o recurso a qualquer outro meio de tutela dos interesses do titular dos dados, outra hipótese também poderia ser equacionada, por via do instituto do enriquecimento sem causa.

Com efeito, o responsável pelo tratamento de dados que, nestas condições, proceda ao tratamento dos dados pessoais do titular, enriquecerá à custa do titular dos dados, isto é, à custa do tratamento de dados do titular (que já manifestou não ser essa a sua vontade).

Como tal, processando-se este tratamento para além da revogação do consentimento para o tratamento de dados, o titular de dados sofre, desde essa altura, uma limitação injustificada ao seu direito fundamental à proteção de dados.

Por esta razão, deve o ordenamento jurídico oferecer uma via de tutela adequada à proteção dos direitos do titular dos dados.

Assim, por via do enriquecimento sem causa deverá o responsável pelo tratamento, nestes casos, proceder à restituição daquilo de que se tenha locupletado à custa do titular dos dados. Ora, no caso em apreço, a mera restituição ou apagamento dos dados não equilibra a posição das partes, pelo que será necessário, nestes casos, que o responsável pelo tratamento restitua ao lesado o produto do seu enriquecimento, isto é, o valor que haja recebido pelo tratamento dos dados do titular.

Contudo, apesar desta via de tutela jurídica se afigurar adequada, sem mais, a responder ao problema que nos assalta, a verdade é que a sua aplicabilidade sairá dificultada na medida em que o tratamento de dados envolva dados de vários titulares, a vantagem ou o benefício alcançado pelo responsável pelo tratamento é respeitante a um conjunto alargado de dados de vários titulares, o local ou o setor de mercado em que o tratamento tenha ocorrido, e de tantos outros factos cuja avaliação e mensuração é complexa.

De qualquer forma, alguma solução tem de ser alcançada, caso contrário estamos a premiar um tratamento de dados ilícito que só não faz despoletar a responsabilidade civil, criminal e contraordenacional do responsável pelo tratamento pelo desconhecimento da sua ilicitude e, assim, pela ausência de culpa do agente infrator. Todavia, o facto de não existir culpa, não significa que o ato deixa de ser ilícito.

Deste modo, ao não aplicarmos qualquer um destes regimes de tutela da posição jurídica do titular dos dados, sempre estaríamos a ignorar e (quiçá) a promover a objetivação do ser

humano enquanto mero dado e a inibir, de algum modo, o desenvolvimento da sua personalidade e da sua identidade informacional[262].

6. Da obrigação de notificação da retificação ou apagamento dos dados ou limitação do tratamento aos outros sujeitos da cadeia de transmissões: interpretação do artigo 19.º do RGPD

O artigo 19.º do RGPD, sob a epígrafe «obrigação de notificação da retificação ou apagamento dos dados pessoais ou limitação do tratamento», estabelece uma obrigação na esfera jurídica do responsável pelo tratamento que consiste na comunicação a cada destinatário a quem os dados pessoais tenham sido transmitidos de qualquer retificação ou apagamento dos dados pessoais ou limitação do tratamento a que se tenha procedido, em virtude do exercício do(s) respetivo(s) direito(s) pelo seu titular.

Esta obrigação que impende sobre o responsável pelo tratamento de dados só não se verifica nos casos em que essa comunicação se revelar impossível ou nos casos em que implicar um esforço desproporcionado.

Esta via de exceção consagrada pelo legislador encontra-se delimitada por dois conceitos indeterminados (embora um mais do que outro).

Por um lado, disse o legislador que se a comunicação se revelar impossível fica o responsável pelo tratamento desobrigado de comunicar.

Este é de facto o conceito cujo preenchimento é menos complexo, já que deve corresponder a uma verificação objetiva da impossibilidade, isto é, perante o caso em concreto em que se encontre o responsável pelo tratamento, deve-se verificar se objetivamente lhe é impossível a comunicação ou não[263].

Todavia, parece-nos ser de exigir, nesta situação, uma evidência de que o responsável pelo tratamento ponderou a questão e que envidou todos os esforços para o cumprimento, mas que, apesar disso, constatou a sua impossibilidade.

Por sua vez, o conceito de «esforço desproporcionado» revela-se de mais difícil preenchimento[264].

---

[262] CORDEIRO, A. Barreto Menezes, *Da responsabilidade civil (...) op. cit.*, p.8.

[263] Neste sentido, vd. PINHEIRO, Alexandre Sousa, et. al., *Comentário ao Regulamento (...) op. cit.*, p.374, "(...) as hipóteses de impossibilidade da comunicação deverão ser residuais. Com o desenvolvimento tecnológico a que assistimos, apenas se o responsável pelo tratamento desconhecer alguns dos destinatários a comunicação se revela, obviamente, impossível".

[264] Ibidem, "Neste caso, a antiguidade dos dados, a pluralidade das fontes da sua recolha, a incidência do tratamento sobre uma grande quantidade de dados pessoais e afetação de um grande número de titulares, as categorias de dados tratados, a dispersão dos destinatários e a transmissão de estabelecimento poderão implicar um esforço desproporcionado para o cumprimento desta obrigação, sendo os custos do responsável muito elevados, face aos dados detidos pelos destinatários".

Para o efeito, devemos retomar a formulação do princípio da proporcionalidade (que enunciamos supra a respeito do princípio da minimização dos dados): (i) necessidade, (ii) adequação, (iii) proporcionalidade em sentido restrito.

Assim, em tese, para que o responsável pelo tratamento pudesse afastar a sua obrigação de comunicar aos destinatários de dados teria de demonstrar que para aquele determinado fim era possível adotar outro meio igualmente eficaz, mas menos oneroso; e/ou que a medida não era adequada à prossecução do fim a que respeita; e/ou que o resultado obtido com a aplicação da norma era desproporcional relativamente à sua onerosidade.

Relativamente à sua necessidade, poderia sempre o responsável pelo tratamento demonstrar que existem outros métodos menos onerosos, mas igualmente eficazes para cumprir o dever de comunicação. Todavia, esta constatação não teria acolhimento, na medida em que o legislador, ponderando as várias opções disponíveis, entendeu ser esta a menos onerosa para o titular dos dados.

No que concerne à adequação, pensamos que será difícil sustentar que a medida em si (obrigação de comunicar) não é adequada ao fim que se prossegue (informar os sujeitos detentores dos dados das alterações introduzidas por virtude do exercício dos direitos que assistem ao titular dos dados).

Pelo que se conclui que para aferir da existência do esforço desproporcionado restará ao responsável pelo tratamento um juízo de ponderação entre os meios e os fins, o qual sairá gorado quando se verifique que, no caso em concreto, a obrigação do responsável pelo tratamento informar todos os destinatários dos dados representa uma onerosidade significativamente maior ao resultado que se pretende obter com tal medida.

Ainda assim, deve-se assinalar que o legislador não equacionou a possibilidade de transmissão em cadeia destes dados pessoais, pois não estabeleceu neste preceito qualquer regra que se aplique aos restantes sujeitos da cadeia de transmissões.

Assim, apesar de podermos entender a aplicação deste preceito ao responsável pelo tratamento de dados pessoais (primeiro adquirente), já se levantam outros problemas relativamente às demais relações jurídicas que se vierem a estabelecer com o segundo adquirente e os demais sujeitos da cadeia de transmissões.

Em primeiro lugar surge a questão de saber se a aplicação deste preceito se estende aos demais sujeitos da cadeia de transmissões.

Parece-nos que a resposta a esta questão deve ser afirmativa, já que apesar de o legislador não fazer referência direta a esta situação, seria essa a sua vontade, atento o espírito do regime.

Por outro lado, ao considerarmos o conceito de responsável pelo tratamento avançado pelo artigo 4.º do RGPD, deparamo-nos com a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais, pelo que qualquer sujeito da cadeia de transmissões será, em princípio, um responsável pelo tratamento de dados.

Só assim poderá não acontecer quando estejamos a falar dos subcontratados, enquanto pessoas singulares ou coletivas, autoridade pública ou outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento de dados. No entanto, atenta a definição desta figura, não poderemos incluía neste cenário de transmissões em cadeia de que falamos, já que este sujeito tem uma relação de natureza diversa para com o responsável pelo tratamento.

Todavia, apesar de afastarmos esta figura deste contexto específico em que nos encontramos, a verdade é que o artigo 19.º também estende a obrigação de comunicação a estes sujeitos, na medida em que quando existam, estes sujeitos tratam dos dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento de dados e podem, desde que observados os respetivos requisitos, subcontratar e, por conseguinte, aumentar o número de sujeitos que detém e leva a cabo operações de tratamento de dados pessoais.

7. O papel e a importância do dever de informação consagrado no artigo 14.º do RGPD

O artigo 14.º do RGPD refere-se tão só à recolha de dados indireta, não se especificando por um lado, quem pode recolher os dados e, por outro lado, quem pode prestar esses dados, pelo que estamos perante uma indefinição quanto à legitimidade ativa e passiva no que respeita à recolha de dados pessoais.

No que concerne à legitimidade ativa para a recolha de dados, cremos que o legislador previu que a recolha dos dados pode ser feita pelo responsável pelo tratamento de dados ou por terceiro (por sua vez também considerado responsável pelo tratamento de dados ao abrigo do RGPD)

Por outro lado, no que respeita à legitimidade passiva, previu o legislador que os dados possam ser prestados quer pelo titular, quer por terceiro habilitado para o efeito.

De qualquer modo, o artigo 14.º do RGPD será aplicável a qualquer uma destas situações, i.e., quando a recolha dos dados for feita indiretamente pelo responsável pelo tratamento junto de outra pessoa que não o titular: (i) junto de outro responsável pelo tratamento de dados habilitado para o efeito, (ii) ou junto de um terceiro habilitado pelo titular dos dados a representá-lo e a transmitir os seus dados.

Todavia, apesar desta nossa interpretação, o artigo 19.º referente à obrigação de comunicação das alterações ao tratamento de dados por decurso do exercício de direitos pelo titular dos dados parece sugerir que o titular dos dados não conhece em princípio todos os destinatários dos seus dados pessoais. Entendemos só poder tratar-se dos subcontratados que auxiliam os responsáveis pelo tratamento.

Na medida em que tratam os dados pessoais por conta dos responsáveis pelo tratamento, os subcontratados não estão abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 14.º do RGPD, uma vez que não são nos termos do regulamento responsáveis pelo tratamento de dados[265].

Por outro lado, também devemos assinalar que estes subcontratados, enquanto sujeitos no mercado da proteção de dados não são verdadeiros titulares do direto ao tratamento de dados, mas antes meros auxiliares.

Assim, estes sujeitos não estarão habilitados a transmitir, ao contrário do que se verifica em relação aos responsáveis pelo tratamento de dados, a faculdade de tratamento de dados a outrem.

Neste sentido, entendemos que o legislador revelou esta sua opção através do regime da subcontratação, quando estabeleceu o regime de autorização prévia escrita do responsável pelo tratamento para o efeito. Sendo certo, para além disso, que entendeu necessário regular no contrato celebrado entre o responsável pelo tratamento e o subcontratado que este deve apagar ou devolver todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes (a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros).

Para além disso, não podemos deixar de observar que a norma do artigo 14.º impõe um dever de informação que posse, naturalmente, não ser cumprido pelos sujeitos que a ele se encontram vinculados, o que sempre significará o desconhecimento do titular dos dados sobre a identidade de todos os sujeitos a quem os seus dados tenham sido transmitidos.

[265] A não ser que se enquadrem na situação prevista no n.º 10, do artigo 28.º do RGPD em que o subcontratado, em violação às normas constantes do regulamento, determinar as finalidades e os meios de tratamento, é considerado responsável pelo tratamento no que respeita ao tratamento de dados em questão.

Ademais, quantos mais responsáveis pelo tratamento existirem, mais subcontratados poderão também existir, o que contribuirá, potencialmente, para o aumento de destinatários de dados.

Voltando ao cerne da questão, cremos que qualquer responsável pelo tratamento de dados estará, então, obrigado a cumprir o dever de informação que sobre ele recai por força do disposto no artigo 14.º do RGPD, revelando, entre outros, a sua identidade e os seus contactos.

Por sua vez, os subcontratados que tratem dados pessoais por conta dos responsáveis pelo tratamento não estarão abrangidos por este dever de informação.

8. O ónus do titular dos dados pessoais de informar os demais sujeitos da cadeia de transmissões da revogação do consentimento

Ademais, não podemos olvidar que o legislador também estabeleceu a possibilidade de o próprio titular dos dados solicitar, junto do responsável pelo tratamento, informação sobre os destinatários dos seus dados pessoais. Será que a intenção do legislador era de criar um dever acessório na esfera jurídica do titular dos dados pessoais?

Se sim, ele deve informar, é a ele que cumpre encetar as diligências necessárias para informar os sujeitos da cadeia da revogação do consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais.

Se não, esta na verdade é um ónus, na medida em que enquanto os terceiros da cadeia de transmissões não tomarem conhecimento da revogação do consentimento, continuarão ilicitamente, mas sem culpa, a tratar os seus dados pessoais.

Neste caso, apesar de dever ser, segundo o nosso entendimento, apelidado de ónus, a verdade é que se estabelece mais uma via de tutela da posição jurídica do titular dos dados, na perspetiva em que, ao constatar que os seus dados pessoais continuam a ser alvo de um tratamento por parte de terceiros, dispõe de um direito a ser informado sobre a identidade dos destinatários dos seus dados pessoais.

9. A cessação da prestação do alienante/licenciante

9.1. Não cumprimento por impossibilidade de cumprimento não imputável ao devedor nos contratos bilaterais

Nestes casos, o alienante só pode negociar a habilitação para o tratamento de dados pessoais, e a sua obrigação só pode ser a de entregar os dados pessoais do titular que possui ao adquirente. Não pode este garantir o consentimento do titular dos dados, já que de acordo com o disposto no artigo 280.º esse objeto seria legalmente impossível por tratar-se de uma declaração pessoal (entre outras características) livre e voluntária do próprio titular.

Assim sendo, aquilo a que o alienante se pode obrigar é apenas a transmitir dados em relação aos quais existe uma autorização para o seu tratamento, já que esta é condição imprescindível para um tratamento lícito, de acordo com o entendimento de um declaratário normal.

Não falamos, pois, de qualquer incumprimento do contrato, já que se verifica nestes casos o cumprimento da obrigação por parte do alienante. Verifica-se, antes, uma alteração das circunstâncias que deram aso à celebração do negócio, promovida pelo próprio titular dos dados pessoais.

9.2. Alteração superveniente das circunstâncias do contrato

Para que se afigurasse possível a aplicação da resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias, seria sempre necessário verificar o preenchimento dos requisitos de que depende este instituto jurídico.

Como é consabido, são seis os requisitos que têm vindo a ser reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência, a saber: (i) a alteração diga respeito a circunstâncias nas quais as partes basearam a sua decisão de contratar; (ii) as circunstâncias fundamentais nas quais as partes alicerçaram a sua decisão de contratar tenham sofrido uma alteração anormal; (iii) a estabilidade do contrato implique uma lesão para uma das partes; (iv) a manutenção do contrato afete gravemente os princípios da boa fé; (v) a situação não se encontre abrangida pelos riscos próprios do contrato; e (vi) inexistência de mora do lesado[266].

[266] Cfr. COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações op. cit.*, p.323 e ss..

Estes requisitos que acabamos de elencar são de preenchimento cumulativo, pelo que a falta de algum deles importará a inaplicabilidade deste instituto.

O que está em causa nesta nossa análise é a verificação do segundo requisito - *as circunstâncias fundamentais nas quais as partes alicerçaram a sua decisão de contratar tenham sofrido uma alteração anormal* – pelo que discorremos de seguida acerca do mesmo, em concreto, sobre a normalidade ou anormalidade[267] de tal alteração no domínio da relação jurídica.

9.2.1. Teoria da alteração anormal

O instituto da alteração superveniente das circunstâncias tem por objetivo a introdução de um regime de flexibilização do cumprimento dos contratos que encontra habitualmente no princípio *pacta sunt servanda* uma certa rigidez que nem sempre se compadece com as necessidades reais dos sujeitos do negócio[268].

O caráter anormal significa, neste contexto, uma imprevisibilidade. Assim deve tratar-se de uma alteração que, de algum modo, as partes, não obstante a sua experiência e a informação que recolheram a respeito daquela relação jurídica, não conseguiram prever face aos elementos que razoavelmente dispunham ou deveriam dispor no momento da celebração do contrato.

Deste modo, este instituto não abriga uma qualquer alteração das circunstâncias, mas antes uma alteração que seja juridicamente relevante e que de algum modo não podia ser esperada pelos sujeitos da relação.

A este respeito, MÁRIO JÚLIO ALMEIDA COSTA[269] refere que:

> "Muitas vezes, consistirá no facto de se haver tornado demasiado onerosa, numa perspetiva económica, a prestação de uma das partes. [...] Mesmo que não haja essa ameaça de colapso patrimonial, pode a exigência do cumprimento ser contrária à boa fé. [...] Mas o art. 437.º, n.º 1, não contempla apenas a excessiva onerosidade económica da prestação. O seu texto amplo abrange outras situações em que a resolução ou modificação do contrato se justifica. Será a hipótese de a

[267] Cfr. Catarina Monteiro Pires, Perturbações ao Contrato, p.188, "A *anormalidade* da alteração tem sido predominantemente compreendida como *imprevisibilidade"*.

[268] Neste sentido, vd. COSTA, Mariana Fontes da, *Da Alteração Superveniente das Circunstâncias: em especial à luz dos contratos bilateralmente comerciais*, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 15 e ss. "Nos contratos duradouros, a estrutura característica de interesses encontra-se no cruzamento entre pretensões de estabilidade, ambições de flexibilidade e aspirações de confiança mútua, numa tríade frequentemente conflituosa e inconciliável. [...] O instituto da alteração superveniente das circunstâncias surge, assim, como a consagração de um contrapeso necessário à rigidez de um entendimento restritivo do princípio *pacta sunt servanda*".

[269] Cfr. COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações op. cit.*, p.339

alteração das circunstâncias envolver, para o lesado, grandes riscos pessoais ou excessivos sacrifícios de natureza não patrimonial".

Posto isto, e atendendo ao caso em concreto da revogação do consentimento para o tratamento de dados, a teoria da alteração anormal das circunstâncias é de difícil defesa, já que a natureza do próprio direito que fundamenta o negócio já exprime a sua debilidade.

9.2.2. Teoria da alteração normal

Apesar de situarmos a nossa discussão no domínio dos direitos de personalidade, em concreto em torno do direito à autodeterminação informacional como decorrência do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, a verdade é que temos vindo, igualmente, a reconhecer a este direito uma natureza (ainda que limitada) patrimonial.

Por outro lado, podemos constatar que o responsável pelo tratamento pode ser a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais (1.ª parte, do n.º 7, do artigo 4.º).

No entanto, conforme resulta do artigo 2.º do RGPD, o regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais efetuado por uma pessoa singular no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas (alínea c), do n.º 2). Pese embora o legislador não tenha definido o que se entende por atividades exclusivamente pessoais ou domésticas, a verdade é que no considerando 18 do RGPD referindo-se a tais atividades, esclareceu que estas são atividades "sem qualquer ligação com uma atividade profissional ou comercial".

Deste modo, a pessoa singular ou coletiva que tratará os dados do titular será, necessariamente, um comerciante, na aceção do Código Comercial[270], pelo que a operação de tratamento de dados interessará, de algum modo, aos fins da sua atividade profissional.

Por sua vez, o titular dos dados será apenas uma pessoa singular, não sendo necessário verificar se a mesma reúne a qualidade de sujeito do comércio ou não, já que, conforme começamos por afirmar, nos encontramos no domínio dos direitos de personalidade, daqueles que pertencem e se encontram umbilicalmente ligados ao seu titular.

[270] Resulta do artigo 13.º do Código Comercial que podem ser comerciantes as pessoas que, tendo capacidade para praticar atos de comércio, fazem deste profissão e as sociedades comerciais. Neste sentido, vd. CORDEIRO, António Menezes, *Direito Comercial*, 3.º edição, Coimbra, Almedina, 2012, p. 266 e ss..

Queremos com isto constatar que o titular dos dados quando consente no tratamento dos seus dados pessoais por um qualquer responsável pelo tratamento de dados está na verdade a contratar com um comerciante, ou seja, com uma pessoa que, em princípio, se encontra numa posição de supremacia, na medida que é uma pessoa mais informada, que participa habitualmente no tráfico jurídico negocial com uma experiência superior à do indivíduo comum.

Daí que no contexto da alteração superveniente das circunstâncias, a doutrina venha a entender, entre outros por MARIANA FONTES DA COSTA[271], o seguinte:

> "Ora, o grau de diligência exigido na previsibilidade da ocorrência e na adoção de medidas de acautelamento contra os efeitos nefastos por esta gerados sobre o contrato tem contornos específicos quando o contraente lesado é um operador comercial no exercício da sua atividade: a natureza profissional do sujeito, a competência e a especialização que lhe são exigidas impõem um maior rigor à sua conduta, tornando mais exigente a apreciação da adequação e diligência adotados."

Assim, a capacidade de entender e de prever determinadas situações no domínio dos contratos será sempre apreciada no contexto em que se insere o responsável pelo tratamento de dados e, nos casos que temos trazido à discussão, dos terceiros adquirentes.

No caso em apreço, a livre revogação do consentimento resulta do próprio regime legal, pelo que ao operador económico incumbe conhecer a lei e fazê-la aplicar, ao abrigo da velha máxima do desconhecimento da lei não justifica o seu incumprimento, ínsita no artigo 6.º do Código Civil[272].

Posto isto, inclinámo-nos a rejeitar a defesa de uma alteração anormal das circunstâncias já que neste contexto específico em que a livre revogação resulta explícita do regime legal é exigível aos sujeitos que intervêm no tráfico jurídico negocial o domínio desta disciplina legal.

Para além disso, o facto de recair sobre estes sujeitos um dever específico de informação do titular dos dados pessoais, sobre os seus direitos, nomeadamente, do direito à revogação do consentimento para o tratamento de dados, a todo o momento, corrobora de forma mais intensa a exigência de conhecimento e cumprimento do regime legal que o legislador atribuiu aos sujeitos que interagem no domínio da proteção de dados pessoais.

---

[271] Cfr. COSTA, Mariana Fontes da, *Da Alteração Superveniente das Circunstâncias (...) op. cit.,* p.524.

[272] "A ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas".

Entendemos, assim, que embora estejamos perante uma alteração das circunstâncias, a mesma configura uma alteração normal, atenta a natureza do direito em causa, os direitos do titular dos dados e ainda os deveres que recaem sobre o responsável pelo tratamento de dados[273].

9.3. Do enriquecimento sem causa (por virtude de uma causa que deixou de existir)

Percorridos os institutos potencialmente aplicáveis à situação em análise, e inclinando-nos pela sua rejeição, resta analisar o instituto jurídico subsidiário do enriquecimento sem causa[274], previsto nos artigos 473.º e seguintes do Código Civil.

Este instituto enuncia que aquele que, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou.

Da leitura deste primeiro enunciado poderia, desde logo, resultar a dúvida relativamente à ausência de uma causa justificativa para aquele enriquecimento. Na verdade, o responsável pelo tratamento de dados enriqueceu porque ao decidir participar no tráfico jurídico negocial, vinculou-se para com um terceiro a transmitir-lhe a faculdade de tratamento de dados pessoais de uma determinada pessoa singular, em contrapartida de um preço.

Uma vez mais aqui não podemos olvidar que a partir do momento em que nos afastamos do primeiro nível da relação jurídica (em que o titular de dados intervém diretamente), estamos na presença de duas pessoas (singulares ou coletivas) que prosseguem um fim comercial, que devem estar devidamente cientes dos riscos próprios do negócio, da dinâmica do mercado, da regulamentação legal do setor em que atuam e dos demais elementos que possam interferir no âmbito das relações contratuais que estabeleçam.

Assim, poderíamos ser levados a pensar que tendo o alienante cumprido a sua obrigação (entrega dos dados pessoais) e verificando-se a transmissão da faculdade de tratamento de dados pessoais, este teria direito à respetiva contraprestação (o preço).

Todavia, esta solução na verdade espelharia um desequilíbrio das posições destes sujeitos na relação jurídica, na medida em que, a qualquer momento, um terceiro que não é parte no negócio, poderia alterar os termos do mesmo, na medida em que podia fazer desaparecer a condição essencial de licitude do tratamento de dados pelo terceiro adquirente.

---

[273] Cfr. COSTA, Mariana Fontes da, *Da Alteração Superveniente das Circunstâncias (...) op. cit.,* p.18 "Qualquer solução que se adote em matéria de resolução ou modificação do contrato por alteração superveniente das circunstâncias terá de atender às funções e valores reconhecidos ao ramo do direito em que se integra o contrato em causa".

[274] A natureza subsidiária deste instituto resulta do artigo 474.º, no qual se estabelece que não há lugar à restituição por enriquecimento, quando a lei facultar ao empobrecido outro meio de ser indemnizado ou restituído, negar o direito à restituição ou atribuir outros efeitos ao enriquecimento.

Nesta medida, podendo o titular dos dados revogar o seu consentimento a qualquer momento, os efeitos dessa revogação poderão sentir-se, também eles, a qualquer momento, como por exemplo no dia imediatamente a seguir à celebração do negócio e ao cumprimento das obrigações[275].

É certo também que a faculdade de tratamento de dados de um qualquer titular deve ser limitada no tempo, aliás, foi essa a teoria que defendemos quando caracterizamos este tipo contratual. Todavia, o tratamento de dados ocorrerá enquanto o responsável pelo tratamento mantiver o seu interesse e na medida em que perdure o consentimento para o tratamento de dados prestado pelo seu titular.

Assim, dependendo da atividade prosseguida, dos interesses do responsável pelo tratamento, das finalidades daquele tratamento e de tantos outros aspetos, o tratamento de dados pessoais pelo responsável pelo tratamento variará no tempo em função de todos esses critérios, não sendo possível, à partida, identificar o tempo máximo, mínimo ou médio que o tratamento deve ou pode durar. Este elemento introduz no seio da relação jurídico mais um elemento de perturbação e de incerteza.

Destarte, o legislador entendeu por bem esclarecer, no n.º 2, do preceito em análise, que a obrigação de restituir, por enriquecimento sem causa, tem de modo especial por objeto o que for indevidamente recebido, ou o que for recebido por virtude de uma causa que deixou de existir ou em vista de um efeito que não se verificou[276].

Introduziu, deste modo, o legislador duas situações a coberto por este instituto jurídico que estariam excluídas ao partir-se para uma interpretação restritiva do elemento «sem causa justificativa» constante do n.º 1: enriquecimento por virtude de uma causa que deixou de existir e o enriquecimento em vista de um efeito que não se verificou.

Para o caso em apreço tem particular interesse o enriquecimento por virtude de uma causa que deixou de existir (*condictio ob causam finitam*)[277].

---

[275] Note-se que para a análise em questão apenas fará sentido falar da revogação que seja superveniente à celebração do negócio, pois caso contrário, ao abrigo dos artigos 280.º, n.º 1 e 401.º, n.º 1, ambos do CC), estaremos perante uma impossibilidade originária que desemboca na nulidade do contrato por violação à lei.

[276] Sobre as diferentes modalidades do instituto do enriquecimento sem causa, vd. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, Direito das Obrigações, Vol I, pp.417 e ss.; COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações op. cit.*, pp. 489 e ss.

[277] Vd. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, O enriquecimento sem causa no direito civil, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, n.º 176, Lisboa 1996, p.504 "A especialidade desta *conditio* reside no facto de que no momento da prestação existe efetivamente uma causa jurídica que lhe está subjacente e, consequentemente, pode dizer-se que o fim visado com a prestação vem a ser obtido. O que sucede é que posteriormente vem a verificar-se o desaparecimento dessa causa jurídica, em termos que legitimam o surgimento de uma pretensão dirigida à restituição do enriquecimento".

Conforme assinala MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA E COSTA[278], o instituto do enriquecimento sem causa tem aplicação nos casos em que a causa jurídica que serve de fundamento a uma determinada prestação deixa de existir.

Deve-se notar que a causa que dá origem à prestação neste caso é o consentimento do titular dos dados para o seu tratamento. Com efeito, quando o titular dos revoga o seu consentimento, deixa, em princípio, de existir a causa de licitude do tratamento, pelo que, de acordo com a ordem natural, deve deixar de se proceder ao tratamento de dados com base naquele fundamento.

O princípio da liberdade contratual, consagrado no artigo 405.º deve estar em consonância com a regra instituída pelo artigo 271.º, de acordo com a qual é nulo o negócio jurídico subordinado a uma condição contrária à lei ou à ordem pública, ou ofensiva dos bons costumes.

Referimo-nos já à indeterminabilidade dos termos «ordem pública» e «bons costumes», mas estamos certos de que a transmissão de dados pessoais relativamente aos quais deixou de existir um fundamento de licitude para o seu tratamento não pode figurar como objeto numa determinada relação jurídica que se venha a estabelecer entre o responsável pelo tratamento e um terceiro.

Na verdade, se se admitisse essa transmissão, sempre se estaria a admitir que o alienante praticasse um facto ilícito ao abrigo do RGPD – o tratamento ilícito de dados pessoais – que na verdade tinha como objetivo servir o objeto do contrato daquele negócio.

Por outro lado, a doutrina sempre limitou o recurso a esta figura ao longo do tempo, restringindo o âmbito de aplicação a certos contextos, tais como o da restituição do sinal, a restituição do título de crédito após a extinção da dívida, a da restituição de uma indemnização atribuída por coisa que posteriormente viesse a ser encontrada e da restituição da prestação em virtude da extinção do contrato por impossibilidade casual da contraprestação[279].

Daí que se encare com algumas reservas a aplicação deste instituto neste caso em particular em que se verifica que a causa que deu lugar ao enriquecimento deixou de existir posteriormente à celebração do contrato e ao cumprimento da obrigação por parte do enriquecido.

Por outro lado, dissemos já que neste contexto os sujeitos da relação jurídica são, em princípio, sujeitos do comércio, pessoas experientes que participam, com caráter de regularidade,

[278] Cfr. COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações op. cit.*, p.509, "Pode suceder que, embora no momento da realização de uma prestação exista a causa jurídica que a fundamenta, esta venha posteriormente a desaparecer. Surge, pois, uma pretensão de restituição do enriquecimento."

[279] Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, Direito das Obrigações, 10.ª edição, Vol. I, Coimbra, Almedina, 2013, p.422.

no tráfico jurídico negocial e que, por essa razão, é-lhes exigível o conhecimento e aplicação do regime aplicável.

Assim, ao negociarem a transmissão da faculdade para o tratamento de dados pessoais do titular é expectável e possível que o titular dos dados ao longo desta relação jurídica possa, a qualquer momento, exercer o seu direito à revogação do consentimento e, assim, deixar de ser possível (lícito) o tratamento dos seus dados pessoais.

Ademais, também já referimos a respeito da distribuição do risco no domínio dos contratos que importem a transferência do domínio sobre certa coisa ou que constituam ou transfiram um direito real sobre ela, o perecimento ou deterioração da coisa por causa não imputável ao alienante corre por conta do adquirente.

Assim, entendendo a coisa como a faculdade de tratamento de dados pessoais concedida pelo titular dos dados, e, por sua vez, o risco de perecimento ou deterioração como a revogação para o tratamento de dados, ou até mesmo a limitação do tratamento dos mesmos, temos a transferência desse risco para a esfera jurídica do adquirente no momento da entrega dos dados pelo alienante ao adquirente (transferência do domínio "partilhado").

Ora, daqui resulta, segundo a disciplina dos contratos que este risco se encontra na esfera jurídico do adquirente da habilitação para o tratamento de dados pessoais do titular, razão pela qual não recai sobre o alienante qualquer responsabilidade pela revogação do consentimento ou pela limitação do tratamento de dados por parte do titular.

Deste modo, verifica-se que o instituto do enriquecimento sem causa também não oferece resposta adequada a este problema.

9.4. Regulação convencional

De acordo com a leitura que ensaiamos dos diferentes institutos jurídicos que podiam oferecer uma resposta ao problema que suscitamos em relação aos adquirentes em cadeia da habilitação para o tratamento de dados, resulta a sua inaplicabilidade.

Nestes termos, poderá equacionar-se, em *ultima ratio*, a inclusão de cláusulas contratuais que possam salvaguardar as partes deste tipo de situações e equilibrar, segundo o seu entendimento, a sua autonomia e liberdade, aquela relação jurídica.

Estas cláusulas de regulação do contrato não se confundem, porém, com as cláusulas limitativas e de exclusão da responsabilidade civil, disciplinadas nos artigos 809.º a 812.º do Código Civil[280].

Assim sendo, estas cláusulas de limitação ou exclusão da responsabilidade civil poderão ser úteis neste domínio para regular os termos do negócio celebrado entre o alienante e o adquirente, mas não no que se refere à responsabilidade do alienante pela retirada de consentimento por parte do titular de dados. Com efeito, embora esta revogação produza efeitos no domínio deste contrato, não faz recair sobre o alienante qualquer responsabilidade, já que a manutenção do consentimento está subtraída à sua vontade e ao seu poder negocial conforme defendemos supra.

[280] Vd. PROENÇA, José Carlos Brandão, Lições de Cumprimento e Não Cumprimento das Obrigações, 1.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pp.374 e ss..

Conclusões

I) O Regulamento Geral sobre a Proteção de dados: Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE consagrou um verdadeiro marco regulatório da proteção de dados pessoais no contexto do mercado interno.

A Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto assegura no ordenamento jurídico português a execução do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

A sociedade tem trazido a lume uma nova realidade no domínio da proteção de dados pessoais, a qual tem vindo a desafiar o regime constante dos textos oficiais, os pareceres, a jurisprudência do TJUE e a doutrina.

O mercado interno tem servido de palco a relações jurídicas contratuais no seio das quais os dados pessoais assumem um papel de destaque, ora como objeto da relação jurídica, ora como prestação do contrato.

Ao longo do presente trabalho de investigação tentamos, assim, discutir diferentes questões que se prendem com a aplicabilidade do RGPD ao domínio do direito civil, em especial ao contexto dos contratos civis. Dentro destes, analisamos com maior pormenor o contrato de prestação de serviços e o (inadequadamente designado) contrato de compra e venda que versam sobre dados pessoais.

II) O direito à autodeterminação informacional, enquanto decorrência do princípio da reserva da intimidade da vida privada, apesar de encontrar o seu regime específico no RGPD insere-se, no domínio do direito civil, nos direitos de personalidade que, por sua vez, conhecem a sua disciplina no Código Civil.

Os direitos de personalidade são tradicionalmente definidos como direitos gerais, absolutos, extrapatrimoniais, inalienáveis, irrenunciáveis, vitalícios e imprescritíveis.

Apesar de a doutrina tradicionalmente caracterizar os direitos de personalidade como direitos extrapatrimoniais, e hoje possível afirmar a existência de uma dimensão patrimonial em relação a alguns destes direitos, como é o caso do direito à reserva da intimidade da vida privada e, em específico, do direito à autodeterminação informacional.

Por outro lado, apesar de irrenunciáveis, os direitos de personalidade podem, à luz da disciplina civil, sofrer limitações voluntárias que não sejam violadoras da ordem público nem dos bons costumes.

Os sujeitos titulares destes direitos devem gozar da mais ampla margem de atuação e conformação das suas relações jurídicas, limitando, dentro dos limites estabelecidos, os seus direitos de personalidade, retirando daí as vantagens que se afigurarem adequados aos interesses e fins por eles prosseguidos. A atuação protecionista do Estado de Direito apenas se justificará, excecionalmente, para defesa de interesses e valores de valor superior, caso contrário deverá caber ao indivíduo a ponderação do caráter eventualmente violador de determinada conduta limitativa dos seus direitos de personalidade.

III) No âmbito dos contratos que envolvem dados pessoais, coloca-se a questão de saber se os dados pessoais transmitidos pelo titular ao responsável pelo tratamento de dados e, posteriormente, deste responsável para outro responsável pelo tratamento de dados consideram-se verdadeiros ou eventualmente o transmitente transmite-os nas exatas condições em que os detém.

Um declaratário normal que participe no tráfico jurídico negocial e que pretende obter o consentimento do titular dos dados para o seu tratamento, por princípio, estará interessado em obter dados fidedignos, dados verdadeiros. Pois, independentemente das finalidades de tratamento, os resultados obtidos tenderão a ser tanto mais credíveis e fidedignos quanto mais autênticos forem os dados recolhidos. Em princípio o valor desses dados pessoais tenderá, igualmente, a ser maior consoante o seja também a sua veracidade.

IV) O contrato de prestação de serviços por nós retratado ao longo desta dissertação é aquele que é configurado tendo como contrapartida por parte do titular dos dados, sujeito da relação jurídica, a prestação do consentimento para o tratamento de dados.

A configuração desta relação jurídica é passível de gerar controvérsia, na medida em que o RGPD presume que o consentimento não é livre quando este venha a ser exigido para efeitos de execução de um contrato que não depende do tratamento desses dados pessoais.

Todavia, entendemos que ao abrigo do entendimento perfilhado pelo CEPD e do espírito do próprio regulamento, é possível demonstrar que o consentimento recolhido neste tipo de situações é perfeitamente válido quando tenha existido uma opção válida do titular por aquele serviço com

aquelas características, quando lhe foi oferecido/proposto outro serviço similar, em que o consentimento não era exigido.

V) Atento o caráter patrimonial da introdução dos dados pessoais no contexto da relação jurídica, parte da doutrina considera afastado o regime da livre revogabilidade do consentimento quando se demonstre que os fundamento para o exercício desse direito de revogação não são de natureza ética (conforme está pensado o regime legal dos direitos de personalidade).
A inadmissibilidade da revogação do consentimento não reúne o mínimo acolhimento junto dos textos legais, nem se enquadra igualmente naquele que te sido o entendimento perfilhado pelo CEPD.

VI) Ademais, o legislador introduziu neste contexto a obrigação de o titular indemnizar a contraparte pelos prejuízos causados às legítimas expectativas como elemento de equilíbrio da posição das partes na relação jurídica, nomeadamente para tutelar a posição jurídica do responsável pelo tratamento de dados que, a qualquer momento, pode ver-se privado do tratamento de dados por virtude da revogação do consentimento.
Por outro lado, para que se admitisse o afastamento da livre revogabilidade do consentimento, seria sempre necessário demonstrar que as razões (intrínsecas ao próprio titular) que subjazem à revogação do consentimento não eram de natureza ética e, portanto, merecedoras da tutela prevista pelo regime civil. Seria sem dúvida uma prova difícil (senão mesmo impossível) para o responsável pelo tratamento de dados.
O afastamento da livre revogação do consentimento seria sempre encarado, à luz do RGPD, como violador do direito à autodeterminação informacional, na medida em que impediria o titular de desenvolver livremente a sua identidade informacional.

VII)O ensaio da questão precedente invoca um novo desafio referente às consequências jurídicas do exercício do direito de revogação do consentimento, designadamente no que respeita ao direito da contraparte à indemnização pelos prejuízos causados às legítimas expectativas, na ótica do artigo 81.º, n.º 2 do Código Civil.
É possível identificar duas linhas de pensamento distintas, uma que pugna pela admissibilidade de tal obrigação indemnizatória, tendo em vista a tutela das legítimas expectativas da contraparte

que decide contratar com o titular dos dados; e, uma outra que pugna pela inadmissibilidade de tal obrigação na medida em que coloca em causa o caráter livre do consentimento.

No entanto, entendemos que obrigar o titular dos dados a indemnizar o prestador de serviços pelo interesse contratual negativo não é prejudicar o titular dos dados. Pelo contrário, esta via ressarcitória é o único meio de tutela do sujeito que nada pode fazer para evitar a revogação do consentimento e que a qualquer momento pode ser confrontado com ela.

Por outro lado, o facto de o legislador limitar a indemnização às legítimas expectativas da contraparte e consubstanciando a revogação um exercício lícito de um direito concedido ao titular dos dados, o quantum indemnizatório nunca poderá ir além das legítimas expectativas da contraparte, que são diminutas neste caso em particular e, por conseguinte, nunca será de montante avultado.

Por sua vez, ao verificar-se a revogação do consentimento, assistirá ao prestador de serviços o direito de deixar de prestar o serviço a que se obrigou, reavendo, proporcionalmente, o que prestou.

VIII) O inapropriadamente designado contrato de compra e venda de dados pessoais deve ser dividido em duas categorias principiais para ser possível a sua correta classificação jurídica: (i) contrato pelo qual o titular dos dados atribui, temporariamente, a outrem a faculdade de tratar os seus dados pessoais, com ou sem retribuição; e (ii) contrato pelo qual uma das partes transmite a outra a propriedade de uma coisa ou um direito, mediante a atribuição da faculdade de tratamento dos dados pessoais da contraparte.

O primeiro tipo contratual configura no nosso entender um contrato de licença de uso de bem incorpóreo, em especial um contrato de direito de personalidade.

Apesar das semelhanças deste tipo contratual com o instituto da compra e venda, ou até mesmo da locação ou comodato, a verdade é que as suas características incentivam a aproximação ao regime do contrato de licença. Aqui situados cumprirá observar o regime específico definido para estes tipos contratuais, se o mesmo não for suficiente encontrar nos regimes próximos uma solução adequada e, em última análise, procurar a regulamentação junto de outras figuras tradicionais, tais como o contrato de locação, o contrato de comodato ou o contrato de compra e venda.

A natureza deste contrato mantem-se inalterada consoante o licenciante seja o próprio titular dos dados ou um responsável pelo tratamento de dados. Pode-se, contudo, obter solução diversa

consoante a natureza das licenças que encontra no regime do direito industrial a sua regulamentação (licença exclusiva relativa e licença não exclusiva).

O segundo tipo contratual é aquele que parece suscitar mais dúvidas quanto à sua admissibilidade no tráfico jurídico negocial. Pese embora partilha características do contrato de compra e venda e do contrato de permuta, talvez se justifique a criação de uma classificação autónoma situada entre estes dois tipos contratuais.

Ainda relativamente ao primeiro tipo contratual que se inclui no objeto do nosso estudo, é necessário conciliar o direito *erga omnes* do titular dos dados de revogar, a qualquer momento, o consentimento para o tratamento de dados e os direitos dos sujeitos adquirentes da licença de uso de direitos de personalidade.

IX) Admite-se, na primeira linha da cadeia, a indemnização das legítimas expectativas da contraparte que se vê privada do tratamento de dados, ou seja, que assiste ao não cumprimento do contrato, embora por causa não imputável ao devedor.

No entanto, este dever de ressarcir os danos causados às legítimas expectativas da contraparte não terá lugar nos demais níveis da cadeia de transmissões já que a prestação em princípio já foi cumprida pelo alienante. Do mesmo modo não se afigura possível o recurso ao instituto da alteração superveniente das circunstâncias nem ao do enriquecimento sem causa por virtude de causa que deixou de existir.

Assim, não havendo via de tutela para os direitos destes terceiros adquirentes que deixem de reunir autorização para o tratamento de dados, restará aos sujeitos da relação jurídica a regulamentação convencional da distribuição da responsabilidade e do risco nas situações em que o titular dos dados venha a revogar posteriormente o seu consentimento para o tratamento de dados.

Tratando-se de uma habilitação em cadeia para o tratamento de dados, ou seja, de uma aquisição derivada constitutiva de direitos, a revogação do consentimento pelo titular dos dados implica, naturalmente, uma perturbação ao longo de toda a cadeia e, bem assim, a impossibilidade de tratamento lícito dos dados do titular.

A partir do momento em que se verifique a revogação do consentimento, o tratamento de dados efetuado com base nesse mesmo regulamento tem-se por ilícito. Todavia, enquanto os responsáveis pelo tratamento não tomarem conhecimento dessa revogação, o tratamento apesar

de ilícito não os fará em incorrer em responsabilidade contraordenacional, penal ou civil, já que não se verificará preenchido o requisito do dolo.

X) Decorre da leitura extensiva do artigo 19.º do RGPD um dever de informar todos os destinatários dos dados, exceto nas situações em que tal se afigurar impossível ou demasiado oneroso, da revogação do consentimento para o tratamento de dados. Esta obrigação estende-se aos demais intervenientes na cadeia de transmissões já que esses ao intervirem na mesma adquirem, em princípio, a qualidade de responsáveis pelo tratamento de dados, pelo que se encontrem igualmente vinculados aos termos do disposto no artigo 19.º.

O preceito legal em questão estabelece um dever de informação que impende sobre o responsável pelo tratamento de dados, na medida em que deve dar a conhecer, quando solicitado, ao titular dos dados, a identificação dos destinatários a quem os dados tenham sido transmitidos.

O titular dos dados pessoais apesar de não ter a obrigação de informar individualmente todos os sujeitos da cadeia de transmissões a cuja identificação tenha cesso, tenho um ónus de o fazer, sob pena desses responsáveis pelo tratamento de dados poderem continuar a tratar os dados (sem que possam ser diretamente responsabilizados).

Deverá assistir ao titular dos dados, nas situações em que se verifique a manutenção do tratamento de dados, por inércia do responsável pelo tratamento de dados que contratou com o titular dos dados, uma via ressarcitória dos prejuízos causados na sua esfera jurídica. Assim, deverá ser possível ao titular dos dados lançar mão de uma ação judicial contra o responsável pelo tratamento de dados pelo incumprimento do RGPD ou, diretamente contra o responsável pelo tratamento que mantenha o tratamento após a revogação do consentimento por via do instituto do enriquecimento sem causa.

Bibliografia

ABREU, Joana Covelo de, *O Mercado Único Digital e o seu desígnio político-constitucional: o impacto da Agenda Eletrónica Europeia nas soluções de interoperabilidade* [Em linha], UNIO – EU Law Journal, Volume 3, n.º 1, janeiro de 2017, pp. 130-150, [Consult. 06 Jul. 2018], Disponível em WWW:<URL:http://www.unio.cedu.direito.uminho.pt/Uploads/UNIO%203/UNIO%203%20PT/Novo%20Joana%20Abreu.pdf>;

ABREU, Joana Covelo de, *Tribunais Nacionais e Tutela Jurisdicional Efetiva: da Cooperação à Integração Judiciária no Contencioso da União Europeia*, Coimbra, Almedina, 2019;

ALEXANDRINO, José de Melo, *A Estruturação do Sistema de Direitos, Liberdades e Garantias na Constituição Portuguesa*, Vol.II, Coimbra, Almedina, 2006;

ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Contratos I*, 6.ª edição, Coimbra, Almedina, 2018;

ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Contratos II*, 4.ª edição, Coimbra, Almedina, 2015;

ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Contratos III*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2013;

ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Texto e Enunciado na Teoria do Negócio Jurídico*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 1992;

ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 5.ª edição, Coimbra, Almedina, 2012;

ANDRADE, Manuel Costa (coord.), *Direitos de Personalidade e a sua Tutela*, Vol. I da Coleção "Estudos selecionados do Instituto Jurídico Portucalense", 2013, Letras e Conceitos;

ANTUNES, Ana Filipa Morais, *Comentário aos artigos 70.º a 81.º do Código Civil: direitos de personalidade*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2012;

ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil - Teoria Geral*, 2.ª edição, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2000;

ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil - Teoria Geral*, 2.ª edição, Vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2003;

AUSTIN, Lisa M., *Enough About Me: Why Privacy is About Power, not Consente (or Harm),* em SARAT, Austin, A World Without Privacy: What Law Can and Should Do?, New York, Cambridge University Press, 2015;

A. PALAZZI, Pablo, *La Transmisión Internacional de Datos Personales y La Prtección de La Privacidad*, 1.ª edição, Buenos Aires, AD-HOC, 2002;

BARBOSA, Mafalda Miranda, *Data controllers e data processors: da responsabilidade pelo tratamento de dados à responsabilidade civil*, Revista de Direito Comercial, vol. n.º 2, março de 2018;

BASTOS, Jacinto Fernandes Rodrigues, *Código Civil Anotado, Das obrigações em geral segundo o código civil de 1966,* 3.ª edição revista e atualizada, [s.i.], [s.n.], 2000, Volume I;

CABRAL, Rita Amaral*, O direito à intimidade da vida privada: breve reflexão do art. 80.º do Código Civil*, Sep. Dos Estudos em Memória do Prof. Doutor Paulo Cunha, Lisboa, [s.n.], 1988;

CALDAS, Gabriela, *O direito à explicação no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados*, em COUTINHO, Francisco Pereira; MONIZ, Graça Canto (coord.), *Anuário da Proteção de Dados 2019*, Universidade Nova de Lisboa, Faculdade de Direito, CEDIS, Lisboa, 2019, pp.37-53;

CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de direitos da personalidade*, 2.ª edição, Coimbra, [s.n.], 1995;

CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª edição, (reimpressão), 2017, Coimbra, Almedina;

CARVALHO, Jorge Morais, *Manual de Direito do Consumo*, 6.ª edição, Coimbra, Almedina, 2019;

CARVALHO, Jorge Morais, *Os limites à liberdade contratual*, Coimbra, Almedina, 2016;

CARVALHO, Jorge Morais, *Os bons costumes como limite à autonomia privada*, em Caupers, João; Almeida, Carlos Ferreira de; Serra, Teresa, O livro dos amigos de Luís Lingnau da Silveira, Coimbra, Almedina, 2016, pp.93-114;

CARVALHO, Orlando de, *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2012;

CORDEIRO, A. Barreto Menezes, *Da responsabilidade civil pelo tratamento de dados pessoais* [Em linha], Blook, [Consult. 31 dez. 2018], disponível em WWW: <URL:https://blook.pt/publications/publication/2ae6399f13bb/>;

CORDEIRO, A. Barreto Menezes, *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, Coimbra, Almedina, 2018;

CORDEIRO, A. Barreto Menezes, *O consentimento do titular dos dados no RGPD* [Em linha], Blook, [Consult. 31 dez. 2018], disponível em WWW: <URL:https://blook.pt//blook.pt/publications/publication/e772e2d8f7b4/>;

CORDEIRO, António Menezes, *Da boa fé no direito civil*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 1984;

CORDEIRO, António Menezes, *Direito Comercial*, 3.º edição, Coimbra, Almedina, 2012;

CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português, I*, Tomo I, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2011;

CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português*, II, Tomo IV, Coimbra, Almedina, 2010;

CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português*, IX, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2017;

COSTA, Mariana Fontes da, *Da Alteração Superveniente das Circunstâncias: em especial à luz dos contratos bilateralmente comerciais*, Coimbra, Almedina, 2017;

COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, 12.ª edição revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 2013;

COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Noções Fundamentais de Direito Civil*, 6.ª Edição Revista e Atualizada, Coimbra, Almedina, 2013;

COSTA, Tiago Branco da, *A responsabilidade civil decorrente da violação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados*, em SILVEIRA, Alessandra; ABREU, Joana Covelo de; COELHO, Larissa (coord.), UNIO E-BOOK 2019: O Mercado Único Digital da União Europeia como desígnio político:

a interoperabilidade como o caminho a seguir, Braga, Pensamento Sábio - Associação para o conhecimento e inovação, Universidade do Minho, Escola de Direito, 2019, 68-77;

COSTA, Tiago Branco da, *A tutela do direito à intimidade da vida privada no Código do Trabalho: o artigo 22.º como concretização da proteção contra a intromissão na esfera privada tutelada pelo artigo 22.º*, em CALHEIROS, Clara (coord.), Direito na Lusofonia: Direito e Novas Tecnologias, Braga, Escola de Direito da Universidade do Minho, Centro de Investigação em Justiça e Governação (Jusgov), 2018, pp.501-511;

COSTA, Tiago Branco da, *Proteção de dados pessoais: da Diretiva ao Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados*, em FONSECA, Isabel Celeste M.; COELHO, Larissa (coord.), Desafios do Direito no Século XXI: uma reflexão luso-brasileira sob o signo interdisciplinar, Escola de Direito da Universidade do Minho, Centro de Investigação em Justiça e Governação (Jusgov), 2019, pp.93-114;

CRORIE, Benedita Mac, *Os Limites da Renúncia a Direitos Fundamentais nas Relações entre Privados*, Coimbra, Almedina, 2013;

DE LOS MOZOS, José Luis, *El Principio de La Buena Fe*, Barcelona, Bosch, Casa Editorial, 1965;

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal*, Tomo I, 2.ª Edição, 2.ª Reimp., Coimbra, Coimbra Editora, 2012;

DIAS, Eva Sónia Moreira, *A protecção das Pessoas Singulares no Novo Regulamento Geral de Protecção de Dados Pessoais*", em CALHEIROS, Clara (coord.), Direito na Lusofonia: Direito e Novas Tecnologias, Braga, Escola de Direito da Universidade do Minho, Centro de Investigação em Justiça e Governação (Jusgov), 2018, pp.485-492;

DIAS, Eva Sónia Moreira, *Como escapar às malhas da política de privacidade das redes sociais? Uma análise à luz da lei portuguesa*, in Federico Bueno de Mata (coord.), FODERTICS II: Hacia una Justicia 2.0 – Estudios sobre Derecho Y nuevas Tecnologías, Salamanca, Ratio Legis Editiones, 2014, pp.415-424;

DRUMMOND, Victor Gameiro, *Internet, Privacidade e Dados Pessoais*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2003;

DUARTE, Rui Pinto, *A Interpretação dos Contratos*, Coimbra, Almedina, 2017;

FALCÃO, José [et. al.], *Noções gerais de direito*, Porto, Calendário das Letras, 2015;

FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de, *Direito das obrigações*, Reimp., Coimbra, Almedina, Vol. 1: Apontamentos das lições proferidas na Universidade Católica (Porto), 2003;

FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. 2: Fontes, conteúdo e garantia da relação jurídica, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010;

FERNANDES, Sophie Perez, *Os atributos de uma cidadania administrativa na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia* [Em linha], UNIO – EU Law Journal, Volume 1, abril de 2017, pp.13-34, [Consult. 04 Fev. 2019], Disponível em WWW:<URL:http://www.unio.cedu.direito.uminho.pt/Uploads/E-book%20-%20Vol.%201%20-%202016.pdf>;

FERREIRA, Durval, *Erro Negocial: Objeto, Motivos, Base Negocial e Alteração de Circunstâncias*, Coimbra, Almedina, 1995;

FESTAS, David de Oliveira, *Do Conteúdo Patrimonial do Direito à Imagem: Contributo para um Estudo do seu Aproveitamento Consentido e Inter Vivos*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009;

FIDALGO, Vítor Palmela, *Inteligência artificial e direitos de imagem*, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 78, Jul/Dez 2018, Lisboa, Ordem dos Advogados, pp.879-903;

FREITAS, Pedro Miguel; MOREIRA, Teresa Coelho; ANDRADE, Francisco, *Data Protection and Biometric Data: European Union Legislation*, em JIANG, Richard [et. al.], Biometric Security and Privacy: Opportunities & Challenges in The Big Data Era, Signal Processing for Security Technologies, Switzerland, Springer, 2017, pp.413-421;

FROUFE, Pedro Madeira; GOMES, José Caramelo, *Mercado Interno e Concorrência*, SILVEIRA, Alessandra; Canotilho, Mariana; Froufe, Pedro Madeira (coords.), Direito da União Europeia – Elementos de Direito e Políticas da União, pp.449-461;

FUSTER, Gloria González, *The Emergence of Personal Data Protection as a Fundamental Right of the EU*, Law, Governance and Technology, Series 16, 2014;

GALANTE, Fátima, *Da tutela da personalidade, do nome e da correspondência confidencial*, Lisboa, Quid Juris, 2010;

GONÇALVES, Diogo Costa, *Notas breves sobre a origem dos direitos de personalidade*, Revista de Direito Civil, ano II (2017), n.º 3, Coimbra, Almedina, pp.655-672;

GONÇALVES, Luís Couto, *Manual de Direito Industrial*, 7.ªed., Coimbra, Almedina, 2017;

GRAFENSTEIN, Maximilian von, *The Principle of Purpose Limitation in Data Protection Laws: The Risk-based Approach, Principles, and Private Standards as Elements for Regulating Innovation*, Schriften zur rechtswissenschaftlichen Innovationsforschung, 12, Baden-Baden, Nomos Verlagsgesellschaft, 2018;

GUERREIRO, J. A. Mouteira, *O contrato de permuta – sua formalização e registo*, Revista jurídica da Universidade Portucalense Infante D. Henrique, n.º 15, 2012, Porto, pp.121-130;

HENRIQUES, Miguel Gorjão, *Direito da União*, 6.ª edição, Coimbra, Almedina, 2010;

HÖRSTER, Heinrich Ewald, *A parte geral do código civil português*, Teoria Geral do Direito Civil, 6.ª reimpressão da edição de 1992, Coimbra, Almedina, 2011;

KISS, Attila; SZÖKE, Gergely László, *Evolution or Revolution? Steps Forward to a New Generation of Data Protection Regulation, Reforming European Data Protection Law*, Law, Governance and Technology, Series 20, 2015;

KLITOU, Demetrius, *Privacy-Invanding Technologies and Privacy by Design*, Information Technology and Law Series, Vol. 25, 2014;

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, 8.ª edição, Vol. II, Coimbra, Almedina, 2013;

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, 10.ª edição, Vol. I, Coimbra, Almedina, 2013;

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *O enriquecimento sem causa no direito civil*, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, n.º 176, Lisboa, Centro de Estudos Fiscais, 1996;

MACHADO, João Baptista, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 19.ª reimpressão de 1927, Coimbra, Almedina, 2011;

MAGALHÃES, Filipa Matias; PEREIRA, Maria Leitão, *Regulamento Geral de Proteção de Dados*, 2ª Edição, Vida Económica, 2018;

MARTINEZ, Pedro Romano, *Cumprimento Defeituosos – Em especial na Compra e Venda e na Empreitada*, Coimbra, Almedina, 1994;

MARTINEZ, Pedro Romano, *Da Cessação do Contrato*, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2015;

MIMOSO, Maria João; MAGALHÃES, Bárbara; RODRIGUES, Ricardo, *A Proteção do direito à imagem (comentário ao acórdão do STJ de 13-01-2011)*, em ANDRADE, Manuel da Costa (coord.), Direitos de Personalidade e sua tutela, Vol. I, Rei dos Livros, 2013, 173-200;

MIRANDA, Jorge, *Direitos Fundamentais*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2017;

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª edição (revista atualizada e ampliada), Coimbra, Coimbra Editora, 2010;

MONIZ, Graça Canto, *Finally: a coherent framework for the extraterritorial scope of EU data protection law: the end of the linguistic conundrum of Article 3(2) of the GDPR*, UNIO - EU Law Journal. Vol. 4, No. 2, July 2018, Centre of Studies in European Union Law, School of Law – University of Minho, pp 105-116;

MONTEIRO, António Pinto, *Cláusulas Limitativas e de Exclusão de Responsabilidade Civil*, Coimbra, Almedina, 2011;

MOREIRA, Teresa Coelho, ANDRADE, Francisco Pacheco, *Personal Data and Surveillance: The Danger of the "Homo Conectus"*, em NOVAIS, Paulo; KONOMI, Shin'ichi, Intelligent Environments 2016: Workshop Proceedings of the 12th International Conference on Intelligent Environments, Amsterdam, IOS Press BV, 2016, pp.115-124;

NETO, Abílio, *Código Civil Anotado*, 18.ª Edição Revista e Atualizada, Lisboa, Ediforum, 2013;

NETO, Maria Luísa Alves da Silva, *O Direito Fundamental à Disposição sobre o Próprio Corpo*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004;

NEVES, A. Castanheira, *O Atual Problema Metodológico da Interpretação Jurídica*, 1.ª edição (reimpressão), Coimbra, Wolters Kluwer, 2010;

NOVAIS, Jorge Reis, *A Dignidade da Pessoa Humana*, Vol. II – Dignidade e Inconstitucionalidade, Coimbra, Almedina, 2016;

NOVAIS, Jorge Reis, *Renúncia a direitos fundamentais*, em MIRANDA, Jorge (org.), Perspetivas Constitucionais - Nos 20 Anos da Constituição, Coimbra, Coimbra Editora, 1996;

OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto, *Cláusulas acessórias ao contrato: cláusulas de exclusão e de limitação do dever de indemnizar e cláusulas penais*, Coimbra, Almedina, 2005;

OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto, *O direito geral de personalidade e a "solução do dissentimento",* Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito Biomédico, Coimbra, Coimbra Editora, 2002;

OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto, *Princípios de Direito dos Contratos*, 1.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2011;

ORTEGA GIMÉNEZ, Alfonso; GONZALO DOMENECHÄ, Juan José, *Nuevo marco jurídico en materia de protección de datos de carácter personal en la Unión Europea*, Revista de la Facultad de Derecho, n.º 44, ene.-jun. 2018, http://dx.doi.org/10.22187/rfd2018n44a2.

PEREIRA, Manuel das Neves, *Introdução ao Direito e às Obrigações*, 4ªed., Coimbra, Almedina, 2015;

PEREIRA, Maria de Lurdes, *Conceito de Prestação e Destino da Contraprestação*, Coimbra, Almedina, 2001;

PIÑAR MAÑAS, José Luis, *Objeto del Reglamento,* em PIÑAR MAÑAS, José Luis (coord.), Reglamento General de Protección de Datos. Hacia un nuevo modelo europeo de protección de datos, Madrid, Reus Editorial, 2016;

PINHEIRO, Alexandre Sousa, *Apresentação do Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD)*, Revista do Centro de Estudos Judiciários, 2018-1, pp.303-327;

PINHEIRO, Alexandre Sousa, *Privacy e Proteção de Dados Pessoais: a Construção Dogmática do Direito à Identidade Informacional*, Lisboa, AAFDL, 2015;

PINHEIRO, Alexandre Sousa, et. al., *Comentário ao Regulamento Geral de Proteção de Dados*, Coimbra, Almedina, 2018;

PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2012;

PINTO, Paulo Mota, *Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais – Estudos*, 1.ª edição, Coimbra, GESTLEGAL, 2018;

PINTO, Paulo Mota, *Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008;

PIRES, Catarina Monteiro, *Contratos: perturbações na execução*, Coimbra, Almedina, 2019;

PIZZETI, Franco, *Privacy e il Diritto Europeo alla Protezioni dei Dati Personali. Dalla Direttiva 95/46 al nuovo Regolamento europeo*, G. Giappichelli Editore, Turim;

PROENÇA, José Carlos Brandão, *A Resolução do Contrato no Direito Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006;

PROENÇA, José Carlos Brandão, *Lições de Cumprimento e Não Cumprimento das Obrigações*, 1.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2011;

PURTOVA, Nadezhda, *The illusion of personal data as no one's property*, Law, Innovation and Technology, Vol. 7, n.º 1, 83-111, DOI: 10.1080/17579961.2015.1052646;

QUINTAS, Paula, *Manual Prático de Direito das Obrigações*, Coimbra, Almedina, 2017;

RAMOS, Rui Moura, *As Comunidades Europeias – enquadramento normativo-institucional*, 1985, in Das Comunidades à União – estudos de direito comunitário, 2.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1977,

REES, Christopher, *Tomorrow's privacy: personal information as property*, International Data Privacy Law, 2013, Vol. 3, No. 4, 220-221;

RIBEIRO, Joaquim de Sousa [et. al.], *Direito das Obrigações - com base nas lições do Prof. Doutor Rui de Alarcão ao 3.º ano jurídico*, Policopiado, Coimbra, 1983;

ROFSNAGEL, Alexander, *Einleitung: Das Künftige Datenschutzrecht in Europa*, ROFSNAGEL, Alexander (coord.), Das neue Datenschutzrecht, Europäische Datenschutz-Grundverordmung und deutsche Datenschutz-gesetze, Baden-Baden, Nomos, 2018, p.37;

SARTOR, Giovanni, *The Right to be Forgotten: Dynamics of Privacy and Publicity,* em FLORIDI, Luciano, Protection of Information and the Right to Privacy – A New Equilibrium?, Law, Governance and Technology, Series 17, 2014;

SILVEIRA, Alessandra, *Do âmbito de aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: Recai ou não recai? – Eis a questão!* [Em linha], Julgar, n.º 22 (2014) pp.179-209, [Consult. 14 Jul. 2018], Disponível em WWW:<URL:http://julgar.pt/do-ambito-de-aplicacao-da-carta-dos-direitos-fundamentais-da-uniao-europeia-recai-ou-nao-recai-eis-a-questao/>

SILVEIRA, Alessandra, *Princípios de Direito da União Europeia*, Quid Juris, Lisboa, 2011;

SOUSA, Rabindranath Capelo de, *O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995;

TELLES, Inocêncio Galvão, *Direito das Obrigações*, 7.ª Edição (reimpressão), Coimbra, Coimbra Editora, 2010;

TELLES, Inocêncio Galvão, *Manual dos Contratos em Geral*, 4.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2002;

TRABUCO, Cláudia, *Contratos relativos ao direito à imagem*, O direito, Lisboa, Ano 133, n.º 2, (Abr.-Jun.2001), p.389-459;

TREPTE, Sabine [et. al.], *Do People Know About Privacy and Data Protection Strategies? Towards the "Online Privacy Literacy Scale" (OPLIS)*, Reforming European Data Protection Law, Law, Governance and Technology, Series 20, 2015;

VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, 7.ªedição, Vol. II, Coimbra, Almedina, 2013;

VARELA, João de Matos Antunes; PIRES DE LIMA, Fernando Andrade, *Código Civil Anotado*, 4.ª Edição revista e atualizada, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, Volume I;

VASCONCELOS, Pais de, *Direito das Obrigações (Parte Especial)*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2010;

VASCONCELOS, Pais de, *Direitos de Personalidade*, reimpressão da edição de 2006, Coimbra, Almedina, 2017;

VASCONCELOS, Pais de, *Teoria Geral do Direito Civil*, 8.ª edição, Coimbra, Almedina, 2017;

WIEACKER, Franz, *El principio general de la buena fé*, Madrid, Cuadernos Cívitas, Editorial Civitas, 1977;

ZECH, Herbert, *Information as Property*, Journal of Intellectual Property, Information Technology and Electronic Commerce Law, vol. 6, n.º 3, December 2015, pp.192-197.

Jurisprudência consultada

a. Tribunal da Relação do Porto

– Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26/03/2015, Processo n.º 589/11.9TVPRT.P1, Relator: José Amaral, disponível em http://www.dgsi.pt;

– Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 06/01/2014, Processo n.º 1007/11.8TBMCN.P1, Relator: Carlos Querido, disponível em http://www.dgsi.pt;

b. Tribunal da Relação de Lisboa

– Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23/05/2017, Processo n.º 8900/16.0T8LSB -7, Relator: Carla Câmara, disponível em http://www.dgsi.pt;

– Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 04/10/2016, Processo n.º 1015/14.7TVLSB.L1-7, Relator: Maria do Rosário Morgado, disponível em http://www.dgsi.pt;

– Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26/03/2015, Processo n.º 183/13.0TBPTS.L1-2, Relator: Olindo Geraldes, disponível em http://www.dgsi.pt;

– Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17/03/2015, Processo n.º 755/13.2TVLSB.L1-7, Relator: Orlando Nascimento, disponível em http://www.dgsi.pt;

– Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21/06/2011, Processo n.º 2345/10.2YXLSB.L1-1, Relator: Afonso Henrique, disponível em http://www.dgsi.pt;

– Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 05/05/2011, Processo n.º 5534/05.8TCLRS.L1-2, Relator: Ondina Carmo Alves, disponível em http://www.dgsi.pt;

– Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 27/10/2010, Processo n.º 18645/10.9T2SNT.L1-2, Relator: Henrique Antunes, disponível em http://www.dgsi.pt;

c. Tribunal da Relação de Guimarães

– Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 08/02/2018, Processo n.º 3499/11.6TJVNF.G1, Relator: João Diogo Rodrigues, disponível em http://www.dgsi.pt;

– Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 23/03/2017, Processo n.º 5992/08.9TBBRG.G1, Relator: Maria de Fátima Almeida Andrade, disponível em http://www.dgsi.pt;

– Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 02/03/2017, Processo n.º 97/12.0TBVRM.G1, Relator: Maria João Marques Pinto de Matos, disponível em http://www.dgsi.pt;

– Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 14/04/2016, Processo n.º 599/15.7T8CHV.G1, Relator: Maria Amália Santos, disponível em http://www.dgsi.pt;

– Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 26/11/2015, Processo n.º 1239/14.7TBVCT.G1, Relator: António Santos, disponível em http://www.dgsi.pt;

– Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 29/10/2013, Processo n.º 113/11.3TBMLG.G1, Relator: António Beça Pereira, disponível em http://www.dgsi.pt;

– Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 24/04/2012, Processo n.º 1116/05.2TBEPS.G1, Relator: Espinheira Baltar, disponível em http://www.dgsi.pt;

– Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 07/06/2011, Processo n.º 4860/05.0TBBCL.G1, Relator: Ana Cristina Duarte, disponível em http://www.dgsi.pt;

d. Tribunal da Relação de Évora

– Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 24/02/2005, Processo n.º 2788/04-3, Relator: Bernardo Domingos, disponível em http://www.dgsi.pt;